



## Universidades Lusíada

Pequeno, Isaura Paquete Gonçalves, 1984-

### **Contributos do direito para a proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe**

<http://hdl.handle.net/11067/2614>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2017-01-06
<b>Resumo</b>	O ambiente não só é constituído pelo conjunto dos seus elementos naturais, como também engloba toda a cultura envolvente do bem ambiental, ou seja, tudo o que participa do desenvolvimento pleno da vida em comunidade em todas as suas formas. Não é por acaso que a própria Constituição consagra como direito-dever de todos a preservação do bem jurídico ambiente. Assim, quer a ação do Estado, quer a ação das empresas ou mesmo a ação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas, têm sido dia ap...
<b>Palavras Chave</b>	Direito do ambiente - São Tomé e Príncipe, Protecção do ambiente - São Tomé e Príncipe
<b>Tipo</b>	masterThesis
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:42:51Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

**Contributos do direito para a proteção do  
ambiente em São Tomé e Príncipe**

**Realizado por:**

Isaura Paquete Gonçalves Pequeno

**Orientado por:**

Prof.<sup>a</sup> Doutora Branca Maria Pereira da Silva Martins da Cruz

**Constituição do Júri:**

Presidente:

Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo

Orientadora:

Prof.<sup>a</sup> Doutora Branca Maria Pereira da Silva Martins da Cruz

Arguente:

Prof.<sup>a</sup> Doutora Amparo Sereno Rosado

Dissertação aprovada em:

13 de Dezembro de 2016

Lisboa

2016



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A D E L I S B O A

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

Contributos do direito para a proteção do ambiente  
em São Tomé e Príncipe

Isaura Paquete Gonçalves Pequeno

Lisboa

Julho 2016



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A D E L I S B O A

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

Contributos do direito para a proteção do ambiente  
em São Tomé e Príncipe

Isaura Paquete Gonçalves Pequeno

Lisboa

Julho 2016

Isaura Paquete Gonçalves Pequeno

## Contributos do direito para a proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Lusíada de Lisboa para a obtenção do  
grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Empresariais

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Doutora Branca Maria Pereira da  
Silva Martins da Cruz

Lisboa

Julho 2016

## Ficha Técnica

**Autora** Isaura Paquete Gonçalves Pequeno  
**Orientadora** Prof.<sup>a</sup> Doutora Branca Maria Pereira da Silva Martins da Cruz  
**Título** Contributos do direito para a proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe  
**Local** Lisboa  
**Ano** 2016

### Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa - Catalogação na Publicação

PEQUENO, Isaura Paquete Gonçalves, 1984-

Contributos do direito para a proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe / Isaura Paquete Gonçalves Pequeno ; orientado por Branca Maria Pereira da Silva Martins da Cruz. - Lisboa : [s.n.], 2016. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa.

I - CRUZ, Branca Maria Pereira da Silva Martins da, 1954-

LCSH

1. Direito do ambiente - São Tomé e Príncipe
2. Protecção do ambiente - São Tomé e Príncipe
3. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Teses
4. Teses - Portugal - Lisboa

1. Environmental law - Sao Tome and Principe
2. Environmental protection - Sao Tome and Principe
3. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Dissertations
4. Dissertations, Academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KTF490.P47 2016

À minha querida mãe, Fernanda Paquete Gonçalves e ao meu pai Barbosa Neto, pelo esforço empreendido ao longo das suas vidas no sentido de me proporcionar oportunidades de crescimento pessoal e intelectual.

Ao meu filho, Carlos Davi Gonçalves da Mata Moniz, por ser a minha razão de viver, incentivo para acreditar e continuar a lutar pela vida.





## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, o criador do céu e da terra, entidade suprema com quem mantenho uma relação profunda de amor e fé, por ter-me dado a vida, por ter-me amparado sempre nos momentos difíceis, dando-me forças para superar as dificuldades e suprimindo-me em todas as minhas necessidades.

Seguidamente, o meu profundo agradecimento ao Sr. Raúl Cravid pela confiança e pelo sacrifício consentido. Muito obrigada! O seu apoio foi determinante para a concretização deste sonho.

À Professora Doutora Branca Martins da Cruz, por ter aceitado o meu pedido para orientar esta dissertação, e se ter prestado à condução e à assistência fundamentais e indispensáveis à conclusão deste trabalho, pela revisão crítica do texto, sugestões e opiniões e, sobretudo, pela simpatia e permanente estímulo. Muito obrigada!

Ao meu caro amigo, o causídico Afonso Varela, os meus sinceros agradecimentos pelo seu incansável apoio e encorajamento neste projeto. Muito obrigada, pela sincera amizade e pela total disponibilidade que sempre revelou ao longo desta caminhada.

Às minhas queridas irmãs Juta Bess, Bertley Wilma, Yauri Vanessa, Bamy Helga, Solange e Anilza, aos meus irmãos Danilo Kwame, Saydi Carlos e Dulcínio Jorge, ao meu cunhado Américo Ramos, o meu profundo reconhecimento pelo apoio e incentivos que me fortaleceram a cada dia neste percurso do saber.

E, como não podia deixar de ser, à Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, pela oportunidade que me deu de concretizar em São Tomé e Príncipe o sonho de um curso superior. Neste particular, o meu reconhecimento vai para a pessoa que impulsionou a existência da mesma no país, o Arquiteto Liberato Moniz, Presidente da Fundação Atena e Chanceler da Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe. O meu reconhecimento é obviamente extensivo à Magnífica Reitora, Professora Fernanda Pontífice, aos professores e funcionários dessa instituição.

E, finalmente e não menos importante, aos meus professores de Mestrado em especial a Professora Doutora Maria Eduarda Azevedo, as funcionárias Catarina Graça, Susana Tomé e Patrícia Moiteiro, da mediateca e Instituto de Pós-graduação da Universidade Lusíada de Lisboa, aos meus colegas e amigos Alex Odair Afonso, Ridelgil Tavares,

Irândira Trovoada, Edmilson Tavares, Rui Reis, Geiza Rita, Miguel Carvalho, Watson Costa, Viviane Cursino, Cyintia Silva, Salila Amaro, Carla César, Brunylde Diogo, Serley Neto, Celsio Junqueira, bem como aos meus colegas da turma B de Direito da Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe pela amizade e a todos quantos de alguma forma colaboraram na realização deste trabalho.

A todos, enfim, reitero o meu apreço e a minha eterna gratidão!

“A natureza criada aguarda, com grande expectativa, que os filhos de Deus sejam revelados. Pois ela foi submetida a futilidade, não pela sua própria escolha, mas por causa da vontade daquele que a sujeitou, na esperança de que a própria natureza criada será libertada da escravidão da decadência em que se encontra, recebendo a gloriosa liberdade dos filhos de Deus. Sabemos que toda a natureza criada geme até agora, como em dores de parto”

CARTA aos Romanos. In Bíblia online : nova versão internacional [Em linha]. [S.l. : s.n.]. 8:19-22.



## **APRESENTAÇÃO**

### **Contributos do Direito para a proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe**

Isaura Paquete Gonçalves Pequeno

O ambiente não só é constituído pelo conjunto dos seus elementos naturais, como também engloba toda a cultura envolvente do bem ambiental, ou seja, tudo o que participa do desenvolvimento pleno da vida em comunidade em todas as suas formas. Não é por acaso que a própria Constituição consagra como direito-dever de todos a preservação do bem jurídico ambiente.

Assim, quer a ação do Estado, quer a ação das empresas ou mesmo a ação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas, têm sido dia após dia objecto de novas reflexões e enfoques, resultado dos constantes desastres ecológicos, que vêm despertando a consciência ambientalista por todo o mundo.

Na realidade, o que se exige é que se tenha sempre em mente a necessidade da compatibilização entre a exploração dos bens ambientais e os objetivos ecológicos, para, assim, se preservar o património ambiental global. Neste sentido, o estabelecimento de um quadro legal de proteção e responsabilização cada vez mais exigente começa a imperar como uma necessidade urgente para travar a crescente exploração indevida dos bens ambientais.

Apesar do apreciável contributo do direito para a proteção do ambiente, o direito do ambiente em São Tomé e Príncipe está aquém dos desafios ambientais atuais próprios e daqueles decorrentes da insularidade, desde logo, da subida das águas do mar e da erosão costeira. Acresce ainda o risco da desertificação e demais vulnerabilidades inerentes à Pequeno Estado Insular.

Assim, o aparecimento do direito do ambiente veio confirmar a ideia de que o Direito pode e deve influenciar positivamente a proteção do ambiente. Concretamente, em São Tomé e Príncipe, duas ilhas e vários ilhéus, possuidores de uma natureza ímpar e virgem, a pretensão constitucional de *“preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e*

*do ambiente*” revela-nos a contribuição do direito, bem como a vontade suprema do Estado de proteger o ambiente. Porém, a imposição do Direito é crucial para garantir a materialização desta proteção, o que nos força a sugerir um novo paradigma dinamista de participação de todos os atores políticos e sociais, congregado na definição de um quadro jurídico inclusivo de proteção do ambiente.

**Palavras-chave:** Direito do ambiente, bem ambiental, bem jurídico, desenvolvimento sustentável.

## **PRESENTATION**

### **Contribution rights for environmental protection in Sao Tome and Principe**

Isaura Paquete Gonçalves Pequeno

The environment is not only made up of all of its natural elements, but also encompasses the surrounding culture of environmental good, i.e., all participating in the full development of community life in all its forms. It is not a coincidence that the constitution recognizes the right and duty of all to the preservation of environmental good.

So, either the action of the State, either the action of corporations or civil society organizations and individuals have been, day by day, the subject of new ideas and approaches, as a result of the ecological disasters which have attracted the environmental awareness all over the world.

In fact, what is required is that you always keep in mind the need for compatibility between the exploitation of environmental goods with environmental goals, thus, to preserve the global environmental inheritance. Therefore, the establishment of a legal framework for protection and increasingly demanding accountability begins to prevail as an urgent need to curtail the rising tide of undue exploitation of environmental goods.

Despite the significant contribution of law to environmental protection, environmental law in São Tomé and Príncipe falls short of the current environmental challenges of its own and those arising from insularity, first and foremost, rising sea levels and coastal erosion. There is also the risk of desertification and other vulnerabilities inherent to the Small Island State.

Thus, the appearance of environmental law confirms the idea that the law can and should positively influence on environmental protection. Specifically, in Sao Tome and Principe, two islands and several islets, retaining a unique and virgin nature, the constitutional claim to "preserve the harmonious balance of nature and the environment" reveals the contribution of law as well as the supreme will of the State to protect the environment.

However, the Law enforcement is crucial to ensure the enforcement of this protection, which forces us to suggest a new paradigm dynamistic participation of all political and social actors, gathered in the definition of a comprehensive legal framework for environmental protection.

**Keywords:** environmental law, legal environmental good, sustainable development.



## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AAP	-	Programa de Adaptação para África
ACMAD	-	African Centre of Meteorological
AND	-	Autoridade Nacional Designada
ANP	-	Agência Nacional de Petróleo
ANP-STP	-	Agência Nacional de Petróleo – São Tomé e Príncipe
APD	-	Ajuda Pública ao Desenvolvimento
BAD	-	Banco Africano de Desenvolvimento
BPOA	-	Plano de Ação dos Barbados
CEE	-	Comunidade Económica Europeia
CITES	-	Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção
CMS	-	Convenção das espécies Migratórias
CNA	-	Comissão Nacional de Ambiente
CONFFAP	-	Conselho de Conservação da Fauna e da Flora e Áreas Protegidas
COP	-	Conferência das Partes
CPP	-	Contrato de Partilha e Produção
CQNUMC	-	Convenção Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas
CTNA	-	Comissão Técnica Nacional do Ambiente
DOTMA	-	Direção do Ordenamento do Território e do Meio Ambiente
ECOFAC	-	Programa de Conservação e Utilização dos Ecossistemas Florestais em África
EIRD	-	Estratégia Nacional de Redução de Desastre
ENGRD	-	Estratégia Nacional para a Gestão de Riscos de Desastres
ENRP	-	Estratégia Nacional para Redução da Pobreza
ERHC	-	Environment Remediation Holding Corporation
GEF	-	Fundo para o Ambiente Mundial
GEF/BM	-	Fundo para o Ambiente Mundial – Banco Mundial
GEF/FIDA	-	Fundo para o Ambiente Mundial – Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola
GEF/PNUD	-	Reforço de Informação sobre o Clima e os Sistemas de Alerta Precoce na África Central e na África Ocidental
HCFCs	-	Plano para a Gestão de Eliminação dos Hidroclorofluorcarbonos
INM	-	Instituto Nacional de Meteorologia

IPAD	- Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento
ISO	- Organização Mundial de Padronização
LBA	- Lei de Bases do Ambiente
LDCF	- Fundo para Países Menos Avançados
MARAPA	- Mar Ambiente e Pesca Artesanal
MARPOL	- International Convention for the Pollution from Ships
MDL	- Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
MSI	- Estratégia de Implementação de Maurícias
NAPA/PANA	- Plano de Ação para Adaptação as Mudanças climáticas
NIP-POPS	- Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes
NLTPS	- Estudos das Perspetivas Nacionais ao Longo Prazo
ONG	- Organização Não Governamental
ONU	- Organização das Nações Unidas
PAE	- Programa de Ajustamento Estrutural
PEID	- Pequenos Estados Insulares em Vias de Desenvolvimento
PGAS	- Plano de Gestão Ambiental Social
PIP	- Programa de Investimento Público
PNADD	- Plano Nacional do ambiente para o Desenvolvimento Durável
PNUD	- Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento
POPS	- Course Management System
PRIASA	- Projecto de Reabilitação das Infraestruturas de Apoio a Segurança Ambiental
RAMSAR	- Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional
REED	- Mecanismo de Redução de Emissões da Desflorestação e Degradação das Florestas
STP	- São Tomé e Príncipe
TVS	- Televisão Santomense
UICN	- União Internacional para Conservação da Natureza
ULSTP	- Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe
UNEP	- Programa das Nações Unidas para o Ambiente
UNESCO	- Organização das Nações Unidas para Educação e Desenvolvimento
URSS	- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
ZDC	- Zona de Desenvolvimento Conjunto
ZEE	- Zona Económica Exclusiva

## SUMÁRIO

Introdução .....	19
Metodologia utilizada .....	24
Parte I – O ambiente em São Tomé e Príncipe .....	25
1. Especificidades físicas, sociais e económicas das ilhas .....	27
2. As relações especiais entre a comunidade e o ambiente .....	35
3. A reforma fundiária e aceleração da degradação do ambiente .....	39
4. A evolução histórica do direito do ambiente em São Tomé e Príncipe .....	47
5. A influência portuguesa no direito do ambiente no ordenamento jurídico santomense .....	53
Parte II – O direito do ambiente em São Tomé e Príncipe: visão prospetiva .....	57
1. O conceito de ambiente .....	59
1.1. Natureza jurídica .....	60
1.2. O bem jurídico ambiente, objeto de proteção do direito do ambiente .....	62
2. Caracterização do direito do ambiente santomense na atualidade .....	65
2.1. Principais deficiências (constrangimentos e insuficiências) .....	66
2.2. Aspetos favoráveis .....	70
2.2.1. Realizações ao nível do direito internacional .....	71
2.2.2. Realizações ao nível do direito interno .....	73
3. As principais normas de direito do ambiente em São Tomé e Príncipe .....	77
3.1. A perspetiva constitucional .....	77
3.2. A lei de bases do ambiente .....	81
3.2.1. O direito ao ambiente .....	83
3.2.2. Os princípios .....	83
3.3. Outra legislação ambiental .....	97
4. O direito e a construção de uma cidadania participativa na proteção do ambiente .....	113
4.1. A educação ambiental .....	114
4.2. O direito de ação popular .....	116
Recomendações: .....	125
Conclusões .....	127
Referências bibliográficas .....	131
Legislação .....	137



## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

A ideia deste tema surgiu quando ainda frequentava o 4º (quarto) ano do curso de Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe. Naquele ano, deparei com uma nova unidade curricular denominada Direito do Ambiente.

Por se tratar de uma unidade curricular recente no curso de Direito e, conseqüentemente, porque a Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe (ULSTP) não dispunha de docentes com competências específicas e bastantes para lecionar a mesma no país, optou-se através do protocolo de cooperação com a Universidade Lusíada de Lisboa, sua congénere Portuguesa, por fazer deslocar a São Tomé e Príncipe um docente, nesse caso específico a Professora Doutora Branca Martins da Cruz, para lecionar a unidade curricular acima referida.

Descobri, assim, um novo ramo de direito, como também despertei para uma nova realidade que afecta a nossa existência individual e coletiva.

À medida que fui absorvendo o conteúdo dessa nova cadeira, fui-me apercebendo da importância da mesma para a humanidade, mas particularmente para os Pequenos Estados Insulares, como são os casos das ilhas de São Tomé e Príncipe, duplamente afectadas pelos fenómenos climático-ambientais; por um lado, enquanto parte integrante do planeta terra e, por outro, devido às vulnerabilidades específicas.

Assim nasceu o meu interesse sempre crescente pela disciplina que se transformou numa problemática que pretendi aprofundar, agir localmente, para dar a minha contribuição no esforço global de protecção da natureza e, enfim, melhorar as condições ambientais presentes e futuro.

Para além das circunstâncias acima descritas, há também uma profunda motivação em querer enveredar por uma carreira neste domínio, considerado fundamental para a existência da humanidade. Na verdade, quando estudei esta unidade curricular em São Tomé e Príncipe, deparei-me com inúmeros constrangimentos para entender as problemáticas inerentes ao direito do ambiente. As razões são várias. Uma delas decorre do facto de não haver doutrinas que expliquem, sustentem ou até mesmo critiquem as legislações nacionais, as omissões, as práticas, obrigando o país inteiro a ser refém das posições defendidas por doutrinas estrangeiras, que muitas vezes não se

---

<sup>1</sup> Esta dissertação foi elaborada em conformidade com o novo acordo ortográfico.

coadunam com a realidade prática do país, bem como com os fundamentos teóricos e propósitos que estão subjacentes ao ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe.

Nos dias de hoje o estado do ambiente constitui uma preocupação com alguma expressão nas sociedades modernas.

Depois do Estado liberal e do Estado social, o Estado de bem estar social (Welfare State) traz consigo modernização baseada na revolução industrial e na globalização.

Um Estado ecologicamente sustentável visa conciliar o desenvolvimento económico com a preservação dos bens ambientais, de modo a assegurar as condições de existência tanto para as presentes, como para as futuras gerações. Nesses termos, é compreensível que a estrutura jurídica de um Estado em vias de desenvolvimento interfira na qualidade do ambiente.

Tendo analisado a crise ambiental à luz do modelo do Estado santomense, constatamos que só a partir do ano 1990, com a Constituição Política da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o ambiente foi tratado como um bem jurídico que carecia de um tratamento diferente pela ordem jurídica e pela sociedade em geral.

O modelo de reforma fundiária levado a cabo no país deu início a um processo de degradação acelerada do ambiente, provocada pela ocupação desordenada das antigas roças<sup>2</sup> coloniais assente numa visão antropocêntrica<sup>3</sup> no que respeita ao aproveitamento dos recursos naturais.

O sistema jurídico português introduzido em São Tomé e Príncipe ao longo do período colonial, visava exclusivamente a expansão da produção das culturas de renda destinadas à exportação e à maximização do seu potencial agro-florestal, sem qualquer preocupação ambiental, o que influenciou muito a visão utilitarista do ambiente, dominada pelo individualismo e excessivamente focada na proteção legal da vida humana e também da propriedade.

---

<sup>2</sup> É a designação social e económica para uma unidade fundiária e produtiva em São Tomé e Príncipe. É um espaço florestal e agrícola por excelência.

<sup>3</sup> O antropocentrismo defende a ideia de que tudo o que existe no ambiente é única e simplesmente para a satisfação humana. *“Protegia-se o ambiente porque tal significava, em última instância, assegurar a existência dos próprios indivíduos ou daquilo que lhes era muito caro, no sentido estético, turístico, paisagístico ou mesmo económico.”* Cf. BENJAMIM, António Herman – Objectivos do direito ambiental– In: revista de ciência e cultura: Atas do I congresso internacional de direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto: Dano ecológico formas possíveis das suas reparação e repressão: instituto lusíada para o ambiente, 1996 p. 29.

A visão antropocêntrica que esteve sempre presente na relação entre o homem e a natureza foi-se perpetuando no Estado santomense até à publicação da sua primeira constituição, a constituição da independência, em 1975, onde o direito simplesmente deu primazia aos interesses individuais, ocultando o direito do ambiente<sup>4</sup>, o qual não foi objeto de qualquer consideração. Foi necessário esperar pela revisão Constitucional de 1990, para que o sistema jurídico santomense conferisse alguma consideração e dignidade à relação entre o homem e a natureza, baseada numa completa ausência de preocupação com a preservação do ambiente.

Essa mudança de paradigma foi fruto e consequência da globalização. A adoção de convenções internacionais ligadas à ecologia<sup>5</sup> e ao desenvolvimento sustentável, desencadeada pela comunidade internacional, que provocou uma sensibilização ambiental ao nível do legislador santomense, constituindo indubitavelmente a Lei N°10/99 um marco regulatório fundamental, que veio constituir as traves mestras do direito do ambiente, tendo reconhecido o ambiente como um bem jurídico a ser protegido, como uma das metas no processo de desenvolvimento sustentável.

Mas a verdadeira consagração do direito do ambiente veio com a promulgação da nova Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 1990, que apesar de não ter elevado o ambiente à categoria de um direito fundamental, projeta-o dentro dos objetivos primordiais do Estado no seu art.º 10º al. d), que é o de preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente, bem como no seu artigo 49º, onde atribui a todos os cidadãos o direito ao ambiente e o dever de o defender. Propõe-se um novo modelo de Estado para o desenvolvimento, tendo em conta a utilização sustentável dos recursos naturais, bem como a sua preservação para todas as formas de vida das gerações presentes e futuras.

A salvaguarda deste interesse difuso, ou seja, a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado dentro da Constituição apela para o despertar da defesa do

---

<sup>4</sup> “O Direito do ambiente é um direito traçado a partir de uma série de círculos concêntricos que abrangem vários ramos de direito – pois a peculiaridade do seu objeto, obriga a abertura de zonas especiais nos domínios gerais em atenção as especialidades que a tutela do bem jurídico ambiente implica. (Assim deparamos com o direito penal do ambiente, direito Constitucional do ambiente, direito administrativo do ambiente, direito internacional do ambiente, dentre outros).” Cf. GOMES, Carla Amado – Textos dispersos do direito do ambiente : e matérias relacionadas. Lisboa : AAFDL, 2008. Vol. I. P. 27

<sup>5</sup> Ecologia é o estudo dos seres vivos em função do meio onde eles vivem, ou seja, das relações estabelecidas entre os organismos e o meio. Cf. CONDESSO, - Direito do Ambiente – Prefácio de António de Almeida Santos. Coimbra: Almeida, 2001 P. 120

ambiente, destacando-se igualmente o papel do cidadão baseado numa concepção mais ecocêntrica<sup>6</sup> apontando para o resgate de uma democracia participativa.

Quem não ficaria impressionado com o desaparecimento acelerado das florestas tropicais? Quem não está preocupado com o problema do aquecimento global? Quem é indiferente ao desastre nuclear, uma das formas mais genuínas de degradação do ambiente, e da qualidade de vida?

Para uma possível resposta às questões apresentadas, pretendemos sugerir um modelo de Estado mais dinâmico e preocupado com as questões ecológicas, tanto para a superação da crise ambiental que São Tomé e Príncipe e o mundo atravessam, bem como, para assegurar a efetivação de um edifício jurídico-ambiental mais sólido, assente na participação da coletividade nos processos de decisão relativamente à defesa do ambiente. Para tanto, a informação para um despertar de consciência por parte dos cidadãos para os problemas ambientais e a importância de uma gestão cautelosa dos bens ambientais entre todos os atores sociais, com vista à superação do presente modelo que a nosso ver, é meramente teórico e representativo, tornaram-se fundamentais.

Nestes termos, constitui tarefa e responsabilidade do próprio Estado uma proposta para a construção de uma ecocidadania<sup>7</sup>.

Assim, é imprescindível a atuação de todos, bem como o fortalecimento do diálogo de forma democrática para a efetivação dos contributos do direito para a proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe.

A discussão em torno do ambiente não é nula em São Tomé e Príncipe mas está longe de constituir uma verdadeira prioridade. Apercebe-se também uma relativa escassez de investigação científica, bem como debates concernentes à proteção do ambiente, apesar da expressa referência constitucional ao dever de todos os atores sociais, sejam eles individuais ou coletivos, públicos ou privados. Nota-se igualmente uma recorrente

---

<sup>6</sup>Diz respeito a uma filosofia ecológica em que explica que o ambiente tem um valor centrado em si mesmo diferentemente do antropocentrismo. Ecocêntrico quer dizer que o homem é elemento da natureza. E sendo assim, o homem sendo parte da natureza deve se comportar equilibradamente e de forma harmoniosa com a mesma. *“protege-se o meio ambiente porque ela vale por si mesmo, independentemente da sua relevância sanitária ou posição estética, paisagística ou turística.”* Cf. BENJAMIM, António Herman – Objectivos do direito ambiental– In: revista de ciência e cultura: Atas do I congresso internacional de direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto: Dano ecológico formas possíveis das suas reparação e repressão: instituto lusíada para o ambiente, 1996 p. 29.

<sup>7</sup> Ecocidadão é um cidadão que está consciente dos problemas ambientais bem como dos seus direitos e deveres para com o bem ambiental, as suas responsabilidades, os benefícios da mudança de atitude relativamente as questões ambientais, participa nas ações práticas e efetivas em benefício do ambiente e tem a preocupação assente na qualidade de vida das presentes e futuras gerações.



menção ao ambiente no discurso político, com particular incidência para a atuação dos poderes públicos na proteção do ambiente.

A matéria do ambiente e do desenvolvimento sustentável<sup>8</sup> briga com a qualidade de vida, onde se propõe uma administração cautelosa da natureza de modo que a base que apoia a vida assente em melhores condições para as próximas gerações, tendo em conta que se trata de um bem difuso<sup>9</sup>, como já foi reconhecido.

António Herman Benjamim defende que o desenvolvimento sustentável está intimamente ligado com a intergeracionalidade, pois assegura uma produção e utilização sustentáveis, no intuito de satisfazer as necessidades das presentes sem comprometer a satisfação das necessidades das futuras gerações<sup>10</sup>.

Atualmente a dúvida reside no facto de saber se ainda é possível recuperar da degradação ambiental ou se pelo contrário já se alcançou o ponto do não retorno ou ainda, se poderemos apenas limitar-nos a adiar as possíveis catástrofes.

O homem humanizou a terra, imprimindo-lhe a sua marca física, revestindo-a de símbolos que a fazem falar uma linguagem para ele inteligível<sup>11</sup>, o Homem explora e destrói o ambiente que o cerca com comportamentos degradadores. Por outras palavras, podemos dizer que os problemas ambientais surgem de um conjunto de comportamentos humanos historicamente enraizados.

Diz a Professora Branca Martins da Cruz “que a ação humana é responsável pela destruição do ambiente no planeta e dos seus recursos naturais, verifica-se uma quebra

---

<sup>8</sup> Segundo o Tasso Alexandre, não existe qualquer consenso para a definição deste conceito. A ideia do desenvolvimento sustentável basicamente corresponde a uma responsabilidade moral para com as gerações futuras, ou seja, em como deixar o planeta para as gerações futuras. Trata-se de um princípio que desempenha um papel importante no direito do ambiente, desde logo, nas leis que cuidam da proteção dos recursos naturais bem como, do equilíbrio ecológico. É um termo que se encontra presente em todo os discursos ambientalistas da atualidade, pelo facto do mesmo constituir o fim e a peça que edifica a lógica do direito do ambiente. Cf. CIPRIANO, Tasso Alexandre Richetti Pires, (2011) – O conceito económico jurídico do desenvolvimento sustentável. *Cadernos O Direito*.6 (2011) 337-360.

<sup>9</sup>um interesse difuso corresponde a um interesse juridicamente reconhecido e tutelado, cuja titularidade pertence a todos e a cada um dos membros de uma comunidade ou de um grupo mas não é susceptível de apropriação individual por qualquer um desses membros. Esses interesses não são interesses públicos porque a sua titularidade não pertence a nenhuma entidade ou órgão público, também não se identificam com interesses coletivos, porque não pertencem a uma comunidade nem a um grupo mas a cada um dos seus membros...” Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de: *A Constituição e o Direito do Ambiente*. In AMARAL, Diogo Freitas do, Coord; Almeida, Marta Tavares de, Coord.; Direito do Ambiente. Oeiras: INA 1994. P.412.

<sup>10</sup> Cf. BENJAMIM, António Herman – Objectivos do direito ambiental– In: revista de ciência e cultura: Atas do I congresso internacional de direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto: Dano ecológico formas possíveis das suas reparação e repressão: instituto lusíada para o ambiente, 1995 p. 23

<sup>11</sup> Cf. Ost, François: *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. Pg.31.

contínua e assustadora da biodiversidade terrestre, aquática bem como as marinhas de forma jamais vista na história da humanidade.”<sup>12</sup>

Com base em tudo o que foi dito, tendo em conta a crise ambiental e a sua transversalidade, tanto no direito público como no direito privado, e a pouca eficiência do Estado santomense na defesa deste bem jurídico, como um bem de interesse geral e difuso, adotou-se como tema para a presente pesquisa, “contributos do direito para a proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe”, com o intuito de analisar o estado do ambiente e do Direito do Ambiente, avançando algumas sugestões de como deve ser tratada essa questão fundamental em São Tomé e Príncipe, com o objetivo de superação da crise ambiental tendo em conta a sociedade de risco<sup>13</sup> globalmente instalada, como consequência da modernidade e da explosão demográfica, para o bem de todos os seres vivos presentes e futuros.

### **METODOLOGIA UTILIZADA**

Para efetivação desta dissertação foi feita consulta de vários documentos existentes, a partir de informações pertinentes procedentes das diversas instituições públicas, que estão direta ou indiretamente relacionados com o tema em estudo. Dentre estes documentos, destacam-se: as doutrinas, a legislação, estudos, reportagens, entrevistas, tendo sido utilizado o método histórico analítico.

---

<sup>12</sup> Cf. CRUZ, Branca Martins da, Lusíada. Direito e ambiente. Lisboa, 2008. Pg.12

<sup>13</sup> Délton Winter de Carvalho fala em “efeitos colaterais” da produção industrial massificada. Diz ainda que “a absorção económica dos desenvolvimentos tecnocientíficos fomentam a produção e a distribuição de ameaças à própria sobrevivência da humanidade pela potencialização da economia capitalista...a sociedade atual se posiciona em uma situação de autodestruição (*self-endangerred*).” Cf. CARVALHO, Délton Winter de, Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. – Rio de Janeiro, 2008. Pg.13 e 14.

## **PARTE I – O AMBIENTE EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Para alcançar os objetivos propostos desta pesquisa, nesta primeira parte, faremos uma abordagem em cinco pontos do ambiente em São Tomé e Príncipe antes e após a independência nacional.

Neste contexto, em primeiro lugar, trataremos de detalhar as especificidades físicas, sociais e económicas das ilhas de São Tomé e Príncipe, onde destacaremos a sua localização, a insularidade e a vulnerabilidade do país aos fenómenos naturais, bem como a descoberta e possível exploração de petróleo, sem que seja adotada uma legislação ambiental especial para o efeito, e a classificação da ilha do Príncipe como reserva da biosfera mundial.

Esta descrição permitirá certamente situar o contexto em que o país se insere e as diversas condicionantes que influenciam o direito do ambiente e o ambiente em geral em São Tomé e Príncipe.

Em seguida, faremos uma breve análise do que são as relações entre a comunidade e o ambiente, tendo em atenção a respetiva interdependência, desde logo, a exploração excessiva do ambiente pelo homem, nomeadamente, o abate exagerado de árvores, a extração desordenada de inertes, dentre outros. Neste ponto, destacaremos dois casos de referência incontornáveis onde estão explícitas as relações e a preocupação das comunidades com a sua sobrevivência, tendo em conta a sustentabilidade dos recursos naturais.

Esta análise permitirá determinar como a ausência de uma legislação suficiente ou da sua eficácia, conduziu à degradação do ambiente, mas, igualmente, como a tomada de consciência das populações pode ser um fator decisivo para a sua proteção, fazendo delas o melhor garante dos equilíbrios ecológicos.

De forma a compreender a origem da degradação ambiental, optamos também por fazer um estudo sobre a reforma fundiária, tendo em conta que as roças marcaram a construção histórica da economia do país, como também constituem referências organizacionais impostas nos planos social e cultural de uma das mais antigas colónias portuguesas.

A reforma fundiária teve o seu impacto no processo de degradação ambiental, na medida em que afrouxa o controlo das autoridades estatais, passando a tutela para agricultores privados, que fazem das terras que lhes foram distribuídos o seu feudo,

onde não só existem práticas culturais, como também amanhos agrícolas que decorrem única e exclusivamente do bem querer dos novos detentores das parcelas agrícolas.

Seguidamente, e como não poderia deixar de ser, optamos por fazer um estudo sobre o despertar ecológico no ordenamento jurídico santomense, ou seja, o aparecimento e a evolução do direito do ambiente em São Tomé e Príncipe, bem como a produção e adoção de leis que hoje definem as políticas de ambiente.

Por último, optamos por tecer algumas considerações sobre a influência que o direito português exerceu no ordenamento jurídico atual de São Tomé e Príncipe, mais concretamente no direito ambiental, desde logo, fazendo uma comparação entre a lei ambiental portuguesa e santomense. Compreende-se que assim seja, na medida em que durante mais de cinco séculos as ilhas viveram sob as normas do direito português continental, mesmo se para determinadas situações fossem aplicadas leis específicas, exclusivamente aplicáveis a São Tomé e Príncipe.

Acresce ainda o facto dos legisladores santomenses pós independência terem sido formados nas escolas portuguesas, o que continua a ser verdade nos dias de hoje, mesmo que alguns jovens santomenses comecem a escolher destinos diversos da pátria lusa para a sua formação.

## 1. ESPECIFICIDADES FÍSICAS, SOCIAIS E ECONÓMICAS DAS ILHAS

Antiga colónia portuguesa, São Tomé e Príncipe é um Pequeno Estado Insular composto por duas ilhas principais (ilhas de São Tomé e do Príncipe) e vários ilhéus. Está localizado no Golfo da Guiné, na costa ocidental de África, sob a linha imaginária do Equador, com uma área total de 1001Km<sup>2</sup> e um clima quente e húmido<sup>14</sup>.

As ilhas apresentam um cenário imponente, resultante da exuberante vegetação tropical que constitui uma grande referência paisagística, com imensos verdes, inúmeros vales, montanhas, rios e riachos e um cenário de beleza natural incomparável. Trata-se, com efeito, de ilhas de origem vulcânica, de relevo muito acidentado.

As atividades socioeconómicas do país são desenvolvidas fundamentalmente perto da costa, onde se encontra concentrada a maioria da população e grande parte das infraestruturas que servem de suporte ao desenvolvimento do país, o que justifica o permanente intercâmbio entre o homem e a natureza<sup>15</sup>.

No plano social, o país está sujeito ao analfabetismo, à pobreza, à má nutrição, e às infeções pulmonares. Existe uma ausência quase total de redes de saneamento nas comunidades periféricas. A insalubridade constitui uma calamidade social devido à falta de rede de saneamento e à promiscuidade com os animais.

A distribuição de energia e água potável parece atingir um número cada vez maior de pessoas, embora a sua produção não tenha aumentado de modo a acompanhar o crescimento da população e as suas necessidades.

Desprovida de infraestruturas industriais, a economia do país é sustentada fundamentalmente pelo sector primário, mais ativo nas ilhas, a agricultura. As atividades económicas estendem-se ainda, embora com menor expressão, à pesca, ao turismo e ao artesanato. A falta de capital para o investimento é a grande dificuldade que o país sempre conheceu.

---

<sup>14</sup> SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – Ministério das Obras Públicas e Recursos Naturais. Direção geral do Ambiente – Segunda Comunicação Nacional: Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre as Mudanças Climáticas. [s.l.] Direção Geral do Meio Ambiente [2011].P. 12.

<sup>15</sup> Cf. ALEGRE, Francisco Costa – Santomensidade. STP: UNEAS, 2005. (Canto de Ossobô. 32). P. 48.

Atualmente, o país goza de estabilidade política e quietude social devido ao multipartidarismo instaurado desde 1990, o que permite uma gestão democrática dos negócios públicos.<sup>16</sup>

Considerado um Estado vulnerável devido às ameaças que pairam sobre o ambiente e a economia, a sua pequena dimensão territorial, a insularidade, a fragilidade dos ecossistemas e a exiguidade de recursos naturais, São Tomé e Príncipe é, por conseguinte, um país pobre devido à sua fraca capacidade de produzir riqueza. Importa, contudo, dizer que no plano ambiental o país não padece de uma poluição atmosférica notável devido à ausência de infraestruturas industriais.

Do ponto de vista climático, as ilhas gozam de uma grande estabilidade devido à sua posição equatorial, ao seu relevo e às grandes massas florestais de que dispõe e que gozam hoje de proteção jurídica.

O país encontra-se exposto, como é óbvio, às mudanças climáticas e à evolução do clima mundial, agravadas pelo seu carácter insular, a sua pequena dimensão, uma forte erosão costeira e uma grande concentração humana em regiões ameaçadas pelo avanço do mar.

São Tomé e Príncipe possui uma enorme biodiversidade, com fauna e flora bastante ricas, que ocupam um lugar de destaque ao nível da sub-região, no que respeita ao número de espécies endémicas.

Atualmente, a alteração do regime das chuvas e consequente diminuição dos caudais dos rios, à erosão costeira e às inundações, induz a perda de biodiversidade também devido à constante prática da caça<sup>17</sup>, poluição dos rios, ribeiras e nascentes por produtos químicos, à expansão desordenada das áreas urbanas, à desflorestação e à degradação florestal, à utilização de áreas com potencial agrícola para outros fins, e à consequente usurpação de terras, que têm feito uma grande pressão sobre o ambiente, e fazem parte do rol dos problemas que preocupam as autoridades.

Os Pequenos Estados Insulares são os que menos contribuem para o aquecimento global mas, entretanto, são os que mais sofrem com os efeitos deste fenómeno, correndo sérios riscos de se tornarem a prazo inabitáveis.

---

<sup>16</sup> A partir do ano de 2001 até 2011 o país enfrentou inúmeras e sucessivas quedas de governo o que não permitiu uma estabilidade política. Eis que neste momento existe estabilidade governativa devido à maioria absoluta conquistada pelo partido no poder.

<sup>17</sup> Em STP a caça traduz-se em capturar ou matar um animal selvagem, assim como a recolha de ovos e a destruição de ninhos de aves e répteis.

Embora quase sessenta por cento da área terrestre do país esteja coberta por floresta relativamente densa, o abate ilegal e de modo não duradouro da madeira para combustível, mas também para a construção de habitações, bem como a procura de novas terras aráveis para a prática da agricultura, constituem potenciais ameaças para as florestas.

Note-se, com efeito, que a lenha e o carvão de origem vegetal constituem os principais combustíveis utilizados na cozinha da maior parte da população santomense, com particular incidência para as comunidades rurais. A desflorestação, associada à utilização significativa de lenha como fonte de energia, também se traduz numa redução da capacidade de absorção de dióxido de carbono, bem como na perda de biodiversidade, ao mesmo tempo que contribui para a desregulação do regime das chuvas, acentuando o fenómeno do aquecimento global.

Assim, torna-se necessário alertar a população e os poderes políticos e económicos para as desvantagens económicas, ambientais e sociais que decorrem da perda da floresta e da riqueza da biodiversidade do país.

O aquecimento global que tem originado o fenómeno das alterações climáticas, tem acelerado a vulnerabilidade do país aos fenómenos naturais, que podem pôr em perigo a vida da população e das suas infraestruturas sociais, económicas e de desenvolvimento em geral.

A subida do nível do mar também já é uma realidade no país e alguns fenómenos naturais já começam a ser observados, colocando em perigo as comunidades que residem nas zonas costeiras, tendo sido já registada a destruição de habitações, inundações de algumas comunidades, na sequência de intensa pluviosidade acompanhada de uma violenta agitação das águas do mar, originando a destruição de vários materiais de trabalho dos pescadores, incluindo as suas embarcações.

As agressões ao ambiente continuam a verificar-se em certas regiões do país. Anualmente, são produzidos resíduos, cujos valores rondam vinte e duas mil toneladas, registando-se uma nítida tendência para o seu aumento a cada ano que passa. No que diz respeito ao dióxido de carbono, aquele que provém do sector da indústria energética, decorrentes da combustão de geradores a diesel, que produzem energia para todo o país, pese embora os níveis sejam ainda suportáveis, é o maior contribuinte, com cerca de quarenta e oito por cento, seguido dos transportes, com cerca de quarenta e três por cento e, por último, das lides domésticas, com apenas nove por cento.

O êxodo rural tem acelerado o processo de urbanização do país de forma desorganizada, agravando a pobreza nos meios urbanos, com a consequente degradação da qualidade de vida da população e do ambiente.

São Tomé e Príncipe tem estado a implementar o Plano de Ação de Barbados (BPOA) e as estratégias das Maurícias (MSI), dentro da sua modesta capacidade financeira e material. A estratégia e planos de ação das Maurícias preconizam que sejam desenvolvidas ações coordenadas nas seguintes áreas ambientais: alterações climáticas e elevação do nível do mar, catástrofes naturais e ambientais, gestão de resíduos, recursos costeiros e marinhos, recursos hídricos, recursos retirados do solo, recursos da biodiversidade, recursos energéticos, recursos turísticos.

Nos últimos vinte anos São Tomé e Príncipe conheceu melhorias significativas ao nível legislativo, institucional, bem como no âmbito das políticas públicas, que contribuem para o desenvolvimento sustentável.

No plano legislativo, após a cimeira do Rio 92, São Tomé e Príncipe iniciou o seu processo de feitura de leis, com vista à proteção do ambiente, bem como dos recursos naturais existentes nas ilhas. Antes disso, a Constituição de 1990 no seu Artigo 10º elegia já o ambiente, como um dos objetivos primordiais do Estado, a quem incumbe “*preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente*”, o que revela desde aquela altura a preocupação das autoridades santomenses na preservação e proteção de ambiente. Com base nos princípios constitucionais do país e da declaração do Rio 92, sobre o ambiente e desenvolvimento sustentável, foram criadas as demais leis, como é o caso da lei de bases de ambiente, que estabelece as bases da política de ambiente no que toca ao seu uso racional, bem como a sua preservação e proteção.

De salientar ainda que, no domínio do ambiente houve nesse período, progressos significativos ao nível nacional como internacional. Ao nível nacional estes progressos vieram sobretudo com a aprovação de diversas leis no domínio ambiental, enquanto que no plano internacional observou-se a ratificação de boa parte das Convenções internacionais de ambiente, incluindo as convenções das Nações Unidas.

No que diz respeito às convenções ambientais, São Tomé e Príncipe ratificou as três convenções do Rio (Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as alterações Climáticas, a Convenção sobre a Biodiversidade e a Convenção de Combate à Desertificação nos Países Gravemente Afetados pela Seca), a que acrescem a Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), o Protocolo de Quioto, o Protocolo de Cartagena sobre a Biossegurança, a Convenção de



Viena sobre a proteção de camada de Ozono, o Protocolo de Montreal e suas Emendas, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES), a Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente as zonas que servem de Habitat de Aves Aquáticas (RAMSAR), a Convenção que cria a União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos (UICN), a Convenção de Bona sobre a Conservação das Espécies Migratórias pertencentes à Fauna Selvagem (CMS), a Convenção de Basileia sobre o Movimento Transfronteiriço dos Produtos Químicos e Perigosos e sua Eliminação, a Convenção de Roterdão Sobre o Procedimento de Consentimento Prévio com Conhecimento de Causa, entre outras.

A ratificação das convenções constituiu um progresso notável na implementação da Agenda do Desenvolvimento Sustentável. Atualmente, não é fácil avaliar o impacto dos projetos decorrentes dessas ratificações, mas deve realçar-se que com o apoio da comunidade internacional, o país conseguiu desenvolver ações significativas nos domínios das alterações climáticas, biodiversidade, produtos químicos, desertificação e outras áreas afins. A título de exemplo, podem-se citar os Projetos de Adaptação às Mudanças Climáticas (AAP) desenvolvidos no interior do país, financiados pelo Governo japonês e o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e de Adaptação às Mudanças Climáticas nas Zonas Costeiras de São Tomé (GEF/BM), Abordagem Integrada do Ecossistema à integração e Conservação da Biodiversidade na Zona Tampão<sup>18</sup> (GEF/FIDA), Promoção do Ambiente Sustentável e Resiliência ao Clima (GEF/PNUD), Reforço de Informação sobre o Clima e os Sistemas de Alerta Precoce na África Central e na África Ocidental (GEF/PNUD). Pode citar-se ainda o Projeto de Conservação e Utilização Racional dos Ecossistemas Florestais da África central (ECOFAC), financiado pela União Europeia.

É de salientar também, que as principais unidades de conservação foram estabelecidas na sequência da ratificação da Convenção da Biodiversidade. Assim, foram criados o Parque Natural Obô<sup>19</sup> de São Tomé, com uma área de 296 Km<sup>2</sup> e o Parque Natural do

---

<sup>18</sup> Citando o site <https://www.biodiversidadezonatampao.st/ZonaTampao.aspx>. Zona Tampão é toda área adjacente exterior dos parques naturais de São Tomé e do Príncipe. Estende-se para além dos limites dos parques numa faixa de largura de 250 metros e aos 10 quilómetros e sobrepõe-se com toda a área de exploração agrícola do país. Trata-se de uma zona de amortecimento dos impactos causados pelas atividades de exploração no interior dos parques. O processo de exploração bem como a realização de atividades compensatórias de reflorestação desta zona, deve ser feito de forma seletiva e acompanhado de uma avaliação do impacto desta mesma exploração sobre o ambiente,

<sup>19</sup> Área de floresta muito densa nas ilhas de STP. São amplamente representativas da flora e da fauna, características do ecossistema florestal tropical, onde se abriga uma série de espécies endémicas raras e ameaçadas, tanto a nível nacional como internacional. Cf. LEI n.º 05/2001 Diário da República. São Tomé e Príncipe. 08 (31 Dez. 2001) ; e LEI n.º 06/2006 Diário da República. São Tomé e Príncipe. 29 (02 Ago. 2006).

Príncipe com uma área de 40 Km<sup>2</sup>, um Jardim Botânico na zona de Bom sucesso, bem como um herbário, onde se realiza investigação científica sobre a flora santomense. A investigação promove a conservação da biodiversidade e fomenta a mudança de comportamento nacional através da educação ambiental. Graças à Convenção do Ozono e, em parceria com os técnicos de frio e operadores económicos, foram desencadeados esforços com vista à eliminação progressiva dos gases que destroem a camada de ozono, até 2030.

Nos últimos cinco anos registaram-se avanços consideráveis ao nível do ambiente em São Tomé e Príncipe. Recentemente, em Julho do ano de 2012, na véspera do 37º aniversário da proclamação da independência nacional do país, e pela primeira vez, a ilha do Príncipe foi declarada reserva da biosfera mundial pelo Conselho Internacional Coordenador do Programa Homem e Biosfera da UNESCO<sup>20</sup>.

Trata-se de uma classificação mundial e muito significativa, que se traduz num compromisso especial do Governo Regional da ilha do Príncipe no sentido de integrar no seu processo de desenvolvimento práticas sustentáveis. É de salientar ainda que a candidatura da ilha do Príncipe à reserva da biosfera, no âmbito do programa da UNESCO foi uma iniciativa e responsabilidade do governo regional do Príncipe que contou com o financiamento do IPAD (Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento), o que evidencia a vontade inequívoca de consciencialização da população e das autoridades santomenses na conservação da riqueza e da diversidade naturais que caracterizam a ilha do Príncipe.

De facto, a ilha em questão alberga uma extensa biodiversidade terrestre, bem como marinha, constituindo um importante local de reprodução das tartarugas marinhas, aves marinhas e cetáceos.

Com esta prática, a ilha do Príncipe destaca-se ainda pela procura do equilíbrio entre a promoção do desenvolvimento económico e social e a conservação da diversidade biológica, constituindo hoje um local por excelência para testar comportamentos inovadores no âmbito do modelo de desenvolvimento sustentável que se quer ver concretizado ao nível global.

Contudo, as ameaças a este modelo também se fazem sentir. Apesar de integrar a memória coletiva dos santomenses a crença na existência de abundantes reservas

---

<sup>20</sup> CASSANDRA, José, coord. – Candidatura a reserva da biosfera da UNESCO : candidatura da Ilha do Príncipe a reserva da biosfera. [S.l. : s.n.]. Documento cedido pela Direcção Geral do Ambiente de São Tomé e Príncipe.

petrolíferas no seu território, a probabilidade da sua exploração, particularmente com a alta de preços registada na altura, não constituiu alerta suficiente para a adoção da correspondente legislação ambiental, face a uma ameaça que se faz cada vez mais atual. Em meados da década de oitenta o Governo celebrou com a firma “Island Oil” um contrato de pesquisa e produção de petróleo “onshore”<sup>21</sup>.

Mais tarde, em 1997, foi celebrado um novo contrato de pesquisa e produção petrolífera, desta vez “offshore”<sup>22</sup> com uma empresa norte-americana, paradoxalmente denominada Environment Remediation Holding Corporation (ERHC). Mais tarde, a partir de 2003 foram celebrados Contratos de Partilha de Produção (CPP) com inúmeras multinacionais na Zona de Desenvolvimento Conjunto (ZDC), uma larga faixa marítima partilhada com a República Federal da Nigéria, bem como na Zona Económica Exclusiva (ZEE) do país, com vista à exploração petrolífera.

Estranhamente, até hoje não foi adotada qualquer legislação ambiental específica sobre a exploração de petróleo, limitando-se os contratos petrolíferos celebrados a meras referências às “melhores práticas ambientais” ou ao respeito pelos “standards internacionais” e às obrigações contratuais.

É forçoso notar que só em 2004 foi criada a Agência Nacional do Petróleo (ANP-STP)<sup>23</sup>, cuja competência é a gestão do processo de pesquisa e produção de hidrocarbonetos. Para surpresa de todos, apesar dos riscos específicos da indústria petrolífera, o legislador não aproveitou essa oportunidade para reforçar os mecanismos de proteção ambiental, face à nova ameaça, tendo, no entanto, aprovado uma Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, uma Lei de Gestão das Receitas Petrolíferas e uma Lei relativa à Fiscalidade e aos seus Procedimentos Contabilísticos aplicáveis à pesquisa e exploração petrolíferas.

Por isso, é urgente que esta lacuna seja preenchida. Pois, se num primeiro momento, os riscos pareciam mais longínquos, porque localizados na Zona de Exploração Conjunta Nigéria-São Tomé e Príncipe<sup>24</sup>, esses mesmos riscos foram-se aproximando

---

<sup>21</sup> Pesquisas petrolíferas feitas em terra.

<sup>22</sup> Pesquisas petrolíferas feitas no mar.

<sup>23</sup> A Agência nacional do Petróleo, insere-se no processo de estruturação e consolidação do quadro institucional de gestão do sector petrolífero em São Tomé e Príncipe. A sua criação veio dotar o país de um órgão regulador encarregue da política do Estado para o sector de hidrocarbonetos alicerçando-se na transparência e prestação de contas, como bases necessárias para a condução de um processo tão complexo para São Tomé e Príncipe. Cf. <http://www.anp-stp.gov.st/index.php/pt/publicacoes/boletins-informativos>, acessado em 20.04.2016, as 14:20.

<sup>24</sup> Espaço marítimo de desenvolvimento conjunto, que a Nigéria e STP decidiram criar no âmbito de um tratado assinado em 21 de fevereiro de 2001, onde se estabelece que as receitas provenientes dos recursos petrolíferos serão divididas em 60% para o Estado Nigeriano e 40% para o Estado santomense. Cf. MACAUHUB PORTUGUESE - Zona de exploração conjunta Nigéria-São Tomé e Príncipe contém petróleo

das nossas costas a grande velocidade, à medida que o Estado foi celebrando novos Contratos de Pesquisa e Produção petrolíferas na nossa Zona Económica Exclusiva<sup>25</sup>.

---

[Em linha]. Macau : MacaHub Portuguese, 2014. [Consult. 14 mai. 2016]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.macaHub.com.mo/pt/2014/07/02/zona-de-exploracao-conjunta-nigeria-sao-tome-e-principe-contem-petroleo/>>.

<sup>25</sup> É a zona que separa as águas nacionais de São Tomé e Príncipe das águas internacionais. De acordo com a convenção das Nações Unidas sobre o direito do Mar, é um espaço marítimo para além das águas territoriais de um país, na qual têm prerrogativas na utilização dos recursos naturais bem como responsabilidades na sua gestão ambiental. Cf. GOUVEIA, Jorge Cláudio de Bacelar - Zona económica exclusiva. In: FERNANDES, José Pedro, dir. - Dicionário jurídico da administração pública : R-ratificação / Z-zona económica exclusiva. Lisboa : [s.n.], 1996. ISBN 972-95523-6-3. p. 611.

## **2. AS RELAÇÕES ESPECIAIS ENTRE A COMUNIDADE E O AMBIENTE**

Fatores evidentes observados um pouco por todo o mundo mostram que existe uma relação indestrutível e de interdependência entre a comunidade humana e o ambiente.

A certeza é, com efeito, cada vez maior de que o futuro da humanidade e do próprio planeta Terra, seu habitat, depende de um ambiente são e ecologicamente equilibrado, indissociável da comunidade humana.

Nota-se, no entanto, uma enorme distância entre esta aparente tomada de consciência e a ação do homem. Está-se aqui perante uma contradição em que apesar de ser evidente que a humanidade precisa absolutamente do ambiente para a sua sobrevivência, insiste em comportamentos e modos de vida que põem permanentemente em causa o ambiente.

Neste particular, torna-se pertinente distinguir duas comunidades que exercem um assinalável impacto sobre o ambiente, movido pelas mesmas razões de bem-estar. Por um lado, os países desenvolvidos, cujo nível de desenvolvimento conduziu a um modo de vida que os tornam insaciáveis do ponto de vista do consumo de recursos, que são por definição limitados e esgotáveis (como é o caso do petróleo), e de destruição daqueles que podem ser considerados como permanentes (como são os casos do ar e do oxigénio, da água ou ainda da destruição das florestas e excessiva urbanização).

A reversão desta situação é possível, mas coloca desafios extremamente complicados, que tem a ver com o questionamento de um modo de vida confortável, habitualmente aceite no mundo ocidental e bastante cobiçado e desejado pelo resto do mundo. Mas esta reversão coloca igualmente problemas sérios de geoestratégia, de concorrência entre Nações e de luta pela supremacia e pelo domínio internacional e, desde logo, questões de índole política e económica.

Mas é forçoso reconhecer que desta reversão dependerá o futuro da humanidade e do seu habitat, bem como de uma relação mais sustentável e mais duradoura entre a comunidade e o ambiente.

A outra, refere-se às comunidades que vivem nos países subdesenvolvidos do terceiro mundo. Nestas comunidades, apesar da sua capacidade interna de destruição ser aparentemente mais reduzida, elas não têm necessariamente uma relação mais pacífica com o ambiente. Contribuem de modo significativo para a destruição do ambiente. Por um lado, devido ao seu atraso, ignorância, crenças e a necessidade primário de

sobrevivência, fazendo com que determinados comportamentos e práticas ancestrais prejudiciais se perpetuem, causando danos consideráveis ao ambiente.

Com efeitos que no passado podiam ser considerados insignificantes, hoje bastante amplificados em consequência do crescimento da população, algumas práticas revelam-se de todo insustentáveis. A título de exemplo, pode referir-se, no caso concreto de São Tomé e Príncipe o abate descontrolado de árvores para a construção de habitações, fabrico tradicional do carvão ou ainda a utilização da lenha como combustível para a cozinha ou iluminação.

A este efeito prejudicial vem juntar-se a desflorestação autorizada pelos poderes públicos no âmbito de Contratos Internacionais de Investimento com vista à introdução de novas culturas de renda destinadas à exportação, destruindo muitas vezes os ecossistemas e a biodiversidade, ao mesmo tempo que polui o ar, as terras, a água, entre outros fatores de equilíbrio ambiental<sup>26</sup>.

De igual modo, os poderes públicos, no âmbito das suas políticas e sem o devido ordenamento e estudo de impacto ambiental, vão permitindo a instalação de unidades fabris, muitas vezes arcaicas e que já não respondem aos parâmetros de sustentação ambiental, ao mesmo tempo que se lançam num descontrolado processo de urbanização, que não só reduz as superfícies aráveis, como também constituem autênticas agressões ambientais.

Face à gravidade da situação, à multiplicação e ao crescimento vertiginoso das ameaças, vem-se notando um maior envolvimento das comunidades na proteção do ambiente. Por um lado, através da ação de ONG (Organizações Não Governamentais) quer nacionais quer estrangeiras, que vêm consciencializando as comunidades para a importância da preservação do ambiente e da adoção de boas práticas, como condições de sua própria sobrevivência e sustentabilidade das suas atividades económicas e do seu modo de vida.

Concretamente, em São Tomé e Príncipe, dois casos constituem referências incontornáveis. O primeiro tem lugar na Praia de Morro Peixe, onde um cidadão, por

---

<sup>26</sup> Podemos referir como exemplo a deflorestação da zona sul da ilha de São Tomé, no âmbito de um contrato internacional de investimento celebrado em 2009, entre o Governo e a empresa, para o cultivo da palmeira e produção de óleo de palma, em que foram devastadas várias áreas daquela zona, pondo em causa a fauna bem com habitats das espécies endémicas existentes no local. Cf. VEIGA, Abel - Sociedade civil denuncia crime ambiental na zona sul de São Tomé. Téla Nón : notícias de São Tomé e Príncipe [Em linha]. (4 Jun. 2013b). [Consult. 20 Abr. 2016]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.telanon.info/sociedade/2013/06/04/13409/sociedade-civil-denuncia-crime-ambiental-na-zona-sul-de-sao-tome/>>.

iniciativa própria, se tornou um indefetível Guardiã da referida Praia, onde as espécies endémicas de tartarugas vêm desovar. Mas, o referido Guardiã não só se tornou o Anjo da Guarda das Tartarugas que procuram São Tomé e Príncipe para perpetuar a sua espécie, como também, e sobretudo, fez do ato da desova e do surgimento das pequenas crias que depois lança ao mar, a fonte principal dos seus rendimentos e consequente sobrevivência familiar, organizando visitas de turistas, pesquisadores e até mesmo ações educativas promovidas pelas escolas

O segundo caso diz respeito às barricadas erguidas na localidade de Micoló, a norte da cidade de São Tomé, capital do país, em sinal de protesto, mas igualmente para impedir o trânsito dos camiões que extraíam areia nas Praias vizinhas para os fins mais diversos.

De salientar, que estes dois casos têm tido lugar no Distrito de Lobata, a Norte da Ilha de São Tomé. Note-se ainda que o referido Distrito, contrariamente à totalidade do arquipélago, tem uma boa parte do seu território coberto por uma floresta típica das “savanas”, onde o período seco, denominado de “gravana”<sup>27</sup>, é mais longo do que no resto do país e, enfim, onde a pluviosidade, mesmo na época chuvosa, é mais reduzida.

É justo dizer-se que à medida que as comunidades vão tomando consciência da sua dependência do ambiente, as agressões e conflitos atrás referidos vão-se esbatendo. Registam-se hoje, em todos os Distritos do país, iniciativas comunitárias com vista a reduzir o impacto da ação humana sobre o ambiente. Atualmente, mais facilmente as comunidades locais acolhem e aceitam programas governamentais com vista a proteger o ambiente, abdicando, muitas vezes, de práticas tradicionais profundamente enraizadas.

Apenas medidas acertadas de mitigação, associadas a lutas sérias contra a pobreza e à criação de alternativas, bem como de novas oportunidades, pacificará a relação entre a comunidade e o ambiente, em prol, quer de uma quer de outro, de que poderemos mencionar como exemplos, o *modus vivendi* dos pescadores que praticam a pesca tradicional, ou daqueles agricultores que têm uma relação grosseira com o ambiente.

---

<sup>27</sup> Em STP, é denominada de gravana a estação seca com a ausência quase total de pluviosidade, que se inicia a partir do mês de Junho e termina no mês de Setembro.





### 3. A REFORMA FUNDIÁRIA E ACELERAÇÃO DA DEGRADAÇÃO DO AMBIENTE

As roças em São Tomé e Príncipe nasceram com a introdução das culturas de cana de açúcar (XVI)<sup>28</sup> e do cacau (XIX) entre os séculos XVI e XIX. De um modo geral elas constituíam propriedades de companhias coloniais. As florestas de São Tomé e Príncipe foram alargadas por centenas de aldeias habitadas inicialmente por escravos oriundos da costa africana e mais tarde, após a abolição da escravatura, por mão de obra contratada dos países africanos de expressão portuguesa, nomeadamente Angola, Moçambique e Cabo Verde.

As aldeias privadas dos colonizadores, designadas roças, funcionavam como um pequeno feudo, uma verdadeira Província dentro da Província colonial. Tinham a sua pequena capela, cantina, hospital, inclusive agência funerária, e todas as infraestruturas sociais e de produção e transformação do cacau e outras culturas menores de exportação<sup>29</sup>.

A casa do patrão, de arquitetura luxuosa, localiza-se normalmente no centro da roça ou no alto da colina que se sobrepõe ao terreiro, circundada pelas sanzalas, onde residiam os ex-escravos, mais tarde apelidados de serviçais<sup>30</sup>. As roças foram e continuam a ser o principal centro de miscigenação da nação crioula que é São Tomé e Príncipe. Povos africanos de diferentes latitudes se cruzaram e conviveram dentro das roças<sup>31</sup>. Por isso, as roças são um património cultural e histórico e, bem assim, pulmão económico de grande relevância no arquipélago. Elas sempre estiveram no centro da história política e económica de São Tomé e Príncipe, até a sua independência, em 12 de julho de 1975.

---

<sup>28</sup> “O ciclo de cana do açúcar teve o seu início precisamente no dia 04 de Setembro de 1485, altura em que se dava início ao povoamento das ilhas com povos vindos do continente africano...” Cf. ALEGRE, Francisco Costa – Santomensidade. STP: UNEAS, 2005. (Canto de Ossobô. 32). P.48.

<sup>29</sup> “Cada unidade produtiva agrícola (roças) sempre esteve associada a uma unidade urbana, ligada ao conceito de espaço-cidade dentro da divisão administrativa e territorial, cabendo-lhes mesmo, a designação de sede das roças...” Cf. MATA, Henrique Tomé da Costa; IZERROUGENE, Bouzid – Reflexões Sobre Economia do Desenvolvimento de São Tomé e Príncipe. In MATA Inocência, org. - Olhares Cruzados sobre a Economia de São Tomé e Príncipe. Lisboa: Edições Colibri: Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, 2013. P. 23.

<sup>30</sup> “A título de exemplo as unidades produtivas como a roça de Água Izé localizada na região sul do país, Santa Margarida, Agostinho Neto e Bela Vista na região central bem como Ponta Figo e Diogo Vaz na região Norte, todas eram detentoras de importantes espaços urbanos e bem definidos quanto a densidade populacional...” Cf. MATA, Henrique Tomé da Costa; IZERROUGENE, Bouzid – Reflexões Sobre Economia do Desenvolvimento de São Tomé e Príncipe. In MATA Inocência, org. - Olhares Cruzados sobre a Economia de São Tomé e Príncipe. Lisboa: Edições Colibri: Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, 2013. P. 24

<sup>31</sup> “Grande parte da população, pelo menos da força de trabalho agrícola, sempre ficou concentrada nas sedes e dependência das roças agrícolas...” Cf. MATA, Henrique Tomé da Costa; IZERROUGENE, Bouzid – Reflexões Sobre Economia do Desenvolvimento de São Tomé e Príncipe. In MATA Inocência, org. - Olhares Cruzados sobre a Economia de São Tomé e Príncipe. Lisboa: Edições Colibri: Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, 2013. P. 32.

Note-se que, até a proclamação da independência, as roças ocuparam mais de 90% do território terrestre das duas ilhas. Fileiras de cacauzeiros, cafezeiros e coqueiros preencheram todos os espaços das ilhas. Culturas com enorme dependência de sombra para os respetivos desenvolvimento e produção. Por isso, as ilhas receberam plantas diversas para este fim que constituem árvores gigantes, muitas delas de grande valor comercial provenientes dos vários quadrantes do planeta, que foram plantadas há mais de um século. É o caso da amoreira, cujo desenvolvimento até à constituição do caule pode ultrapassar os 100 anos.

Durante a exploração colonial, estas árvores, que constituíam uma floresta secundária nas duas ilhas, foram protegidas pelos patrões das roças, como um guarda sol do seu cacauzal. Técnicas de controlo biológico do ecossistema das roças também eram implementadas para a proteção das culturas de exportação.

Espécies de serpentes como “gita” (serpente), também eram protegidas, pois, trata-se de uma espécie não venenosa, que se alimenta de ratos, no passado e no presente, um dos principais inimigos do cacau. Uma forma que os patrões das roças encontraram para, a baixo custo, evitar a destruição do cacau pelos ratos.

O ecossistema das roças manteve-se intacto até ao toque do sino da independência nacional a 12 de julho de 1975<sup>32</sup>. As roças, outrora propriedades das companhias coloniais, foram nacionalizadas em 30 de setembro do mesmo ano. O Estado santomense passou a ser o proprietário dos meios de produção. Nessa conjuntura, criaram 15 empresas estatais agro-pecuárias, espalhadas por todo o país.

Como vimos atrás, as roças em São Tomé e Príncipe marcaram a construção histórica e a economia das ilhas<sup>33</sup>. As roças não só constituíam uma unidade de exploração económica, como também constituíam referências organizacionais impostas no plano sócio-cultural, tendo sido uma das mais antigas colónias portuguesas.

O país sempre viveu da economia de plantação, ou seja, a agricultura sempre foi a principal base da atividade económica desde o século XVIII. Primeiramente, com a introdução da cana-de-açúcar (Século XVI), a seguir, em 1787 com o café e, por fim, no

---

<sup>32</sup> O autor Francisco Costa Alegre afirma que naquela altura parecia um exagero abordar questões referentes ao ambiente. Pois era impensável sentir e observar o que se observa hoje. Cf. ALEGRE, Francisco Costa – Santomensidade. STP: UNEAS, 2005. (Canto de Ossobô. 32). P.49.

<sup>33</sup> São Tomé e Príncipe chegou a ser o maior produtor mundial do cacau. Cf. ALEGRE, Francisco Costa – Santomensidade. STP: UNEAS, 2005. (Canto de Ossobô. 32). P.50

ano de 1822, foi introduzida a cultura do cacau, que ainda prevalece até aos dias de hoje.

Muito mais tarde, depois da independência das duas ilhas, observou-se uma tentativa de diversificação da economia com a implementação de um grande programa de investimento apoiado pela comunidade internacional. Esta tentativa de diversificação foi um fracasso, na medida em que provocou uma queda de rentabilidade e um considerável aumento das despesas correntes do Estado-empresário, que veio culminar com um insustentável endividamento do país.<sup>34</sup>

O fracasso da diversificação deveu-se à inadequação das culturas, sobredimensionamento das empresas agrícolas, escassez de quadros e particularmente a falta de competência no domínio da gestão<sup>35</sup>. Estes maus resultados e o não respeito pelos compromissos assumidos no que tange à dívida externa, provocaram um aumento do défice orçamental do país. Assim, registou-se em 1980<sup>36</sup> uma acentuada queda das receitas de exportação do cacau, que já era e permanece o principal produto de exportação do país.

Para pôr cobro a esta situação que abalou fortemente a economia das ilhas, em 1987, foi adotada, com a colaboração de diversos parceiros internacionais, tais como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Africano de Desenvolvimento, um vasto PAE (Programa de Ajustamento Estrutural), com o objetivo de ultrapassar o problema económico que se vivia naquele momento<sup>37</sup>.

Em 1990, ocorreram profundas transformações que permitiram retomar o PAE com a implementação de mecanismos de estabilização da economia. Dentre estas transformações, teve lugar a continuação da reforma fundiária que começou a ser implementada desde 1975, que pôs fim à autoridade local nas grandes roças<sup>38</sup>.

---

<sup>34</sup> Cf. ALEGRE, Francisco Costa – Santomensidade. STP: UNEAS, 2005. (Canto de Ossobô. 32). P.50.

<sup>35</sup> Cf. MATA, Henrique Tomé da Costa; IZERROUGENE, Bouzid – Reflexões Sobre Economia do Desenvolvimento de São Tomé e Príncipe. In MATA Inocência, org.- Olhares Cruzados sobre a Economia de São Tomé e Príncipe. Lisboa: Edições Colibri: Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, 2013. P. 19-42.

<sup>36</sup> Cf. ARAGÃO, André Aureliano – Feitura das Leis e Legislação Ambiental em São Tomé e Príncipe. In CYSNE, Maurício, Ed.; AMADOR Teresa, Ed – Direito do Ambiente e Redação Normativa: teoria e prática nos países lusófonos. [s.l]: União Mundial para a Natureza. 2000 p. 173.

<sup>37</sup> Cf. Alegre. P. 138

<sup>38</sup> A implementação da modernização na agricultura acabou por estimular o processo migratório no sentido campo-cidade. COSTA, Henrique Tomé da Costa; IZERROUGENE, Bouzid – Reflexões Sobre Economia do Desenvolvimento de São Tomé e Príncipe. In MATA Inocência, org.- Olhares Cruzados sobre a Economia de São Tomé e Príncipe. Lisboa: Edições Colibri: Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, 2013. P. 23

No quadro do programa de privatização das roças, inserido na reforma fundiária e no PAE, o governo distribuiu terras com o intuito de liberalizar a economia e combater a pobreza, diminuição da pressão populacional urbana, bem como o suprimento alimentar<sup>39</sup>. É um projeto que conheceu o seu início nos anos 90, e só terminou por volta de 2005.

O autor, Henrique Tomé da costa Mata, afirma que a reforma agrária que se implementou em São Tomé naquela altura foi concebida de forma exógena, ou seja não houve um debate endógeno à cerca do processo da escolha técnica mais adequada, embora a motivação exógena, tenha sido a de contribuir para gerar excedentes e combater a pobreza dentre outros problemas acima referenciados, existentes naquela altura.<sup>40</sup>

O Gabinete de Reforma Fundiária interveio numa área total de cerca de 45 mil hectares de terra, que foram distribuídas na sua maior parte em forma de pequenas parcelas familiares (com uma área entre 1 e 3 hectares) e em médias empresas (entre dez e cinquenta hectares), tendo sido beneficiadas cerca de 9 000 famílias.

Os beneficiários receberam as terras, mas faltou toda uma série de apoios técnico, financeiro e de gestão, para o seu acompanhamento. Não foram conferidas aos novos proprietários condições para o cultivo, e estes sentiram necessidade de ceder parte ou a totalidade das mesmas parcelas a título oneroso, como forma de arrecadar financiamento para investir nos cultivos e para a sua própria sobrevivência, tendo em conta a sazonalidade das culturas.

Grande parte das terras que eram trabalhadas sob o impulso e ordens dos feitores e capatazes, que definiam as tarefas e as técnicas de tratamento das culturas, passou a ser matagal; cacaueiros, que são arbustos, transformaram-se em árvores, pelo facto dos novos donos das parcelas não serem verdadeiramente camponeses, não disporem de meios e competências para a prática atempada e ajustada dos a manhos culturais e, obviamente, a falta de acompanhamento técnico. O trabalho familiar passou a estar na

---

<sup>39</sup> O processo da reforma fundiária exigiu avultados investimentos, cujos incentivos dependiam do financiamento externo bem como ajuda da assistência internacional. Cf. MATA, Henrique Tomé da Costa; IZERROUGENE, Bouzid – Reflexões Sobre Economia do Desenvolvimento de São Tomé e Príncipe. In MATA Inocência, org.- Olhares Cruzados sobre a Economia de São Tomé e Príncipe. Lisboa: Edições Colibri: Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, 2013. P. 35

<sup>40</sup> Cf. MATA, Henrique Tomé da Costa; IZERROUGENE, Bouzid – Reflexões Sobre Economia do Desenvolvimento de São Tomé e Príncipe. In MATA Inocência, org.- Olhares Cruzados sobre a Economia de São Tomé e Príncipe. Lisboa: Edições Colibri: Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, 2013. P.40

base de crenças de que programas de reformas fundiárias e distribuição de terras tenderiam a expandir a produção agrícola em São Tomé e Príncipe.<sup>41</sup>

Em consequência de tudo o que foi dito, começou-se a observar uma forte pressão sobre o ambiente. Problemas novos, sérios e incontroláveis foram surgindo. Começou-se a observar a desflorestação de forma descontrolada, com cortes anárquicos de árvores sem a sua replantação. Esta desflorestação está intimamente associada ao surgimento de novos proprietários que foram beneficiados com a privatização e distribuição de terras de forma a conseguir capacidade financeira para a exploração de terras que lhes foram atribuídas ou até mesmo para a obtenção de lucros fáceis e imediatos.

Francisco Costa Alegre afirma “que os problemas ambientais a que hoje assistimos, devem-se a relação homem/natureza surgida após a distribuição de parcelas de terras aos pequenos agricultores, que sem recursos, nem qualquer acompanhamento técnico e oportuno, desencadearam a título oneroso abate indiscriminado de árvores como meio de subsistência.”<sup>42</sup>

Diz ainda o Henrique Tomé da Costa Mata que “o processo de distribuição de terras demonstrou ser uma operação muito mal conduzida. Pois não se considerou a relação entre estoques de terras existentes e a taxa de crescimento da população, podendo-se prever uma alta especulação em torno do valor futuro da terra, bem como a injustiça em termos das gerações futuras quanto à disponibilidade e condições de acesso.”<sup>43</sup>

A desflorestação tem tido impactos negativos no ambiente, na medida em que tem favorecido a erosão do solo, tornando-o infértil<sup>44</sup>. A destabilização das bacias

---

<sup>41</sup> MATA, Henrique Tomé da Costa; IZERROUGENE, Bouzid – Reflexões Sobre Economia do Desenvolvimento de São Tomé e Príncipe. In MATA Inocência, org.- Olhares Cruzados sobre a Economia de São Tomé e Príncipe. Lisboa: Edições Colibri: Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, 2013. P.38.

<sup>42</sup> Cf. ALEGRE, Francisco Costa – Santomensidade. STP: UNEAS, 2005. (Canto de Ossobô. 32). P.55.

<sup>43</sup> MATA, Henrique Tomé da Costa; IZERROUGENE, Bouzid – Reflexões Sobre Economia do Desenvolvimento de São Tomé e Príncipe. In MATA Inocência, org.- Olhares Cruzados sobre a Economia de São Tomé e Príncipe. Lisboa: Edições Colibri: Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, 2013. P.41.

<sup>44</sup> A erosão dos solos é o mesmo que dizer destruição dos solos. Este processo é provocado por agentes erosivos como a água, o vento e a chuva, que destroem a estrutura do solo. As florestas desempenham um papel muito importante neste aspecto, a cobertura vegetal diminui a exposição dos solos a esses agentes tornando-os mais produtivos. Sem a cobertura dos vegetais, aumenta a ação do desgaste arrastando os minerais para outros locais.

hidrográficas<sup>45</sup>, a redução da biodiversidade<sup>46</sup>, as alterações climáticas<sup>47</sup>, o aumento do efeito estufa<sup>48</sup> têm constituído ameaças graves para as culturas de sombra como é o caso do cacau.

O outro grande problema tem a ver com os cursos de água. Dos cinquenta cursos de água de comprimento médio, muitos deles diminuíram consideravelmente de caudal e outros até desapareceram totalmente, isso porque se notou uma certa diminuição das precipitações durante as últimas décadas<sup>49</sup>. Acresce ainda o facto dos novos proprietários de terras, desconhecendo as técnicas de manuseio dos produtos químicos utilizados na agricultura e a nocividade real desses produtos, têm utilizado pesticidas nas plantações que contaminam e tornam impróprios para o consumo e certas captações de água utilizadas pela população, ao mesmo tempo que destroem toda a vida existente nesses cursos de água.

Observa-se também uma degradação das praias e acentuada degradação da costa devida à extração desenfreada da areia pela população, para uso na construção civil, cujo fomento decorre do aumento da população e da expansão da classe média que procura habitações cada vez mais espaçosas e com maior conforto. A tudo isso vieram juntar-se as necessidades de consumo do próprio Estado e das Autarquias locais, particularmente no que diz respeito à infraestruturização do país.

---

<sup>45</sup> A bacia hidrográfica de um curso de água é todo o terreno que escoar para esse mesmo curso de água. As plantas, especialmente as de grande porte, têm um papel fundamental quando se sucedem chuvas intensas. Elas absorvem grandes quantidades de água, escoando menos quantidade para os cursos de água. Assim, a deflorestação diminui a quantidade de água absorvida e provoca um aumento do escoamento da água proveniente da chuva, que causa uma grande desestabilização das bacias hidrográficas.

<sup>46</sup> A biodiversidade é responsável pela grande variedade de genes existentes em São Tomé e Príncipe e no mundo, necessários para a produção de medicamentos que podem tratar numerosas doenças, alimentos e outros produtos. A deflorestação destrói habitats pondo em causa a vida de muitas espécies de animais e plantas, podendo mesmo levar à sua extinção. Revela também um grande problema para a fauna se for feita por queimadas, onde as temperaturas destroem muitas vezes os microrganismos, como bactérias e fungos, indispensáveis para a decomposição da matéria orgânica em húmus.

<sup>47</sup> As florestas geram um grande volume de nuvem, por isso elas têm um papel importante na distribuição do aquecimento solar em todo mundo. A deflorestação provoca a diminuição da humidade atmosférica, alterando o clima e, conseqüentemente, o regime de chuva.

<sup>48</sup> O efeito de estufa resulta da presença de carbono na atmosfera, o qual garante que a terra não se transformará num planeta gelado, imprópria para a existência da vida, ele assegura uma das condições básicas para a existência da vida no planeta, a temperatura adequada para o efeito. O efeito de estufa cria riscos de transformação climáticas e de catástrofes sanitárias. Cf. CONDESSO, Fernando Reis – Direito do ambiente : normas, doutrina, jurisprudência : questões atuais. Coimbra : Edições Almedina, 2014. P. 45.

<sup>49</sup> Cf. ALEGRE, Francisco Costa – Santomensidade. STP: UNEAS, 2005. (Canto de Ossobô. 32). P. 60

Como diz a Prof. Dra. Branca Martins da Cruz, uma mesma ação, como é o caso da desflorestação que se tem observado em São Tomé e Príncipe, pode ser causadora de diferentes danos, pessoais patrimoniais ou ainda ecológicos<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> “[...] A poluição de um rio pode causar danos na saúde dos banhistas desprevenidos, das pessoas que bebam a água contaminada ou daquelas que consumam o peixe aí pescado ou os produtos agrícolas cultivados nas suas margens; pode provocar danos patrimoniais aos proprietários e aos agricultores ribeirinhos, aos pescadores cuja subsistência dependa do rio inquinado, ou aos operadores turísticos na região; como causará igualmente danos ecológicos traduzidos na destruição da fauna e da flora do rio, assim como na perda da qualidade da água, necessários ao normal equilíbrio ecológico do ecossistema danificado [...]” Cf. CRUZ, Branca Martins da – Responsabilidade civil pelo dano ecológico – alguns problemas. Revista de Ciência e Cultura : série de direito. N. especial (1996). p. 198. Atas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto : Dano ecológico formas possíveis das suas reparação e repressão, 1996.





## **4. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO AMBIENTE EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

A tutela jurídica do ambiente é uma realidade nos dias de hoje. Nem sempre foi assim. Esta tutela surgiu a partir da década de 60 do século XX, fruto da tomada de consciência da comunidade internacional sobre a importância dos fenómenos de degradação do ambiente causada pelo crescimento acelerado da população, pela revolução industrial, pelos crescimentos económico e tecnológico, bem como o reconhecimento da necessidade urgente de conservação dos recursos naturais esgotáveis.

Antes de falarmos da evolução histórica do direito de ambiente em São Tomé e Príncipe, importa fazer uma breve resenha do que foi a evolução deste ramo de direito no âmbito internacional.

Assim, para uma maior consciencialização ambiental em São Tomé e Príncipe e no resto do mundo, a ocorrência de catástrofes ecológicas e acidentes industriais graves contribuíram de certa forma para a tutela jurídica do ambiente e consequente desenvolvimento deste ramo de direito.

Deste modo, foi registada uma série de acontecimentos tais como: o envenenamento por mercúrio resultante da descarga de efluentes industriais com uma maior concentração desta substância na baía de Minamata no Japão em 1957.

Em maio de 1967, o derrame de carga do petroleiro Torrey Canyon que se afundou, poluindo as costas francesa, belga e britânica numa extensão de dezenas de quilómetros.

Em Maio de 1986, o acidente na central nuclear de Chernobyl situado na URSS, hoje território da República da Ucrânia, provocado por uma perda de controle da temperatura de um reator durante um período de paragem da produção, que provocou uma explosão de vapor e ocasionou a libertação de uma nuvem de isótopos radioativos que se dispersou pelo norte da Europa.

Ainda em 1986, o incêndio nos laboratórios farmacêuticos Sandoz na Suíça, que provocou a libertação de uma nuvem tóxica resultante da combustão de cerca de 1200 toneladas de pesticidas.

Estes acontecimentos, causadores de muitos e graves danos ecológicos e um número elevado de vítimas, fizeram com que o legislador despertasse para a proteção do

ambiente e o direito começasse a encarar seriamente o problema ecológico, embora a partir de um entendimento antropocêntrico.

Mais tarde, com o verdadeiro despertar da consciência ecológica é que se passa a afirmar o ambiente como um valor maior, um bem que não só devemos conservar como também valorizar<sup>51</sup>, um valor em si mesmo, digno de proteção jurídica, independentemente do interesse que a sua defesa e conservação possa ter para o próprio homem.

Neste sentido, houve momentos marcantes neste despertar, que desencadearam resoluções, conferências e convenções tais como:

a) A resolução da Assembleia da ONU (Organização das Nações Unidas) de 1968, exprimindo a inquietação da humanidade no que toca às repercussões que as mudanças súbitas no ambiente podem acarretar para o ser humano, afetando o seu bem estar físico, mental e social.

b) A conferência de Estocolmo da ONU em 1972. Tratou-se da primeira grande realização ao nível do planeta sobre a proteção do ambiente da qual nasceu a UNEP<sup>52</sup>.

Salientam-se a ainda importantes convenções como:

a) A MARPOL, em Londres, em 1973, uma convenção para prevenção da poluição causada por navios;

b) Ainda no mesmo ano, a CITES em Washington- convenção internacional sobre a proibição do comércio internacional de espécies ameaçadas, da fauna e da flora selvagens;

c) E em 1979, o tratado de Genebra sobre a poluição transfronteiriça.

Abordados alguns momentos marcantes neste despertar e tomada de consciência ecológica, ainda tivemos em:

a) 1973, a declaração de Paris e adoção da primeira ação da CEE<sup>53</sup> em matéria de ambiente.

---

<sup>51</sup> Posição defendida pela Prof. Dra. Branca Martins da Cruz.

<sup>52</sup> Programa das Nações Unidas para o Ambiente.

<sup>53</sup> Comunidade Económica Europeia.

b) Muito mais tarde, em 1987, o relatório Bruntland, “ o nosso futuro comum”, da Comissão Mundial para o Ambiente. Tratou-se de um marco importante no Direito Internacional do Ambiente, que veio colocar na agenda mundial o princípio do desenvolvimento sustentável.

c) No mesmo ano, aprovou-se o ato único europeu no qual o ambiente é instituído como uma política comum, passando a figurar no Tratado de Roma. Mais tarde, em 1992, realizou-se a conferência do Rio de Janeiro para o desenvolvimento sustentável, onde estiveram reunidos representantes de 108 países do mundo para decidir que medidas tomar para conseguir diminuir a degradação do ambiente, garantir a existência das futuras gerações, um crescimento económico menos consumista e mais adequado ao equilíbrio ecológico. Esta conferência foi traduzida como a de maior importância pela forte presença de Chefes de Estado, fator que indicou a importância da questão ambiental no início da década de 90.

Desta conferência saiu a elaboração de vários documentos oficiais dos quais podemos destacar a carta da terra, e mais 3 convenções. A convenção sobre a diversidade biológica, biodiversidade, outra sobre a desertificação e a Terceira sobre a alterações climáticas, uma declaração de princípio sobre as florestas, a declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento e ainda a agenda 21.

Foi também na conferência do Rio 92 que o princípio da precaução ganhou foros de princípio global.

Do ponto de vista internacional, muitos outros momentos importantes dominaram a tomada de consciência para o despertar ecológico. Porém, como este tema não constitui o âmago deste título, entendemos que os exemplos acima referidos são suficientemente relevantes para a compreensão deste quadro e de que forma a comunidade internacional tomou consciência da problemática ambiental.

A concepção do ambiente varia de acordo com os valores defendidos por cada sociedade, tendo em consideração as diferentes formas como os cidadãos entendem a proteção ecológica e a realidade sócio-ecológica de cada ordenamento jurídico.

Em São Tomé e Príncipe a preocupação com o ambiente só foi realmente despertada após a conferência do Rio de Janeiro – Eco 92, embora a sua introdução nos textos constitucionais já tenha sido feita após a promulgação da constituição política de 1990.

Na conferência do Rio 92, os países reconheceram o conceito de desenvolvimento sustentável e começaram a moldar as suas ações com o objetivo de proteger o ambiente. São Tomé e Príncipe não ficou indiferente a esta nova forma de agir.

A partir de 1992, graças à tomada de consciência por parte das autoridades nacionais, dos riscos associados aos problemas ambientais à escala mundial, a necessidade de adoção de uma abordagem concertada à escala nacional passou a ser uma realidade.

Foi então que São Tomé e Príncipe iniciou o seu processo de formulação legal que culminou com a aprovação da lei de bases de ambiente, lei N°10/99, de 15 de abril sobre o ambiente e desenvolvimento sustentável que define as políticas de ambiente. Nos anos seguintes, a produção dos dispositivos ambientais aumentou consideravelmente. Foram aprovadas leis relacionadas com o sector das florestas, comercialização e circulação de motosserras, importação de madeira e pranchas de madeira, resíduos sólidos urbanos, extração de inertes, avaliação de impacto ambiental, pescas, conservação das tartarugas marinhas e dos seus produtos, criação dos parques naturais de São Tomé e do Príncipe, conservação da fauna e da flora e das zonas protegidas, a importação, a comercialização, a utilização e a gestão dos produtos químicos tóxicos e perigosos, e a biossegurança.

Associam-se a estes diplomas normativos a criação do Comité Nacional das Mudanças Climáticas e a Autoridade Nacional Designada (AND) no quadro do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), através do Decreto n° 13/2012.

O Decreto n° 37/99, de 30 de novembro veio determinar as regras e os procedimentos impostos aos estudos de impacto ambiental necessários à execução dos projetos de desenvolvimento.

Ao nível institucional, em 1992, foi criada a Direção do Ordenamento do Território e Meio Ambiente (DOTMA), passando depois a Gabinete do Ambiente no ano 2000, que posteriormente foi transformado em Direção Geral de Ambiente, marcando o início de um processo irreversível de proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe.

Compete atualmente à Direção Geral de Ambiente a concepção, execução e coordenação da política do Estado em matéria de ambiente. Esta Direção geral está subdividida em três direções, a saber: Direção Jurídica, Administrativa, de Cooperação, Avaliação e Estudos de Impacto Ambiental, Direção de Conservação, Saneamento e Qualidade de Ambiente e Direção de Estatística, Informação, Educação e Comunicação Ambiental.

Entre outros progressos, pode citar-se ainda a criação da Direção das Florestas, em 1993, da Direção dos Recursos Naturais e Energia em 1992 o Instituto Nacional de Meteorologia em 1992, do Conselho Nacional de Preparação e Resposta à Catástrofe em 2011, e do Observatório da Redução da Pobreza em 2005. Ainda ao nível institucional, destacam-se os avanços significativos conseguidos no ensino básico com a introdução da disciplina de educação Ambiental no currículo escolar dos alunos da 8ª classe. Muito se evoluiu em meados de década de 90, em termos de consciencialização ambiental. Registou-se também o surgimento de algumas organizações não governamentais, como é o caso de MARAPA<sup>54</sup> (Mar Ambiente e Pesca Artesanal).

Ao nível da Assembleia Nacional existe uma Comissão Especializada das Obras Públicas e Recursos Naturais, que é encarregue das questões ambientais e gestão de recursos naturais, incluindo os recursos petrolíferos.

Os avanços conquistados ao nível político estão associados aos da sociedade civil, o que permite afirmar que há uma evolução positiva relativa à tomada de consciência sobre o direito do ambiente em São Tomé e Príncipe.

---

<sup>54</sup> MARAPA é uma organização não governamental que se preocupa com a proteção das tartarugas marinhas nas ilhas de São Tomé e do Príncipe. Tendo em conta que as mesmas são espécies ameaçadas de extinção, a MARAPA tem sido o principal promotor de uma legislação em STP que proíbe a captura bem como a comercialização das tartarugas marinhas, ou seja, que as mesmas sejam reconhecidas como prioridade de conservação e proteção em todo o país através de uma legislação específica.



## **5. A INFLUÊNCIA PORTUGUESA NO DIREITO DO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO SANTOMENSE**

O direito santomense tem uma proximidade muito íntima com o direito português.

Tanto o direito como a cultura santomense, no seu conjunto, não foram obra de uma evolução considerada gradual, como ocorreu com o direito de outros povos antigos, tais como os gregos ou romanos.

São Tomé e Príncipe, após cinco séculos de colonização portuguesa<sup>55</sup> na condição de antiga colónia, não teve outra alternativa, sendo o seu direito resultado de uma imposição colonial e não de uma construção normativa fundada nas relações pessoais e sociais do dia-a-dia dos santomenses.

No que diz respeito à formação e à evolução do direito, ou seja, do sistema jurídico santomense, pode dizer-se que foi um processo essencialmente histórico. E por se tratar de um processo (fenómeno) da civilização humana, que envolve e transforma no tempo e no espaço as relações interpessoais, a história do direito como disciplina descreve os factos e os fenómenos com os quais os seres humanos realizam a sua vida jurídica.

É facto que São Tomé e Príncipe foi achado e colonizado por Portugal que naturalmente adotou, o seu ordenamento jurídico para as nas suas colónias, dentre elas São Tomé e Príncipe, onde viria a vigorar até a meados da década de 70<sup>56</sup>.

Por ser o descobridor e colonizador, Portugal, como tal, embora já habitassem em São Tomé e Príncipe os primeiros povos (angolares)<sup>57</sup>, com as próprias diretrizes necessárias para a convivência em comunidade, o país ficou, até à sua independência, submetido ao ordenamento jurídico vigente na altura em Portugal, uma vez que no sistema colonial eram impostos aos nativos as regras vigentes na metrópole.

Com a declaração da independência aclamada a 12 de Julho de 1975, São Tomé e Príncipe, agora nação independente, institui a sua própria Constituição (Estatuto

---

<sup>55</sup> ARAGÃO, André Aureliano – Feitura das Leis e Legislação Ambiental em São Tomé e Príncipe- in: Estudos de Política e Direito do Ambiente da IUCN. 42 (2000) p. 171-182.

<sup>56</sup> Cf. ALEGRE, Francisco Costa – Santomensidade. STP: UNEAS, 2005. (Canto de Ossobô. 32).p.57.

<sup>57</sup> Segundo a lenda, eles seriam descendentes de escravos sobreviventes do naufrágio do navio negreiro, ocorrido em meados do Século XVI na ilha de São Tomé. Cf. ALEGRE, Francisco Costa – Santomensidade. STP: UNEAS, 2005. (Canto de Ossobô. 32). p.57.

máximo do Estado) e liberta-se da submissão às normas portuguesas<sup>58</sup> a que estava sujeito. Todavia a cultura jurídica e moral pertencentes à Portugal e que durante cinco séculos regeram os santomenses, não poderiam ser relegadas de um momento para o outro.

Mesmo com a independência e livre do domínio português, São Tomé e Príncipe sempre se espelhou nos ordenamentos jurídicos europeus, mais especialmente português, e obviamente que as normas jurídicas ambientais santomenses também foram inspiradas na antiga Lei de Bases de Ambiente da República portuguesa (lei nº 11/87).

É neste sentido que se pode afirmar que o direito santomense vem sedimentando as suas bases, olhando atenciosamente para as evoluções registadas no direito português. Ademais, é de salientar ainda que os primeiros santomenses letrados em Direito tinham a sua formação na Europa, concretamente em Portugal (na Universidade de Coimbra) uma vez que na altura ainda não eram lecionados cursos superiores nesta área em São Tomé e Príncipe.

Tal facto, por si só, torna compreensível a confirmação de que ideias europeias eram levadas para o novo Estado que era constituído por indivíduos com formação lusitana e logo, o direito surge inevitavelmente conotado com os marcantes pensamentos ocidentais da época.

Essa influência do pensamento português sobre as normas jurídicas santomenses, claro está, é também nítida, por exemplo, no direito do ambiente. A Lei de Base do Ambiente de STP (Lei n.º 10/99 de 15 de Abril) é fortemente marcada por princípios (fundamentais e especiais) orientadores da proteção e da política ambiental da antiga Lei de Bases do Ambiente portuguesa (Lei n.º 11/87 de 7 de abril).<sup>59</sup>

Desviando-se da estrutura organizativa que é diferente (fruto da elaboração em épocas temporais muito distintas), a sistematização e os conceitos adotados pelo legislador santomense são em tudo semelhantes aos prescritos na antiga lei portuguesa.

Curiosamente, a Lei de Bases são-tomense já previa alguns princípios que não eram regulados pela então Lei de Bases portuguesa, princípios como o *da precaução, da informação, da educação, do utilizador-pagador e do poluidor-pagador* (regulados nos

---

<sup>58</sup> A verdade é que a Primeira Constituição de STP manteve em vigor as normas portuguesas que não contrariassem os objetivos do Estado e do MLSTP, passando assim, por esta força a ser consideradas como incluídas no ordenamento jurídico são-tomense.

<sup>59</sup> Capítulos I e II da Lei de Base santomense e artigos 2.º e 3.º da antiga Lei de Bases portuguesa referentes, respetivamente, aos princípios fundamentais e específicos.



artigos 4.º, 8.º, 9.º, 12.º e 13.º da Lei de Bases são-tomense, respetivamente) que só vieram a ter corpo na Lei de Bases portuguesa de 2014<sup>60</sup>.

Fruto dessa estreita ligação existente entre a história do direito português e do direito são-tomense, a área jurídica do ambiente construída e consagrada em São Tomé e Príncipe resulta da assunção dos princípios orientadores do sistema jurídico português, nesta matéria, como intrínsecos à sociedade são-tomense, que partilha valores e costumes jurídicos próximos dos portugueses.

Deste modo, a base, ou se preferirmos, o regime geral do direito do ambiente são-tomense, Lei de Bases do Ambiente, foi concebida adequando o quadro jurídico de defesa e promoção dos bens ambientais existente em Portugal à realidade peculiar de São Tomé e Príncipe. Uma apropriação, que, como se nota, olhou para além daquilo que estava consagrado materialmente, indo em busca das sucessivas evoluções registadas a esse nível no direito português e não só<sup>61</sup>, daí o sua “performance” mais atualizada do que a Lei de Bases portuguesa de então.

---

<sup>60</sup> Lei n.º 19/14 de 14 de Abril.

<sup>61</sup> Repara-se que no seu artigo 1.º a Lei de Bases são-tomense anuncia uma orientação, também na base da Convenção do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento.



## **PARTE II – O DIREITO DO AMBIENTE EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE: VISÃO PROSPETIVA**

Como se viu anteriormente, a ocorrência das catástrofes ecológicas e acidentes industriais graves, contribuíram para o despertar ecológico, bem como para a efetivação da tutela jurídica do ambiente em todo o mundo.

Vimos igualmente que, em São Tomé e Príncipe, esse despertar começou a ser encarado com maior seriedade depois da Eco-92, que culminou com os efeitos da reforma fundiária. Viu-se também que a organização do Estado santomense sofreu influência portuguesa, tanto na fase pré como pós independência. Nestas duas fases a proteção do direito teve sempre como foco principal o homem, deixando o ambiente à “margem da lei”<sup>62</sup>.

É verdade que o bem ambiental não se enquadra nas categorias classicamente desenvolvidas pelo direito. E não é menos verdade que o bem ambiental, não pode ser considerado como exclusivamente um bem público nem tampouco privado<sup>63</sup>. Trata-se, com efeito, de um direito transversal, e atinente a toda coletividade que pode ser justamente apreendido pelas duas categorias.

Neste capítulo, analisar-se-á a conceção do bem jurídico ambiente como um bem de uso comum atinente a toda coletividade, bem como a sua natureza jurídica. Caraterizaremos o direito do ambiente atualmente em São Tomé e Príncipe, desde logo, a legislação, bem como os aspetos favoráveis e suas principais deficiências. A seguir e como não poderia deixar de ser, analisaremos o contributo do direito para a proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe, ou seja faremos um estudo sobre a perspetiva constitucional do direito do ambiente, bem como as normas do direito de ambiente positivadas no ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe, aduzindo algumas considerações sobre os princípios informadores deste ramo de direito presentes nas mesmas legislações, enfatizando as suas características e deficiências do ponto de vista prático, com o intuito de propor algumas alterações para um modelo de legislação mais sensível aos aspetos ecológicos.

---

<sup>62</sup> Cf. Ost, François - A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

<sup>63</sup> Cf. CRUZ, Branca Martins da - Princípios jurídicos e económicos para a avaliação do dano Florestal. Lusitana. Revista de ciência e cultura: série de direito. Lisboa. N. 2 (1998) p. 587-597.

Por considerar o ambiente um bem de interesse difuso para toda a coletividade, a sua preservação depende do envolvimento de todos os atores sociais. Daí que se torna indispensável a construção de uma cidadania participativa, com o objetivo de promover a proteção de um imprescindível património natural e coletivo.

Deste modo, propomos analisar neste capítulo o contributo do direito para a proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe, realçando o papel da coletividade e a sua participação na respetiva proteção.

A cidadania implica que os cidadãos cumpram o dever de defesa do património natural, não como um dever que decorre única e simplesmente do direito ao ambiente, mas sim como um dever de cada cidadão para com a comunidade em geral e o futuro das gerações vindouras.

Por isso, na reta final desta segunda parte abordaremos a educação ambiental, ao mesmo tempo que se examinará o ponto de partida para exigir à coletividade a sua participação no despertar ecológico, estudando o direito de acesso à justiça contra todos aqueles que causam danos ao ambiente.

## 1. O CONCEITO DE AMBIENTE

Antes de falarmos do bem ambiental, importa fazer algumas considerações sobre os bens jurídicos e a sua tutela.

A vida em sociedade leva-nos a valorizar certas coisas que são disputadas e úteis para a realização de fins diversos.

Esta valorização pode decorrer de diferentes fatores, tais como a necessidade, escassez, vitalidade e muito mais.

Jorge Figueiredo Dias define o bem jurídico como a expressão de um direito<sup>64</sup>. Ou seja essa expressão pode ser de uma pessoa ou de uma comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, pode ser um objeto ou um bem em si mesmo com certa relevância para a sociedade e conseqüentemente reconhecido juridicamente como um bem valioso<sup>65</sup>.

A partir do momento em que algo é valioso e procurado passa a ser um bem que certo ramo do direito passa a tutelar através de normas próprias. Nesse caso ele passa a ser um bem jurídico, ou seja, um bem protegido e tutelado pelo direito.

Diz o autor José de Oliveira de Ascensão, que os bens, por diversas vezes, são usados em sentido muito amplo ou até mesmo, impróprio. Por exemplo, quando se refere que determinada pessoa tem muitos bens. O bem aqui é usado para referir-se ao avultado património que esta pessoa tem ou seja, a situação jurídica da pessoa em causa.<sup>66</sup>

Os bens jurídicos existem para serem aproveitados pelas pessoas, ou seja, para serem usufruídos de acordo com as suas necessidades, mas não de qualquer modo, apenas no âmbito da sua utilidade e dentro dos limites que o direito impõe.

A essência do termo “bem” centra-se no valor económico, ou seja, no património, suscetível de apropriação.

Por bens, defende também o professor Pedro Pais Vasconcelos que são os meios, tudo aquilo que não seja pessoa e que tiver uma utilidade, ou seja, que for apto a satisfazer uma necessidade, a realizar uma apetência ou alcançar um fim. Têm uma natureza

---

<sup>64</sup> Cf. DIAS, Jorge Figueiredo, Direito penal – Questões Fundamentais a Doutrina Geral do Crime, Tomo I, 2ª edição, Coimbra. Cf. p.114

<sup>65</sup> Cf. Op. e loc. cit.

<sup>66</sup> Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito Civil Teoria Geral, volume I, Coimbra, almedina 1998, p. 318.

escassa e obviamente, como tal ser frequentemente objeto de litígios e controvérsias que o direito é chamado a resolver<sup>67</sup>.

Por bem jurídico, entendemos tudo que pode ser objeto de direito e que pode proporcionar ao homem qualquer satisfação como é o caso da saúde, da amizade, ou a liberdade. Juridicamente, os bens são valores materiais ou imateriais que podem ser base de uma relação de direito lícita devendo visar realizar fins lícitos.

Nos termos do código civil os bens classificam-se em públicos e privados. Por bens públicos entende-se como sendo todos os bens do domínio público, ou seja, aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de direito público interno, num determinado ordenamento jurídico.

Bens privados ou particulares, são todos aqueles que pertencem às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

Branca Martins da Cruz afirma que o bem ambiental não se encontra nas categorias classicamente desenvolvidas pelo direito, de modo que não pode ser considerado como público nem tampouco privado<sup>68</sup>. O bem jurídico ambiente é transindividual, ou seja, atinente a toda a coletividade, mas insuscetível de apropriação.

### **1.1. NATUREZA JURÍDICA**

Ao estudarmos a natureza jurídica do bem ambiental como um bem em si mesmo, necessário se torna fazer um breve resumo histórico da legislação santomense neste domínio.

O Artigo 1º da Lei nº10/99, de 15 de abril, a lei de bases do Ambiente foi o primeiro diploma legal que definiu as bases da política de ambiente para a República Democrática de São Tomé e Príncipe. Aí foram estabelecidos os princípios que a orientam, no quadro da Constituição Política e no âmbito da declaração do Rio de Janeiro sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Embora o ambiente já haver sido introduzido pela Constituição Política da República de 1990, dentro dos objetivos primordiais do Estado, como direitos sociais, a lei 10/99, vem conceituar o ambiente como *“um conjunto de sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores económicos, sociais e culturais com efeito direto ou indireto, mediato ou*

---

<sup>67</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais, Teoria Geral do Direito Civil, Almedina 2012, p. 189

<sup>68</sup> CRUZ, Branca Martins da – Desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental. Lusitana. Direito e ambiente. 1:1 (Out.-Dez.2008) p. 27.

*imediate, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem*", decalcando o Art.º 5º, nº 2 da Lei nº 11/87, Lei de bases do Ambiente de Portugal.

Embora o legislador constituinte santomense se tenha revelado tímido nas questões ambientais, o artigo 49º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe pode ser considerado como a matriz do direito do ambiente santomense. Isto, porque foi por este meio que o direito de todos ao ambiente, bem como o dever de o defender, passou a servir de base para as normas ambientais atualmente existentes.

Entendemos que a partir do momento em que o legislador constituinte caracteriza o ambiente como um bem a que todos têm direito, bem como o dever de o defender, faz entender que é algo que está ligado a uma qualidade de vida sadia e consta que a sua proteção é essencial para as presentes e futuras gerações. Deste modo, justifica-se que as políticas ambientais mereçam um tratamento destacado das políticas tradicionais.

É de salientar ainda que, o fato de incumbir ao Estado e à coletividade o dever de proteção do bem ambiental afasta a classificação clássica que assenta na dicotomia público privado. Trata-se, com efeito, de um ramo de direito transversal a todo o ordenamento jurídico, e os interesses por ele protegidos não se integram estritamente em nenhuma das categoria de interesses públicos ou privados, visto o seu objeto não ser apropriável, o ambiente podendo qualificar-se os bens ambientais como "res communis omnium"<sup>69</sup>.

Daí falar-se de interesses difusos, cuja proteção não cabe a um titular exclusivo, mas sim a toda a coletividade e a cada um dos seus membros, cabendo ao Estado um papel acrescido, como representante de todos, mas não exclusivo. Desta forma, o bem ambiental caracteriza-se pela "transindividualidade" pelo facto de transcender o indivíduo e ultrapassar a sua esfera de direitos e obrigações de cunho individual, indivisibilidade, pois não existe forma de cindi-lo pelo fato de ser um objeto que a todos pertence ao mesmo tempo e que ninguém em especial possui. Daqui decorre também o seu carácter inapropriável "é de todos e não é de ninguém"<sup>70</sup> afirmando-se como bem jurídico autónomo de que todos podem usufruir e que a todos cabe proteger.

---

<sup>69</sup> CRUZ, Branca Maria Pereira da Silva Martins da, De la réparation du dommage écologique pur : étude à la lumière de droit portugais. Lille : Atelier National de Reproduction des Thèses, 2005. I Parte, passim

<sup>70</sup> Cfr. Ibidem.

## **1.2. O BEM JURÍDICO AMBIENTE, OBJETO DE PROTEÇÃO DO DIREITO DO AMBIENTE**

Como sabemos, cada ramo de direito está direcionado a uma problemática, ou seja, tem um objeto próprio, um foco específico, tendo em conta a sua relevância social, ao ponto de merecer a atenção do legislador, bem como de toda a comunidade jurídica.

A função do direito como uma ciência social é acompanhar a mutação social em todas as áreas, com o objetivo de se equipar com regras e buscar soluções para dirimir os eventuais conflitos que possam advir. Dos bens jurídicos que têm merecido a atenção do legislador, apenas a vida vem sendo uma constante. O ser humano sempre foi visto como alvo do direito, por excelência, tendo os naturalistas elevado o bem vida à sua mais elevada expressão, garantindo-lhe proteção jurídica e, por esta forma, a da humanidade.

A revolução industrial, acompanhada de crescimento demográfico descontrolado, trouxe novas preocupações para a manutenção da vida, implicando urgente necessidade de garantir a proteção de condições mínimas para a sobrevivência do homem. Tal preocupação, que a princípio era egoísta, veio estimular de certa forma o despertar da população mundial, que influenciou a criação de regras com o objetivo de dar proteção ao ambiente, visando uma qualidade de vida sadia. Do despertar dos problemas ambientais que assolam atualmente o nosso planeta, nasce a necessidade de se proteger o ambiente onde vivemos, criando regras que possam regular as interações entre o homem e a natureza.

O direito do ambiente tem, assim como objeto um bem difuso e digno de proteção, que se foi estruturando pouco a pouco, sedimentando-se no ordenamento jurídico santomense, no texto constitucional de 1990. Em primeiro lugar, no artigo 10º, projetado como um dos objetivos primordiais do Estado, mas também no seu artigo 49º, onde se afirma que todos temos o direito a um ambiente de vida humano e o dever de o defender.

Acompanhando o raciocínio desenvolvido no dispositivo acima mencionado, podemos afirmar que o bem, o objeto maior do direito do ambiente, é a garantia da vida humana. E, de forma subsidiária, o seu objeto é também e de garantir a proteção de todas as formas de vida natural, tais como a biodiversidade, a água, o solo, o ar, o clima, a floresta, a fauna e a flora, que indubitavelmente estão ligados à dignidade humana e ao direito à própria vida.



Diz-nos Norma Sueli Padilha que “a importância da busca da efetividade das normas ambientais é de muita importância para a própria manutenção da vida em todas as suas formas”.<sup>71</sup>

Vida e saúde, que, enquanto “direitos”, não se efetivam sem o equilíbrio do meio ambiente.<sup>72</sup>

Apesar deste ramo de direito ser oriundo de uma preocupação egoísta, o direito do ambiente tem evoluído a cada dia com o seu objeto centrado na proteção da vida em toda as suas formas. Não se trata simplesmente de proteger a vida humana, mas tem igualmente o intuito de proteger todas as formas de vida. Isso faz com que o direito do ambiente seja visto como um instrumento de proteção da vida em sentido amplo, tendo em atenção que o seu objeto está direcionado para a defesa da vida em todas as suas dimensões, como foco do bem a ser protegido, com vista à utilização cautelosa dos recursos naturais<sup>73</sup>, e direito de solidariedade.

Ora, chegados a este ponto da nossa análise, importa concluir dizendo que, o bem jurídico ambiente é o objeto de proteção do direito do ambiente. Não só por constituir a base de sustentabilidade de todos os seres vivos, mas também por ser um valor em si mesmo.

---

<sup>71</sup> Cf. PADILHA, Norma Sueli, Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010; Cf. pg: 229

<sup>72</sup> Cf. op. e loc. cit.

<sup>73</sup> “Os naturais são suporte da vida humana e por isso devem ser susceptíveis de aproveitamento pelas pessoas. Mas esse uso deve ser racional, salvaguardando as capacidades generativas dos ecossistemas e evitando sacrifícios desproporcionados e inúteis...” Cf. GOMES, Carla Amado – Textos dispersos do direito do ambiente : e matérias relacionadas. Lisboa : AAFDL, 2008. Vol. I. P. 22.



## 2. CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DO AMBIENTE SANTOMENSE NA ATUALIDADE<sup>74</sup>

Atualmente, nota-se alguma preocupação da parte do Estado santomense no que diz respeito à preservação do património natural. A aprovação de políticas para o ambiente e o desenvolvimento sustentável para a República Democrática de São Tomé e Príncipe estabelece os princípios que a orientam, no quadro da Constituição Política e da Declaração do Rio de Janeiro sobre Ambiente e Desenvolvimento, bem como todo um conjunto de Leis e Decretos-leis relacionados com a preservação do ambiente.

Neste sentido, a definição por lei de 30% do território nacional como áreas protegidas, através dos Parques Naturais, reafirma o forte compromisso do Estado santomense na implementação da política de desenvolvimento sustentável. A ratificação das convenções internacionais neste domínio constitui, sem dúvida, avanços que vieram enriquecer a legislação nacional relativamente ao ambiente e desenvolvimento sustentável. Com a adoção do diploma relativo à avaliação de impacto ambiental, que estabelece que todas as atividades que pela sua natureza, dimensão ou localização são suscetíveis de provocar impactos significativos no ambiente deverão submeter-se ao processo de avaliação de impacto ambiental, viu-se igualmente reforçada a defesa do património natural.

Contudo, nota-se também de forma clara, a contribuição das políticas do ambiente para o processo de gestão de desastres ambientais, clarificando os indicadores que concorrem para a redução desses desastres e quais as possíveis ligações entre as políticas, tendo em conta a transversalidade da questão de gestão de riscos e catástrofes.

No que diz respeito à competência legislativa, tanto a Assembleia Nacional como a Assembleia Regional (Região Autónoma do Príncipe), além das Assembleias Distritais (órgão legislativo local), podem legislar sobre o ambiente, desde que obedeçam às diretrizes organizacionais do Estado santomense e às competências constitucionais

---

<sup>74</sup> Esta caracterização foi feita de acordo com os seguintes documentos: SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério das Obras Públicas e Recursos Naturais. Direção geral do Ambiente – Primeira Comunicação Nacional : Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas. [S.l.] : Direção Geral do Meio Ambiente, [2003?]. ; SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério das Obras Públicas e Recursos Naturais. Direção geral do Ambiente – Segunda Comunicação Nacional : Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas. [S.l.] : Direção Geral do Meio Ambiente, [2011]. e SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério das Obras Públicas e Recursos Naturais. Direção Geral do Ambiente – Primeiro Relatório Nacional da Biodiversidade. São Tomé : Direção Geral do Meio Ambiente, [2005?].

estabelecidas. Contudo, alguns aspetos específicos são da competência exclusiva da Assembleia Nacional, conforme dispõe o artigo 98, da Constituição de 2003.

## **2.1. PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS (CONSTRANGIMENTOS E INSUFICIÊNCIAS)**

O processo de desenvolvimento de São Tomé e Príncipe confronta-se com problemas característicos dos PEID (Pequenos Estados Insulares em Vias de Desenvolvimento), como a insularidade, a reduzida dimensão territorial, a fragilidade dos ecossistemas as alterações climáticas, a vulnerabilidade em termos de volume de produção e mercado interno, vulnerabilidade às crises financeiras externas e forte dependência da ajuda externa.

Para além dos problemas acima descritos, durante o período de implementação do Plano de Ação de Barbados e da Estratégia das Maurícias, São Tomé e Príncipe conheceu uma instabilidade governativa acompanhadas de sucessivas quedas de governo, desde a implementação do multipartidarismo no ano de 1990 até 2014, o que lamentavelmente não permitiram criar condições propícias para a execução das políticas públicas ambiciosas e sustentáveis. A título de exemplo, em 8 anos, isto é, desde a Conferência das Maurícias em 2005 até 2013, a Direção geral dentro do ministério tutelar do ambiente conheceu dez (10) Ministros, tendo, obviamente, cada um dos respetivos titulares uma visão diferente das prioridades e do modo de execução das políticas relativas ao ambiente do país.

Acrescenta-se aos factos acima mencionados, a pobreza e insegurança alimentar, a integração do desenvolvimento sustentável nas políticas de desenvolvimento, a falta de coordenação e harmonização das políticas públicas, como barreiras aos esforços envidados para garantir o desenvolvimento sustentável.

Quanto à dependência dos recursos financeiros externos, os recursos internos necessários para reforçar as capacidades dos serviços e implementar ações de desenvolvimento sustentável, são limitados. São Tomé e Príncipe é um país cronicamente dependente da ajuda externa, nomeadamente da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD), que financia a grande parte do Programa de Investimento Público (PIP).

Com base em dados recolhidos do ENRP II (Estratégia Nacional para Redução da Pobreza), 2012, constata-se que a APD (Ajuda Pública ao Desenvolvimento) representa em média 75% a 80% do volume anual do Programa de Investimentos Públicos e vem-se constatando nos últimos anos uma diminuição dos recursos da ajuda externa para o

financiamento das ações de redução da pobreza. As condições de acesso a certos financiamentos são muitas vezes complexas e rigorosas, como é caso de Fundo para o Ambiente Mundial (GEF), Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), Fundo para Países Menos Avançados (LDCF) e Mecanismo de Redução de Emissões da Desflorestação e Degradação das Florestas (REED+). No que concerne à certificação ambiental e social das empresas (ISO), lamentavelmente, São Tomé e Príncipe ainda não fez uma reflexão sobre esta matéria, embora reconheça que ações devam prosseguir para avaliar em que medida a certificação ambiental poderá contribuir para a proteção ambiental.

O fraco dinamismo da economia, a fraca diversificação do tecido, a dependência da população da utilização direta dos recursos naturais, a insularidade e o conseqüente isolamento constituem um dos maiores entraves ao desenvolvimento sustentável de São Tomé Príncipe. Os sobrecustos gerados pela insularidade são estimados em 14% do PIB; 4% são diretamente ligados às condições de importação e exportação via marítima, 3 % ao transporte aéreo de passageiros, 4,5 % à energia e mais de 2,5 % às comunicações (BAD, 2013). Esses sobrecustos são ainda mais notáveis na ilha do Príncipe, pois os preços de todos os produtos importados são mais elevados na Região Autónoma do Príncipe devido à dupla insularidade.

A integração reduzida dos fatores ambientais nos planos nacionais e sectoriais de desenvolvimento constitui um obstáculo para a conquista do desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, do BPOA e MSI.

Outros constrangimentos que têm a ver com o aumento da degradação ambiental e a falta de êxito na sua política devem-se, entre outros, à escassez e a falta de acesso à informação e de sensibilização a nível nacional sobre os problemas que afetam o ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Quanto à legislação, muitos diplomas foram elaborados logo após a Primeira Cimeira da Terra, daí que careçam neste momento de uma atualização para dar resposta aos novos desafios.

É inexistente a legislação ambiental específica no domínio da exploração petrolífera. Os impactos ambientais que a indústria petrolífera pode gerar para o país relativamente ao ambiente, caso não se vislumbre uma boa gestão do processo de exploração dos recursos petrolíferos, ou seja, que tal se faça de forma sustentável, isto é, em adequada harmonia com os interesses ambientais.

Há muitos planos e programas de desenvolvimento que priorizam o desenvolvimento de iniciativas e ações que visam reabilitar e desenvolver as infraestruturas económicas, dos transportes, de comunicação, de energia, de água e saneamento do meio. Entretanto, limitados recursos financeiros, humanos e técnicos não permitiram a materialização de muitos projetos nesses domínios. No que diz respeito a quadro de seguimento e avaliação nesta matéria, nota-se ainda uma incapacidade das instituições nacionais para cumprir as suas missões. Há relatos que revelam limitações dos recursos humanos e materiais das instituições públicas para fazer a coordenação, seguimento e fiscalização das ações no terreno. Assim, a definição de indicadores do quadro de seguimento e avaliação é extremamente importante para fazer uma avaliação correta do grau de implementação dos projetos.

Há também problemas de mentalidade, descentralização insuficiente e ineficácia das instituições e serviços públicos. De igual modo, depara-se com a cobertura insuficiente do território nacional pelos órgãos de comunicação nacional (rádio e televisão).

Uma outra deficiência com que se defronta o país neste momento, tem a ver com a valorização e tratamento de resíduos sólidos e a existência de lixeiras a céu aberto. Estas lixeiras são autênticos atentados ambientais, na medida em que não possuem qualquer tipo de impermeabilização, nem drenagem ou tratamento de lixiviados e biogás. Não existe qualquer tipo de controlo nem tampouco a separação dos resíduos indesejados, tanto mais que existe um acesso extremamente fácil de pessoas e animais. Além de causar um forte impacto visual, provocam incómodo às populações vizinhas, nomeadamente pelo odor exalado e pela combustão de alguns resíduos, visto que as residências mais próximas se situam, em muitos casos, a escassos metros.

Quanto à segurança marítima da região do Golfo da Guiné é uma questão cuja relevância ultrapassa as fronteiras do espaço regional em que o país está inserido. O aumento dos atos de pirataria e assaltos à mão armada no Golfo da Guiné, não só põem em causa a soberania dos Estados e o desenvolvimento sustentável da região, mas também o comércio internacional, a segurança e a disponibilidade das fontes energéticas que sustentam a economia mundial. Daí que, conta-se com o envolvimento dos países dessa região e da comunidade internacional na solução deste fenómeno.

Outro problema que perdura é a poluição das águas e do ambiente decorrente das mais diversas atividades económicas e sociais, a devastação da floresta tropical nacional, consequência da crescente urbanização do país, da expansão territorial das culturas de renda, a caça descontrolada, conduzindo à perda da biodiversidade.

Um outro dos grandes problemas atuais é a erosão costeira, acompanhado do aumento do nível do mar, bem como a extração e comercialização ilegal de inertes nas praias, o que acelera essa erosão, pondo em causa a perenidade das atividades turísticas e tradicionais, bem como a qualidade de vida das populações próximas.

Os sistemas de drenagem, tanto nas áreas rurais como urbanas, são praticamente inexistentes e os esgotos estão em geral em muito mau estado de conservação e uma boa parte obstruídos. Em relação ao sistema de saneamento do meio é de salientar que, uma boa parte da população rural tem falta de infraestruturas de tratamento da água, bem como de sistemas de esgotos, que pode afetar a qualidade da água consumida. Nas áreas urbanas, 30% de todos os consultados num inquérito realizado<sup>75</sup>, não têm acesso a água tratada. Cerca de 75% da população não tem água canalizada recorrendo a fontanários, chafarizes públicos, Rios e Ribeiras. Nas áreas onde não existe saneamento público, os riscos de contaminação fecal são ainda mais elevados, pelo fato dos solos de São Tomé e Príncipe serem muito permeáveis, o que facilita a infiltração de agentes patogénicos na água.

No que se refere à evacuação dos dejetos, as autoridades camarárias dispõem de meios muito limitados, reduzindo-se na maioria dos casos a alguns veículos, nem sempre adequados à recolha de lixos. Verifica-se com frequência a existência de lixeiras ao ar livre e próximo das concentrações populacionais. Nas comunidades mais pequenas, o lixo sólido é queimado, lançado ao mar ou pura e simplesmente abandonado na natureza. Os locais de recolha do lixo na capital não beneficiam de um serviço de tratamento, ou seja, o lixo doméstico, comercial, médico e de outro tipo não é objeto de uma adequada seleção e tratamento específico. A falta de locais de recolha e de tratamento da água constitui uma séria ameaça para a saúde pública e sobrevivência da população o que contribui fortemente para a degradação ambiental. O quadro atual do saneamento tem contribuído para o agravamento da incidência de doenças diarreicas e parasitárias.

No que diz respeito às ameaças, o país está exposto a riscos, tanto de origem natural como antrópica, sendo de realçar a ocorrência de ventos fortes, as inundações, secas, os deslizamentos de terra, a erosão, surtos episódicos de cólera, malária, diarreias, gripe aviária, conjuntivite, a existência de depósitos com produtos químicos, os acidentes marítimos com derramamento de combustíveis ou produtos tóxicos, o

---

<sup>75</sup> SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério das Obras Públicas e Recursos Naturais. Direção geral do Ambiente – Primeira Comunicação Nacional : Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas. [S.l.] : Direção Geral do Meio Ambiente, [2003?].

transporte de combustível entre Ilhas, os acidentes com navios encalhados, a gestão do gás doméstico e botijas de oxigénio, bem como pequenos negócios de combustível fora de qualquer controlo, a utilização de explosivos em pedreiras, ou a utilização na agricultura de produtos químicos.

Um estudo sobre “gestão integrada da bacia hidrográfica do Rio Prováz”<sup>76</sup> avançou como lacunas no sector de águas, entre outras, a falta de políticas nacionais de águas, sua regulamentação e a falta de uma instituição que responda exclusivamente pelas águas ao nível nacional.

A diminuição das chuvas e a conseqüente redução do caudal dos rios, são parte das situações que têm estado a criar períodos de gravana, isto é, de uma estação seca cada vez mais prolongada, pondo em causa a produção agrícola e criando condições favoráveis para a prática de queimadas descontroladas. Esta prática tem como conseqüência um elevado grau de desmatamento, que também é causado pelo abate indiscriminado de árvores devido ao alto consumo de combustível lenhoso pela população, tanto na ilha de São Tomé como na do Príncipe.

## **2.2. ASPETOS FAVORÁVEIS**

Neste ponto procuramos apresentar as melhores lições e práticas capazes de gerar novos conhecimentos e ao mesmo tempo, identificar o que há de melhor nas ações dos projetos em curso ou futuros, no âmbito da implementação do desenvolvimento sustentável, bem como o Plano de Barbados e Maurícias ao nível do Direito internacional e interno.

O plano de contingência nacional 2016-2018, apresenta um levantamento exaustivo das principais ameaças que podem concorrer para a ocorrência de desastres, nomeadamente, os ventos fortes, inundações, seca, epidemias, deslizamentos de terra, erosão, derrame de hidrocarbonetos, entre outros. A partir desta estrutura de ameaças e tendo em conta as consultas feitas aos sectores, foi avançada uma lista de sectores gestores de dados, designadamente, o Instituto Nacional de Meteorologia (INM), a Saúde, o sector das águas e o sector do ambiente.

---

<sup>76</sup> Rio prováz é o maior que se situa na zona norte da ilha de São Tomé.



Alguns destes sectores dispõem de uma estrutura organizacional que lhes permite a recolha e sistematização dos dados. Esses dados são usados como ferramentas válidas e fundamentais no processo de planificação.

Com a aquisição de novos equipamentos e instalação de novos postos meteorológicos, o INM dispõe de uma rede pluviométrica, embora com uma deficiente distribuição, que lhe permite recolher os dados sobre a precipitação registada e a previsão de temperaturas. O INM dispõe de modelos capazes de simular diversas situações relacionadas com o comportamento do tempo, apesar de alguns desses modelos não estarem operacionais por ausência ou falta de capacitação de quadros nesta área. Atualmente, o INM pode medir o nível das ondas, a temperatura das águas do mar e fazer as projeções meteorológicas, prevenindo a ocorrência dos possíveis casos de catástrofes.

Ao nível da região africana onde se localiza o país, o African Centre of Meteorological Application for Development (ACMAD) elabora periodicamente as previsões e análises de clima que podem ser usadas no processo de planificação sectorial.

Relativamente ao sector de água, importa referir que o país dispõe de elevado potencial hídrico, composto por mais de 50 cursos de água alimentados por índices de precipitação relativamente elevados, variando entre 1.000 a 10.000mm de chuva por metro quadrado, dos quais, pelo menos 5 rios têm registado inundações com impacto nas comunidades.

Ao nível do direito interno, bem como o direito internacional no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre alterações climáticas, foram elaborados vários documentos importantes tendo em conta a fragilidade dos ecossistemas, da insularidade e das vulnerabilidades que caracterizam as duas ilhas.

### **2.2.1. REALIZAÇÕES AO NÍVEL DO DIREITO INTERNACIONAL**

No âmbito da Convenção Internacional sobre a Biodiversidade, o país elaborou a Estratégia Nacional e Plano de Ação para a Biodiversidade em 2006 e os Relatórios sobre o Estado da Biodiversidade. Em relação à Convenção de Combate à Diversificação nos Países Gravemente Afetados pela Seca, o país elaborou os Relatórios no âmbito das suas obrigações para com a Convenção e participa ativamente nas Conferências das Partes (COP), tendo participado também na última que aconteceu em finais de 2015 na capital francesa.

Para além destes estudos, foram igualmente elaborados com o apoio das instituições nacionais e multilaterais, os seguintes estudos: o Estudo Nacional de Perspetiva a Longo Prazo (NLTPS), Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (NIP-POPS), 2006, Plano para a Gestão de Eliminação dos Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs), 2010, Planos Diretores de Gestão dos Pântanos e Resíduos Sólidos, 2005, Plano de Gestão dos Resíduos Biomédicos, 2009, Carta de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, 2006, Estratégia Nacional da Educação para o Horizonte 2013, Plano de Contingência para Catástrofes Naturais, o Plano Diretor de Água e Saneamento do Meio, o Plano Nacional de Desenvolvimento Florestal, o Plano de Ação de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, Planos Estratégico e Diretor do Turismo, Plano Estratégico de Combate ao Paludismo.

A 1 de Janeiro de 2016, entrou em vigor em São Tomé e Príncipe a resolução da Organização das Nações Unidas intitulada “Transformar o Nosso Mundo: Agenda 2030, de desenvolvimento Sustentável”<sup>77</sup>. Trata-se, com efeito, de um novo contrato social entre os líderes mundiais com 17 objetivos para a promoção do desenvolvimento sustentável, ou seja, uma lista de ações a serem implementadas em nome do povo e do planeta.

Algumas destas metas do desenvolvimento sustentável concorrem para a redução dos problemas que afetam São Tomé e Príncipe, nomeadamente: reduzir até 2030, a percentagem da população sem acesso a água potável e saneamento básico, assegurar uma vida saudável e promover o bem estar para todos em todas as idades, construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, adotar medidas urgentes para combater a alteração climática e seus impactos, reconhecendo que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC) é o principal fórum internacional e intergovernamental para negociar a resposta global à mudança do clima, proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, bem como deter e reverter a

---

<sup>77</sup> Esta agenda serve como plataforma de lançamento de uma ação conjunta da comunidade internacional bem como dos governos nacionais com vista a promover a prosperidade comum e, bem estar para todos, ao longo dos próximos 15 anos.

Nesta agenda comprometeram-se de forma voluntária 193 líderes mundiais, com 17 objetivos e 169 metas, para obter o fim da pobreza extrema, combater a desigualdade e a injustiça e travar as alterações climáticas. Cfr.: NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação - Agenda 2030 é uma nova visão partilhada sobre a Humanidade [Em linha]. Brussels : Nações Unidas, 2016. [Consult. 14 mai. 2016]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.unric.org/pt/actualidade/31969-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-sao-uma-nova-visao-partilhada-sobre-a-humanidade>>.

degradação do solo e a perda de biodiversidade, acabar, até 2030, com a tendência atual de incidência da malária e de outras doenças consideradas graves.

### **2.2.2. REALIZAÇÕES AO NÍVEL DO DIREITO INTERNO**

De 1998 a 2008, a República Democrática de São Tomé e Príncipe munuiu-se de um Plano Nacional de Ambiente para o desenvolvimento durável. Este plano tinha como fim estratégico a gestão ambiental, que se articulou em torno de oito programas, a saber: jurídico institucional, promoção da mulher e da família, diversidade biológica e ecossistemas frágeis, recursos renováveis, água potável, saneamento do meio, resíduos tóxicos e infraestruturas.

Foi Também implementado o Plano Nacional de Ação e Desenvolvimento Durável, que trouxe consigo contributos significativos para a implementação das políticas ao nível ambiental definidas pelo governo de São Tomé e Príncipe. Para além deste, houve igualmente uma outra estratégia nacional de referência que ambiciona guiar as intervenções na matéria de redução da pobreza, que foi implementada em duas versões, sendo uma no ano de 2002 e outra no ano de 2012, sendo esta última com término no presente ano de 2016, com vista à melhoria de qualidade de vida da população.

O lançamento das ideias prioritárias inscreve-se no âmbito das estratégias e políticas existentes ao nível nacional, mas com projetos financiados a partir do exterior e executados pelas organizações não governamentais, um complemento fundamental às ações governativas.

Quanto à cooperação multisectoriais constituiu uma experiência valiosa de trabalho participativo, que fortaleceu as capacidades técnicas e humanas num esforço interdisciplinar e intersectorial. Um exemplo prático é o Protocolo de Parceria de Trabalho assinado entre a Direção das Florestas e os Comandos Distritais da Polícia Nacional, com vista a controlar o abate, transporte e comercialização ilegal da madeira.

Felizmente, nas últimas décadas, São Tomé e Príncipe fez um grande progresso em termos de crescimento económico e ambiental, apesar de alguns recuos em termos sociais.

Nesses últimos anos o país criou um quadro legal para o ambiente, o que demonstra uma grande vontade política de implementar os compromissos assumidos ao nível internacional no que respeita ao ambiente. Na verdade, o país assinou e ratificou as

principais convenções das Nações Unidas no domínio do ambiente, ao mesmo tempo que aprovou uma série de normas legais relacionados com a preservação do ambiente. Graças à ratificação das 21 convenções internacionais ligadas ao ambiente, o país beneficiou de muitos financiamentos para a implementação de projetos estruturantes.

No entanto, a articulação entre os três pilares do Desenvolvimento Sustentável (económico, social e ambiental) ainda constitui um grande desafio. Pressupõe-se que essa articulação deverá passar pela criação e operacionalização de um organismo responsável pelo Desenvolvimento Sustentável, conforme recomendação da Organização das Nações Unidas.

Os resultados das parcerias entre o Governo e as organizações da sociedade civil demonstram que o aparecimento de novos atores, privados e não governamentais, é bastante benéfica e aconselhável para enfrentar a pobreza e alcançar o desenvolvimento sustentável.

Ciente das fragilidades dos ecossistemas e das vulnerabilidades que caracterizam São Tomé e Príncipe, outros documentos relevantes para o desenvolvimento sustentável foram elaborados. No âmbito da implementação da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, São Tomé e Príncipe elaborou instrumentos de base com vista à preparação do país para as eventuais medidas de mitigação e adaptação às referidas mudanças climáticas, designadamente a Estratégia Nacional sobre Mudanças Climáticas (2004), a Comunicação Nacional Inicial (2005), o Plano de Ação Nacional para Adaptação às Mudanças Climáticas (NAPA/PANA, 2006) e a Segunda Comunicação Nacional (2011).

No contexto da realidade do país foram definidos os seguintes objetivos da ENGRD (Estratégia Nacional para a Gestão de Riscos de Desastres): Tornar a prevenção de desastres uma prioridade do Governo de São Tomé e Príncipe, integrando-a nas políticas, planos, programas de desenvolvimento; criar uma plataforma nacional para resposta eficaz e eficiente em caso de ocorrência de desastres naturais e tecnológicos; reduzir o número de perdas de vidas humanas, seus bens, infraestruturas sociais e o impacto negativo sobre o ambiente, causados por desastres naturais e antrópicos; Reconhecer que os problemas relacionados com as catástrofes são da inteira responsabilidade do governo e garantir que os dispositivos mais adequados estejam assegurados, atendendo os recursos disponíveis; Dar prioridade à melhoria das competências do governo e da sociedade santomense para prevenir, mitigar e responder com eficácia às situações de emergência recorrentes; Criar e institucionalizar

a estrutura de gestão de desastres da base ao nível central para garantir uma gestão de risco e resposta às emergências integradas, aos seus diferentes níveis; Promover a criação e expansão dos Comités Comunitários de Gestão de Risco de Desastres, de forma a garantir a expansão da informação sobre os riscos de desastres e como lidar com os mesmos.

Recentemente, entre novembro e dezembro de 2015, São Tomé e Príncipe esteve presente na Conferência das Partes (COP 21), Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas. Foi mais uma conferência realizada para obtenção de posições comuns dos diferentes grupos dos 195 países, em que São Tomé e Príncipe se posicionou no grupo dos menos desenvolvidos, tendo submetido ao secretariado o seu documento de intenções e contribuições. No decorrer do evento houve negociações intensas, tendo sido alcançado um acordo global e vinculativo sobre o clima, aplicável a todos os países membros.

De salientar ainda que, embora São Tomé e Príncipe seja um dos países menos avançados sem qualquer responsabilidade no aquecimento global que se verifica nos dias de hoje, o acordo de carácter jurídico e vinculativo alcançado pelas partes, é-lhe igualmente aplicável em toda a sua dimensão.

Destacam-se entre as matérias acordadas, a redução de gases com efeito de estufa até o ano de 2020, de modo a limitar o aumento da temperatura média global, aplicação de todas as recomendações do Protocolo de Quioto, bem como do novo acordo, com vista a garantir a redução de gases com efeito de estufa; fornecimento e aumento de apoio por parte dos países mais desenvolvidos aos países em desenvolvimento no domínio financeiro, bem como o reforço das suas capacidades e a promoção de energias renováveis, particularmente para a África.

Para São Tomé e Príncipe, com características particulares de um Pequeno Estado Insular, a adoção destes acordos globais para pôr cobro aos problemas de alterações climáticas é extremamente positivo, porque, como já vimos anteriormente, os Pequenos Estados Insulares, como é o nosso caso, são os que mais sofre com este fenómeno devido à erosão costeira e a subida do nível médio das águas do mar, estando algumas delas fortemente ameaçadas de desaparecimento.

O Governo, dentro das suas capacidades, continua a adotar uma série de políticas e estratégias sectoriais que visam influenciar diversas tendências no domínio do ambiente, da população, em especial, em matéria de redução da pobreza.

Quanto ao envolvimento político institucional, atualmente a noção de desenvolvimento sustentável já aparece em quase todos os discursos políticos como a única salvaguarda para o futuro de São Tomé e Príncipe e do planeta.

Antes da Conferência do Rio 92, não existia praticamente qualquer ONG nacional com experiência e vocação na matéria ambiental. O envolvimento começou realmente com o projeto PNADD (Plano Nacional do Ambiente para o Desenvolvimento Durável), onde foram realizados uma série de ateliers de sensibilização aos níveis nacional, distrital e local, envolvendo os líderes comunitários, moradores, agricultores, pescadores, etc. Essas ações representaram um marco, pois permitiram inserir as questões ambientais nas atividades quotidianas de todos os atores da sociedade santomense. Graças à algumas campanhas de sensibilização, registou-se uma evolução significativa em termos de conscientização ambiental, levando ao surgimento de organizações não-governamentais ambientais. A introdução da consulta e audiência públicas no processo de avaliação de impacto ambiental confirma a importância da participação do cidadão na gestão do ambiente.

A aplicação de abordagens integradas no quadro de implementação das ações e projetos revela que as abordagens de implementação estão a evoluir. Atualmente, a maioria das intervenções são multissectoriais e aplicam estratégias integradas de forma a cobrir, ao mesmo tempo e num só projeto, vários componentes, evitando desperdício de tempo e recursos financeiros.

Para concluir, é de salientar que, São Tomé e Príncipe assumiu o compromisso de criar condições internas para beneficiar de apoios financeiros diretos, sem ter que passar por intermediários tradicionais, no âmbito dos acordos assumidos.

### **3. AS PRINCIPAIS NORMAS DE DIREITO DO AMBIENTE EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

A proteção do ambiente tornou-se uma tarefa inevitável do Estado contemporâneo, que deve criar condições para a preservação e fruição dos bens ambientais.

Antes de fazermos referências sobre as principais normas do direito do ambiente em São Tomé e Príncipe é preciso compreendermos que as normas ambientais existem porque há necessidade da sua existência.

No entanto, se existe a necessidade de produzirmos normas jurídicas ambientais é devido a relação conflituosa entre o homem e o ambiente.

Face à crise ambiental que assola o planeta, verifica-se a necessidade de legislação com vista a pôr limites a condutas humanas em relação ao ambiente.

#### **3.1. A PERSPETIVA CONSTITUCIONAL**

A mudança de consciência em relação ao ambiente deixou traços mais ou menos nítidos nas constituições de muitos Estados ao nível global.

O Professor Jorge Miranda diz que, hoje, a relevância do ambiente tornou-se quase obrigatória e é recorrente na maioria esmagadora dos novos textos constitucionais<sup>78</sup>.

A proteção do ambiente, tanto na constituição como nas leis ordinárias de um determinado ordenamento jurídico, tem uma grande importância no presente e no futuro, tendo em conta que o ambiente consubstancia um bem jurídico de carácter essencial e indispensável na medida em que constitui uma condição de sobrevivência para o ser humano.

---

<sup>78</sup>Jorge Miranda explica que, alguns autores falam em três gerações de direitos fundamentais a saber: o primeiro, ligado ao liberalismo, a geração dos direitos da liberdade, dos direitos individuais e dos direitos negativos. O segundo, dos direitos económicos, sociais e culturais, direito as prestações do Estado, direitos à igualdade social e dos direitos positivos. E o terceiro e o último, que diz respeito ao direito ao ambiente, ao direito ao desenvolvimento, ao direito à participação no património da humanidade, e ao direito à autodeterminação. O autor recusa-se a integrar o direito do ambiente, numa única vasta heterogénea categoria, embora reconheça que é um dos direitos que se manifesta com grande peso, mas acha sobretudo que se deve afastar a ideia de sucessivas gerações de direitos. Para o autor não existe uma terceira geração que se sobreponha ou substitua os direitos de liberdade e os direitos sociais. Jorge Miranda defende que, se verifica um alargamento e um enriquecimento dos direitos fundamentais que tem acompanhado as transformações do nosso tempo procurando abarcar todas as pessoas, bem como todas as extensões da sua existência. Cf. MIRANDA, Jorge – A Constituição e o Direito do Ambiente. In AMARAL, Diogo Freitas do, Coord; Almeida, Marta Tavares de, Coord.; Direito do Ambiente. Oeiras: INA 1994. P.355

Para o Professor Jorge Miranda não basta o direito do ambiente atender os seus próprios interesses, mas terá de atender igualmente aos interesses das pessoas que hão de vir, ao médio e ao longo prazo, pelo fato da terra ser finita e haver recursos não renováveis<sup>79</sup>.

O homem sempre manteve uma relação muito próxima com a natureza mas, anteriormente, essa relação era mais harmoniosa e não acarretando consequências tão grave e prejudiciais como se tem observado nos dias de hoje.

Os perigos que afetam o ambiente no presente momento devem-se ao começo da era industrial, mantendo-se ao longo do século passado e atingem hoje um ponto considerado dramático.

Pese embora a importância crescente ao nível global que tem vindo a assumir a problemática ambiental, tendo mesmo sido proposto o reconhecimento do direito internacional ao ambiente como direito fundamental na conferência das Nações Unidas sobre o ambiente, na convenção de Estocolmo em 1972, em particular ao nível do continente africano, o legislador constituinte santomense só muito mais tarde, no início da década de 90<sup>80</sup> conferiu o assento constitucional ao ambiente em São Tomé e Príncipe, como já tivemos a oportunidade de referir.

Na verdade, e como afirmamos supra, a constituição santomense de 1975 (constituição da independência), bem como todas as revisões que se seguiram guardaram absoluto silêncio sobre o ambiente. Foi necessário esperar pela revisão de 1990, que consagrou o fim do regime de partido único e procedeu à liberalização do mercado político para que o legislador constituinte, pela primeira vez, integrasse o ambiente no rol das suas preocupações cimeiras.

No entanto, como também dissemos, embora a importância do direito ao ambiente já ter sido reconhecida mundialmente, o legislador constituinte santomense revelou-se de certa forma tímido no tratamento desta matéria tão relevante para a comunidade mundial, em geral, e para São Tomé e Príncipe, em particular, enquanto Pequeno Estado Insular.

---

<sup>79</sup> "...As gerações presentes (homens e mulheres de hoje) não têm o direito de gastar todos os recursos; donde, uma limitação inerente ao objeto do direito, que se vai exibir nas condições do seu exercício... o que assinala o direito ao ambiente é que o gozo dos bens ambientais tem os seus limites no próprio ambiente." Cf. MIRANDA, Jorge – A Constituição e o Direito do Ambiente. In AMARAL, Diogo Freitas do, Coord; Almeida, Marta Tavares de, Coord.; Direito do Ambiente. Oeiras: INA 1994. P. 357

<sup>80</sup> Cf. Constituição de S. Tomé e Príncipe, de 1990 (art. 10.º alínea d), e 49.º.

MIRANDA, Jorge – A Constituição e o Direito do Ambiente. In AMARAL, Diogo Freitas do, coord; Almeida, Marta Tavares de, coord.; Direito do Ambiente. Oeiras: INA 1994. P.354-355.



Por um lado, a constituição santomense ao ser concebida como norma superior do ordenamento jurídico, o legislador constituinte não conferiu ao direito ao ambiente a dignidade de um direito fundamental aos seus concidadãos, não colocando este em pé de igualdade com os restantes direitos fundamentais na constituição em vigor. Esta conclusão resulta do facto de o legislador constituinte ter inserido esta matéria na Parte I – “Fundamentos e Objetivos” da Constituição Artigo 10.º, que trata dos objetivos primordiais do Estado, como vimos.

A matéria é ainda expressa e diretamente tratada na Parte II da constituição, sob o título III, que aborda cautelosamente os “Direitos Sociais e Ordem Económica, Social e Cultural”, tendo reservado para os títulos anteriores direitos fundamentais, tais como “Princípios de Igualdade” (Artigo 15º), “Restrições e Suspensão” dos direitos fundamentais (artigo 19º), “Acesso aos Tribunais” (Artigo 20º), “Direitos à Vida” (artigo 22º), “Direito à Integridade Pessoal” (artigo 23º), “Direito a Identidade e a Intimidade” (artigo 24º), “Inviolabilidade do Domicílio e da Correspondência” (artigo 25º), “Liberdade de Consciência, de Religião e Culto” (artigo 27º), Liberdade de Expressão e Informação” (artigo 29º), “Liberdade de Imprensa (artigo 30º), Direito de Reunião e de Manifestação (artigo 34º), Liberdade de Associação (artigo 35º), Limites das Pena e das Medidas de Segurança” (artigo 38), Garantias de Processo Criminal (artigo 40º).

Ainda assim não deixa de ser curiosa a epígrafe do artigo 10º da Constituição em vigor e o alcance conferido à norma referente ao ambiente. Note-se que se trata aqui de “objetivos” que o Estado se propõe alcançar, mesmo se estes são tidos por “primordiais”. Pois, embora precedendo os demais, não são suscetíveis de exigências imediatas, integrando desta sorte os objetivos programáticos do Estado que serão realizados à medida que os programas dos sucessivos governos forem realizados.

É na alínea d) do artigo 10º da constituição em vigor que o legislador constituinte vem afirmar pela primeira vez como um dos objetivos primordiais do Estado “preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente”.

Outra referência expressa ao ambiente é feita no ponto nº1 do artigo 49.º da Constituição da República quando o legislador constituinte afirma que “todos têm direito à habitação e a um ambiente de vida humana e o dever de o defender”.

Daqui parece resultar que, para além do dever acrescido do Estado através de feitura das leis e adoção das medidas necessárias à proteção do ambiente, ao cidadão cabe um dever de defesa do ambiente, que pode consistir em ações ou omissões. Ou seja, o cidadão pode agir por ação judicial em defesa do ambiente, ou participar nas decisões

relativas ao ambiente, como também está obrigado a abster-se de ofender o ambiente, devendo para tanto omitir qualquer comportamento atentatório do ambiente.

Mas, já no ponto 1 do artigo 49º da Constituição, o direito ao ambiente surge, como um direito de todos os cidadãos e de cada um, estabelecendo o dever de o defender. É nesta perspetiva que o artigo 20º da Constituição previne o “acesso aos tribunais”, conferindo a todos os cidadãos “o direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violam os seus direitos reconhecidos pela constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

A esta norma fundamental, juntam-se outros dois preceitos com relevância ambiental, na medida em que o ambiente não é, por um lado, um bem suscetível de apropriação individual, sendo, via de regra, a sua defesa feita por coletividades (comunidades populacionais, ONGS, etc.) e por outro, porque o ambiente é cada dia mais um tema incontornável da ação política de todos os Estados.

Assim, o Título IV da Parte II, a Constituição consagra a liberdade de associação, o que permite a grupos de cidadãos de “constituir associações”, que como tem revelado a prática estão em melhores condições e melhor armados para lutar em defesa do ambiente. Esta faculdade é, sem dúvida, reforçada pela consagração constitucional da faculdade de “participação na vida pública”. Ora, não parece haver atualmente, um tema que mais impacto tenha sobre a vida pública de todo o globo que o ambiente, cujos danos não reconhecem fronteiras. Assim, por força da constituição “todos os cidadãos têm direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos do país, diretamente ou por intermédio dos representantes livremente eleitos”.

Chegados a este ponto da nossa análise, podemos dizer que, do ponto de vista constitucional, São Tomé e Príncipe não pode ainda ser considerado um Estado de Direito Ambiental. Embora realçando a importância de defesa do ambiente, a constituição santomense destaca-se neste domínio pela imprecisão e pela falta de conteúdo na matéria de proteção, conservação e exploração do ambiente. Apesar de garantir o acesso à justiça de uma forma geral, a constituição santomense não possibilita expressamente o acesso à justiça em matéria ambiental.

Um Estado de Direito ambiental pressupõe um Estado protetor do ambiente, com um discurso de sustentabilidade, cuja ordem constitucional de proteção do ambiente ocupa um lugar na hierarquia fundamental.

Como se viu anteriormente a constituição santomense não classifica de forma expressa o direito ao ambiente como um direito fundamental e com isso verifica-se um enquadramento jurídico-constitucional do ambiente relativamente fraco.

Não se verifica uma garantia defensiva contra ingerência do próprio Estado e seus poderes, tendo em conta que estes muitas vezes aparecem na posição do maior poluidor, embora seja da competência do mesmo assegurar a organização dos processos e procedimentos do direito do ambiente, e todas as entidades de garantir um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

### **3.2. A LEI DE BASES DO AMBIENTE**

A lei nº 10/99 de 31 de dezembro do ano 1999, é a primeira norma infra-constitucional que lida com a problemática do ambiente e cria o quadro jurídico da gestão do ambiente na República Democrática de São Tomé e Príncipe. A referida lei reveste-se de capital importância, por ser nela que se definem as bases da política do ambiente para o desenvolvimento sustentável e se estabelecem os princípios que orientam a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no quadro da Constituição Política e da Declaração do Rio de Janeiro, sobre o Ambiente e Desenvolvimento<sup>81</sup>.

Com 67 artigos distribuídos por 11 capítulos, no seu princípio fundamental, reconhece os direitos e deveres dos cidadãos relativos ao ambiente, bem como o papel do Estado na promoção e proteção desse direito, protegido pelas normas constitucionais.<sup>82</sup>

A seguir aos princípios fundamentais, deparamos com o Capítulo II com os princípios específicos, e por ser uma matéria que merece algum aprofundamento no seu tratamento, propomos trata-lo ainda nesta segunda parte.

No seu Capítulo III, relativo aos objetivos e medidas, destacam-se ainda determinados objetivos visando a garantia do mínimo impacto ambiental das atividades e a utilização da melhor tecnologia disponível na minimização dos impactos nocivos ao ambiente, salvaguardando as relações privilegiadas do homem com o ambiente, consubstanciadas na saúde e bem-estar das pessoas, face ao seu desenvolvimento social e cultural, bem como a melhoria da qualidade de vida.

---

<sup>81</sup> Cf. Art.º 1º da lei de bases do ambiente. Lei 10/99 STP.

<sup>82</sup> "1. Todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano, equilibrado e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo de iniciativa populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, individual e coletiva dos cidadãos" Cf. art.º 2º da Lei de bases do ambiente. Cf. Lei 10/99 STP

Podemos encontrar ainda no Capítulo VI no artigo 43º, os instrumentos e mecanismos da política de ambiente para o desenvolvimento sustentável, realçando a obrigatoriedade do cumprimento do Regulamento sobre a Avaliação do Impacto Ambiental publicado através do Decreto número 37/99, bem como os demais órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação e controlo da Lei tais como: Ministério Público, Tribunais, Ministério tutelar do Ambiente, outros Ministérios, Câmaras Distritais e/ou Poder Local, Comissão Nacional do Ambiente (CNA) Comissão Técnica Nacional do Ambiente (CTNA) e Direções e Serviços do Estado.

No seu artigo 54º consagra os direitos e deveres do cidadão, afirmando: é dever dos cidadãos em geral, colaborar na criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável. Por isso, todos os cidadãos diretamente lesados ou ameaçados no seu direito ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável, podem exigir nos termos gerais de direito, que se ponha termo às situações de violação registadas e se arbitre a respetiva indemnização.

Podemos encontrar igualmente no artigo 55º sobre a atribuição de direitos e deveres a organizações não governamentais na qualidade de pessoas coletivas de utilidade pública, legalmente constituídas e que tenham por objetivo principais, a defesa do ambiente em geral. Têm designadamente o direito de consultar e informar-se junto dos órgãos da administração pública, de participar nos processos de tomada de decisão, apoio e assistência técnica do Estado na prossecução de atividades destinadas à realização dos seus fins, assim como apresentar propostas de ações destinadas à proteção e preservação do ambiente. Beneficiam igualmente de assistência judiciária, na modalidade de isenção de preparos e custas, pela sua intervenção em processos judiciais relacionados com o ambiente e ordenamento do território.

Seguidamente, o artigo 60º da mesma lei vem conceituar as ofensas ecológicas, como sendo todo o ato ou facto humano, culposos ou não, que tenha como resultado a produção de um dano nos componentes ambientais, designadamente: a poluição hídrica, a danificação do solo ou do subsolo, a danificação da flora, a danificação da fauna, a danificação das zonas costeiras e dos recursos marinhos, a poluição química, a ofensa da paisagem, a poluição atmosférica, a poluição sonora.

E, por fim, a lei 10/99, remete a tipificação dos crimes e transgressões contra o ambiente e a determinação das sanções aplicáveis, para a legislação especial e correspondente a cada sector.

### **3.2.1. O DIREITO AO AMBIENTE**

O significado jurídico do ambiente está no artigo 17º da lei de bases do ambiente, que o define como “um conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações, fatores económico, sociais e culturais com efeito diretos ou indiretos, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem.”<sup>83</sup>

Já o direito ao ambiente vem reconhecido na Constituição, como vimos, encontrando-se igualmente referido no artigo 2º da Lei de Bases do Ambiente, atribuindo-o a todos os cidadãos dentro do capítulo I, sob o título princípios fundamentais.<sup>84</sup>”

Partindo para o âmago do título em análise, podemos considerar que o direito ao ambiente atribuído a todos no referido artigo na Lei de Bases do Ambiente de São Tomé e Príncipe, tem o sentido de um direito subjetivo, sendo igualmente um direito difuso.

O que há de mais importante neste dispositivo é o reconhecimento do ambiente como um bem jurídico em relação ao qual se confere a todos um direito, não se tratando aqui de direito subjetivo típico, divisível, que possa ser desfrutado individualmente.

Para concluir a nossa análise importa dizer que o texto em questão previsto no referido dispositivo desdobra-se em duas facetas: objetiva, pelo facto de a proteção do ambiente ser tarefa do Estado mediante organismos próprios, bem como das demais entidades públicas e privadas, num esforço de cooperação que passa pela promoção e assimilação dos valores, de informação e educação ambiental, à adoção de condutas que de facto traduzem numa atitude de preservação, efetiva dos bens ambientais; subjetiva enquanto um dever de todos e de cada um, de proteger a qualidade dos bens ambientais numa lógica solidária e intergeracional, ou seja, nos deveres concretos que a cada um incumbem na responsabilidade de proteção do ambiente.

### **3.2.2. OS PRINCÍPIOS**

Os princípios jurídicos são imprescindíveis para o direito. As leis, a jurisprudência, a doutrina, bem como os tratados e as convenções internacionais assentam em princípios de direito.

---

<sup>83</sup> Cf. Art.º 17º da lei de bases do ambiente. Lei 10/99 STP.

<sup>84</sup> Cf. Artigo 2º da LBA-STP

A conferência da Organização das Nações Unidas realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, implantou dentro do universo jurídico ambiental princípios que hoje sustentam o direito do ambiente.<sup>85</sup>

Wellington Pacheco Barros ensina que “os princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.”<sup>86</sup>

Nessa ordem de ideias, também o ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe, e em particular o seu direito do ambiente, tem a sua base assente em princípios.

Norma Sueli Padilha diz ainda que “os princípios jurídicos sempre desempenharam papel importante na ordem jurídica, pois dão unidade e harmonia ao sistema, servindo de guia para o intérprete.”<sup>87</sup>

Os princípios são a base que dão sustentabilidade a toda a elaboração dos demais instrumentos necessários à aplicação de um Sistema Jurídico. Com a Declaração do Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em julho de 1972, que procurou elevar o ambiente ao nível de direito fundamental do ser humano, visando o reconhecimento do ponto de vista internacional, do direito de todo o ser humano a um bem jurídico fundamental, o ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida, isto porque, a preocupação com a preservação ambiental ultrapassa o plano das presentes gerações, e busca proteção para as gerações futuras. Ademais, os danos ambientais não se atêm à esfera local, pois o que se faz em qualquer país isolado do mundo pode causar problemas ambientais globais.

O Direito do Ambiente afirmou-se como um ramo importante do Direito em São Tomé e Príncipe, oferecendo um complexo de normas, princípios jurídicos e instrumentos processuais, dedicados a prevenir os danos, contribuindo assim para que o ambiente seja efetivamente protegido e a efetivação do direito de todos a um ambiente de vida sã e ecologicamente equilibrado seja uma realidade.

---

<sup>85</sup> “A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.” Cf. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS - Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano [Em linha]. [S.l. : s.n.], 1972. Consult. 14 mai. 2016]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>.

<sup>86</sup> Cf. BARROS, Wellington Pacheco, Direito ambiental sistematizado, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 59

<sup>87</sup> Cf. PADILHA, Norma Sueli, Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. P. 238.

A lei de bases do ambiente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, lei nº10 de 31 de Dezembro de 1999, acolhe no seu texto doze princípios que passamos a citar: princípio de prevenção e precaução; princípio do respeito pela capacidade de carga dos ecossistemas; princípio da adequada gestão, utilização e reutilização; princípio da participação; princípio do acesso à informação; princípio do acesso ao sistema educativo e formativo; princípio da responsabilidade; princípio da recuperação; princípio do utilizador-pagador; princípio do poluidor pagador; princípio do equilíbrio e da integração e princípio da cooperação internacional.

Apresentamos abaixo e de forma mais desenvolvida seis dos princípios referidos, que ao nosso ver, são essenciais, ou seja, dão razão à existência das demais leis relativas ao ambiente.

### **i. Princípios da prevenção e da precaução**

Estes princípios decorrem implicitamente do artigo 4<sup>o</sup><sup>88</sup> da lei de bases de ambiente 10/99.

Dentre os princípios que regem o Direito do Ambiente, merecem especial destaque os princípios da prevenção e da precaução, os quais, algumas vezes, são utilizados como sinónimos, mas que guardam diferenças que delimitam o seu campo de aplicação, tornando-os como princípios diversos.<sup>89</sup>

“Se a prevenção nos manda evitar ações cujos efeitos nocivos no ambiente conhecemos, o princípio da precaução exige-nos que, na dúvida sobre as eventuais consequências danosas da nossa ação, adotemos o comportamento mais seguro (e sobretudo mais responsável). Se com a prevenção se evita o dano quase certo, com a precaução previne-se o risco do dano, com base na mera suspeita ou dúvida científica...”<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> “1.A adequada proteção do ambiente implica que as atuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente sejam avaliadas antecipadamente, de forma a eliminar ou reduzir esses efeitos.

2.Todos têm o dever de tomar medidas de precaução e de prevenção no exercício de atividades susceptíveis de causar efeitos no ambiente.

3.O estudo de impacte ambiental deve ser exigido como mecanismo de prevenção e minimização de qualquer impacto no ambiente.”

<sup>89</sup> Diz o autor Wellington Pacheco Barros que “o princípio da prevenção é muitas vezes englobado nas doutrinas pelo princípio da precaução, ou muitas vezes é analisado como um simples desdobramento deste último.” Cf. BARROS, Wellington Pacheco, Direito ambiental sistematizado, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 68.

<sup>90</sup> CRUZ, Branca Martins da – Desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental. Lusíada. Direito e ambiente. 1:1 (Out.-Dez.2008) p.16.

Diz-nos Alexandra Aragão que o princípio da precaução é visto como o princípio de Prudência. Este princípio segundo a autora, não atua se o risco de lesão do ambiente não for minimamente verosímil.<sup>91</sup>

Branca Martins da Cruz fala, por seu turno em dúvida cientificamente fundada exigindo-se que exista mera incerteza científica quanto a existência do risco, mas, uma incerteza com o apoio de uma parte substancial e séria da comunidade científica, embora negada por parte dessa mesma comunidade. Assenta, no fundo, um dissenso dentro da comunidade científica especializada e aponta para o prosseguimento dos estudos e da investigação que confirmem ou infirmem, com segurança a existência do risco.<sup>92</sup>

Na sociedade de risco na qual vivemos, o Direito do Ambiente acolhe estes dois princípios conferindo-lhe carácter normativo, antecipando a ocorrência de danos ao ambiente, muitos dos quais irreversíveis, a fim de garantir a efetividade da norma constitucional que consagra o direito de todos à sadia qualidade de vida.

Nesse cenário, têm destacada importância os princípios da prevenção e da precaução, como balizadores das atividades humanas que interfiram com o ambiente, assim como balizadores da atuação da Administração Pública quanto às atribuições de fiscalização e de licenciamento ambientais das atividades potencialmente poluidoras e ou utilizadoras de recursos naturais.

O objetivo do Princípio da Prevenção é o de impedir que ocorram danos no ambiente, concretizando-se, portanto, na adoção de medidas cautelares, antes da efetiva execução de atividades potencialmente poluidoras e ou degradadoras dos recursos naturais.

Diz a Professora Doutora Branca Martins da Cruz que a prevenção é um princípio que deve estar presente sempre em qualquer ato relacionado com o ambiente.<sup>93</sup>

Aplica-se o Princípio da Prevenção naquelas hipóteses em que os riscos são conhecidos e previsíveis, de modo a exigir do responsável pela atividade a adoção de providências visando, senão eliminar, minimizar os potenciais danos ao ambiente.

Diz ainda Wellington Pacheco Barros que o “princípio da prevenção tem a sua estrutura específica. Pois a sua aplicação decorre da constatação de que há evidências de perigo

---

<sup>91</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa - O princípio do poluidor pagador : pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra : Coimbra Editora, 1997. (Studia iuridica; 23). P. 212.

<sup>92</sup> CRUZ, Branca Martins da – Desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental. Lusíada. Direito e ambiente. 1:1 (Out.-Dez.2008) Passim.

<sup>93</sup> Cf. CRUZ, Branca Maria Pereira da Silva Martins da – Princípios jurídicos e económicos para a avaliação do dano Florestal. Lusíada. Revista de ciência e cultura: série de direito. Lisboa. N. 2 (1998) p.594.



de efetivos danos ao ambiente, que deve ser eliminado de forma preventiva, enquanto que o princípio da precaução é anterior à constatação do perigo ao ambiente.”<sup>94</sup>

É o caso, por exemplo, de atividade industrial que gera gases que contribuem para o efeito de estufa. Tratando-se de riscos previamente conhecidos, antecipa-se a Administração Pública ao dano ambiental e impõe ao responsável pela atividade a utilização de equipamentos ou tecnologias mais eficientes visando a eliminação ou diminuição do lançamento daqueles gases na atmosfera.

Diz Alexandra Aragão, que se trata com efeito de uma regra de bom senso que ao invés de contabilizar os estragos e tentar repará-los, evita os danos. É um princípio que implica, desde logo, estudo e avaliação de impacte ambiental de projetos, bem como a definição prévia das condições de exploração ou de instalação de indústrias potencialmente poluidoras<sup>95</sup>.

O Princípio da Precaução, por seu turno, possui âmbito de aplicação diverso, embora o objetivo seja idêntico ao do Princípio da Prevenção, qual seja, antecipar-se à ocorrência das agressões ambientais.

“É um princípio que deriva do Vorsorgeprinzip do ordenamento jurídico alemão. No domínio internacional, a sua primeira adoção foi expressa no ano de 1987, na Segunda Conferência Internacional sobre a proteção do Mar do Norte.”<sup>96</sup>

No entanto, enquanto o Princípio da Prevenção impõe medidas cautelares para aquelas atividades cujos riscos são conhecidos e previsíveis, o Princípio da Precaução encontra terreno fértil nas hipóteses em que os riscos são desconhecidos e imprevisíveis, impondo à Administração Pública um comportamento muito mais restritivo quanto às atribuições de fiscalização e de licenciamento das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

O princípio de precaução quer dizer que, as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida quando haja incerteza, sobre se uma dada ação os vai prejudicar. Quando não haja prova científica evidente donexo causal entre as emissões e os efeitos. Não quer isto dizer que os objetivos atingidos pelo princípio de precaução cheguem ao nível ótimo ou do aceitável, antes, visa atingir reduções máximas de

---

<sup>94</sup>Cf. BARROS, Wellington Pacheco, Direito Ambiental Sistematizado, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 68

<sup>95</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa - O princípio do poluidor pagador : pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra : Coimbra Editora, 1997. (Studia iuridica; 23). P. 69.

<sup>96</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa - O princípio do poluidor pagador : pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra : Coimbra Editora, 1997. (Studia iuridica; 23). P. 68.

poluição e de danos impondo a obrigação de adotar medidas específicas de prevenção contra ameaças de qualquer tipo de acidente ambiental<sup>97</sup>.

Também foi o Princípio da Precaução expressamente previsto na Convenção Sobre a Diversidade Biológica e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas fruto da conferência do Rio, Eco 92.

A incerteza científica quanto à ocorrência de consequências negativas para o ambiente, em decorrência de determinada atividade, não pode servir de fundamento para a não imposição, por parte da Administração Pública, de maiores exigências ou de medidas mais restritivas como condições indispensáveis ao seu licenciamento, sendo dever daquela, inclusive, indeferir o pedido de licença ambiental da atividade, caso, mesmo diante de maiores exigências e de medidas mais restritivas, permaneça a situação de incerteza quanto aos danos ambientais que, porventura, possam vir a ser causados.

Em jeito de conclusão, o Princípio da Prevenção destina-se às atividades cujos riscos de danos são conhecidos e previsíveis, gerando para a Administração Pública o dever de exigir do responsável pela atividade a adoção de medidas cautelares que eliminem ou minimizem os danos. Já o Princípio da Precaução, diante da incerteza científica quanto à existência de risco e consequente ocorrência de danos ao ambiente, deve dar lugar a comportamentos mais restritivos inclusive o poder da Administração Pública de indeferir o pedido de licença ambiental da atividade, caso, mesmo após impor maiores exigências, permaneça a situação de incerteza.

## **ii. Princípio da participação**

Este princípio está previsto no artigo 7º<sup>98</sup> da lei de bases de ambiente santomense.

No artigo 10º<sup>99</sup> da declaração de Rio eco 92, é um dos princípios propostos na conferência das Nações Unidas sobre o ambiente e desenvolvimento sustentável, onde

---

<sup>97</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa - O princípio do poluidor pagador : pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra : Coimbra Editora, 1997. (Studia iuridica; 23). P. 69.

<sup>98</sup> "1.os cidadãos e os diversos grupos sociais devem intervir na formulação e execução das políticas de ambiente e desenvolvimento." Cf. Lei nº 10/99. STP

2. Incumbi ao Estado assegurar a participação dos cidadãos e dos parceiros sociais no processo de tomada de decisão." Cf. artº 7º da nº 10/99 LBA.

<sup>99</sup> "O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluídas a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar do processo de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e a administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes" Cf. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS - Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e

estabelece compromissos dos governos dos países presentes para garantir a participação de todos no acesso a informação, bem como no acesso à justiça na defesa do ambiente.

Branca Martins da Cruz diz que, a concretização do direito ao ambiente implica a aplicação do princípio da participação, é uma das formas juridicamente mais significativas pelas quais o cidadão (individual ou coletivamente através da ONG's) pode participar na defesa do ambiente e agindo judicialmente contra quem o agride, cidadão, pessoa coletiva ou o próprio Estado.<sup>100</sup>

Ainda na convenção de Aarhus<sup>101</sup> discutiu-se e aprovou-se o acesso à informação e à participação pública nos processos decisórios, bem como à justiça em matéria do ambiente<sup>102</sup>.

Podemos verificar, com a leitura das disposições presentes nesta convenção, que para contribuir para a proteção do direito de qualquer um, nas presentes e futuras gerações a viver num ambiente são é imprescindível o direito à participação. A partir dessa premissa o cidadão torna-se apto a tomar decisões mais coerentes, mais sensatas, tanto no plano político como no plano económico, bem como no plano ambiental.

A participação da sociedade, bem como o acesso à educação, são bases para a consciencialização de um povo relativamente aos seus direitos e às suas responsabilidades.

Um outro aspeto ligado ao princípio da participação tem a ver com o direito da sociedade em participar no processo de tomada de decisões nos planos legislativo administrativo e judicial.

---

Desenvolvimento [em linha]. [S.l. : Ministério do Ambiente], 1992. [Consult. 29 abr. 2016]. Disponível em WWW:<URL:http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Consultado em 29.04.2016 as 16:20.

<sup>100</sup> CRUZ, Branca Martins da – Desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental. Lusíada. Direito e ambiente. 1:1 (Out.-Dez.2008) p. 34.

<sup>101</sup> A Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU). Diz respeito à acesso à informação, participação do público na tomada de decisões, bem como o acesso a justiça relativamente a material do ambiente. Esta convenção foi adotada em 25 de Junho de 1998, na cidade de dinamarquesa de Aarhus sob o lema “Ambiente para a Europa”. Tratou-se de uma Convenção inovadora pelo fato de estabelecer relações, entre o direito ambiental e o direito humano onde o envolvimento de todos num contexto democrático, é relevante para alcançar o desenvolvimento sustentável. Cf. PORTUGAL. Agência Portuguesa do Ambiente - ONU - Convenção de Arhus [Em linha]. [S.l.] : Agência Portuguesa do Ambiente. [Consult. 29 abr. 2016]. Disponível em WWW:<URL:http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727>. Consultado em 03.05.2016 as 13:25.

<sup>102</sup> No art.º primeiro da convenção de Aarhus diz o seguinte: “Para contribuir para a proteção do direito de qualquer pessoa das presentes e futuras gerações e viver num ambiente adequado para o seu bem-estar, deverá ser garantido o seu direito à acesso à informação, à participação pública em processo decisórios e à justiça em matéria de ambiente.” Cf. Convenção de Aarhus Artº 1º.

No plano legislativo, pode ser feita através de consulta pública, no âmbito do direito de petição e sendo um sistema democrático representativo em que os membros da assembleia são eleitos por sufrágio universal direto (voto), como é o caso de São Tomé e Príncipe, a assembleia nacional ou o parlamento é inquestionavelmente uma emanção popular.<sup>103</sup>

No plano administrativo, a forma efetiva de participação dos cidadãos pode ser feita através de audiências públicas num processo aberto à população para que possa ser consultada sobre o assunto do seu interesse. Pese embora a administração pública considere que as audiências e processos abertos à população seja dispendiosa e muitas vezes sem resultados práticos, isso não lhes retira o carácter de um instrumento de efetividade. Como sabemos, o cidadão só aprende a participar quando há instrumentos de participação ao seu alcance e para tal é motivado.

No plano jurídico, a participação pode ocorrer através de ações judiciais, petições propostas por cidadãos ou por grupos sociais em defesa do ambiente, como por exemplo o caso concreto já observado em São Tomé e Príncipe envolvendo uma empresa multinacional de produção de óleo de palma, caso que tencionamos abordar com mais detalhes mais a frente.

Nestes termos, vimos que o princípio de participação constitui uma das bases para a sustentabilidade ambiental, bem como uma maneira de contribuir para pôr cobro à degradação do ambiente.

### **iii. Princípio da responsabilidade**

Este princípio decorre do artigo 10º<sup>104</sup> da supracitada lei de bases de ambiente santomense.

O objetivo deste princípio é o de resguardar o dever de reparação do ambiente.<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> Cf. Lei nº 11/1990 Diário da República. São Tomé e Príncipe. (26 Nov. 1990)

<sup>104</sup> “1. Todos devem gerir e utilizar os ecossistemas e os recursos disponíveis, de modo a manter e garantir o seu funcionamento equilibrado e a legar às gerações futuras condições ambientais capazes de assegurar a saúde, o bem-estar e qualidade de vida.

2. Os agentes devem ter em conta as necessidades de todos utilizadores e assumir as consequências, para terceiros, da sua ação, direta ou indireta sobre os recursos naturais.” Cf. Lei nº 10/99. STP.

<sup>105</sup> “[...] O princípio da responsabilidade e o princípio do poluidor pagador são incindíveis, devendo a reparação do dano correr, sempre que possível, por conta do poluidor e ou o autor do dano que assim será responsabilizado pelo seu ato”. Cf.: CRUZ, Branca Maria Pereira da Silva Martins da – Princípios jurídicos e económicos para a avaliação do dano Florestal. Lusíada. Revista de ciência e cultura: série de direito. Lisboa. N. 2 (1998), p.595-596.

As ações repressivas são tão importantes quanto as preventivas, cada uma desenvolve uma função específica, tendo em conta que se verificam em momentos diferentes. Neste sentido, enquanto as medidas preventivas se preocupam em obstaculizar as atividades nocivas ao bem ambiental, evitando a ocorrência de danos, a responsabilização tem como objetivo a internalização dos custos com a reparação dos danos ambientais e punição dos agentes causadores da degradação ambiental, pondo fim à impunidade ambiental<sup>106</sup>.

Assim, a constatação da ocorrência de um dano obriga o autor a diligenciar o restabelecimento da situação anterior. A este caberá, a responsabilização patrimonial e ou moral nas esferas civil, administrativa e penal, que pode ser simultânea e cumulativa.

O Princípio da responsabilização também decorre do princípio do poluidor-pagador, relacionando-o com o carácter económico do dano, de forma a que o agente causador da degradação ambiental se torna responsável pelos custos das externalidades negativas do empreendimento. Logo, pela aplicação do princípio em causa, torna-se dever do poluidor a correção dos prejuízos ambientais advindos da sua atividade, para diminuição, eliminação ou neutralização do dano.

Não obstante a semelhança observada entre o princípio da responsabilização e o do poluidor-pagador, há aspetos específicos em cada um deles. O princípio do poluidor-pagador revela-se mais amplo, na medida em que também se encontra associado à realização dos princípios da precaução e da prevenção.

O princípio da responsabilidade abrange formas de responsabilização global contra o agressor ambiental, atingindo o seu património, sua relação com o poder público e, inclusive, restringindo a sua liberdade.

---

<sup>106</sup> No caso de haver um conjunto de pratica de ações por diferentes sujeito lesante, defende a Prof. Branca que a solução é a aplicação da responsabilidade solidária. Cf. CRUZ, Branca Martins da – Responsabilidade civil pelo dano ecológico – alguns problemas. Revista de Ciência e Cultura : série de direito. N. especial (1996). p. 215. Atas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto : Dano ecológico formas possíveis das suas reparação e repressão, 1995.

#### **iv. Princípio da recuperação**

A legislação santomense, Lei de Bases do Ambiente – Lei N° 10/99, consagrou no seu artigo 11º, o Princípio da Recuperação. Para o legislador santomense, no âmbito deste princípio “Devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos de degradação nas áreas onde atualmente ocorrem e promover a recuperação dessas áreas, tendo em conta os equilíbrios a estabelecer com as áreas limítrofes.”

Se é verdadeira a preocupação do legislador santomense no sentido de limitar a degradação de certas áreas e levar a cabo a sua recuperação, atento aos equilíbrios a estabelecer com as áreas vizinhas, do ponto de vista estritamente jurídico, formulado nestes termos, o “princípio da recuperação” não fica isento de críticas.

Em primeiro lugar, não nos parece haver lugar, e o estado atual das nossas pesquisas não nos permitem concluir que existe um verdadeiro “princípio” da recuperação que coabite em pé de igualdade com os demais princípios estruturantes do Direito do Ambiente, tais como os princípios da precaução, prevenção, poluidor pagador, etc, etc.

Em segundo lugar, reduzir um princípio jurídico à uma obrigação de limitação da degradação de certas áreas bem como a promoção da sua recuperação, seria demasiado simplista, o que não conferia de modo algum a dignidade do conceito de um princípio geral.

Analisado nestes termos, entendemos que na perspetiva da Lei de Bases do Ambiente santomense, o princípio da recuperação equivaleria simplesmente ao “princípio da responsabilidade”, que obriga todos aqueles que provoquem “degradação de uma certa área” tem a obrigação de repará-la, seja qual for a natureza e o alcance.

Conforme explica a professora Branca Martins da Cruz, não podemos falar de recuperação em direito do ambiente, afastando o princípio da responsabilidade, visto que a recuperação nada mais é que uma manifestação deste princípio. Baseia-se na necessidade de que quem degrade por qualquer forma o ambiente deve reparar o dano, (princípio da responsabilidade) custeando a recuperação do bem ambiental usado, em vez do pagamento de uma mera indemnização pecuniária. Mesmo quando tal recuperação não se mostre possível, por exemplo, deve o poluidor custear a recuperação por valor equivalente, de uma outra área ambiental, tendo em conta que o ambiente é um bem uno e indivisível podendo a intervenção recuperatória ocorrer “hoc

situ". Isto, segundo a autora, é sempre preferível ao pagamento de uma indemnização pecuniária e é também acolhida na legislação portuguesa e europeia, que adota o princípio da recuperação.<sup>107</sup> Neste caso, podemos deduzir a obrigação geral de carácter público de recuperar as áreas ecologicamente danificadas, bem como a opção do legislador santomense pela reconstrução da situação anterior ao dano.

Para concluir, o princípio da recuperação, no domínio do direito do ambiente, pode corresponder a mais uma vertente, visando a coleta de resíduos sólidos e urbanos, com o objetivo do seu reaproveitamento ou reciclagem, na prevenção e controle da poluição, bem como da adoção de medidas no sentido de atenuar os danos ao ambiente, inverter o ciclo de degradação e permitindo que o ecossistema possa encontrar o seu equilíbrio natural e continuar a servir as gerações presentes e futuras.

#### **v. Princípio do poluidor pagador**

Este princípio decorre do art.º 12º<sup>108</sup> da supracitada lei. O mesmo é diretamente aplicável à salvaguarda do ambiente, em que todo aquele que, lícita ou ilícitamente, de forma direta ou indireta, voluntária ou involuntariamente, provoque danos no ambiente, deve ser obrigado a assumir o custo da reposição da situação anterior

É um dos princípios ambientais que informam o regime da responsabilidade por danos ambientais.

Gomes Canotilho diz que é um princípio que está subjacente ao princípio da imputação de danos ambientais. Diz ainda que este princípio comporta uma natureza económica em que os encargos ambientais devem ser suportados pelo próprio responsável do dano, tendo em conta que se trata de um princípio que prima pela justiça ambiental, proibindo a perturbação e agressão aos bens públicos<sup>109</sup>.

O poluidor é qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que executa ou controla a atividade profissional de risco, aquele que degrada direta ou indiretamente o

---

<sup>107</sup> Cf. CRUZ, Branca Maria Pereira da Silva Martins da – Princípios jurídicos e económicos para a avaliação do dano Florestal. Lusíada. Revista de ciência e cultura: série de direito. Lisboa. N. 2 (1998), p. 596-597.

<sup>108</sup> "Os utilizadores dos meios e recursos naturais devem pagar por essa utilização um preço justo, a definir pela entidade governamental responsável pelo ambiente independentemente de causarem ou não deterioração desses meios e recursos."

<sup>109</sup> Cf. CANOTILHO, Gomes – A Constituição e o Direito do Ambiente. In AMARAL, Diogo Freitas do, Coord; Almeida, Marta Tavares de, Coord., Direito do Ambiente. Oeiras: INA 1994. P. 400

ambiente ou cria condições que levam à sua degradação. Consequentemente deve ser responsabilizado na medida do dano causado.<sup>110</sup>

Alexandra Aragão defende que o poluidor não é só quem polui. Os consumidores de um bem ou serviço poluente também são, neste caso, poluidores indiretos. Há uma poluição simultânea entre quem produz e quem consome<sup>111</sup>.

O princípio do poluidor-pagador decorre da consideração de que os sujeitos económicos, que são beneficiários de uma determinada atividade poluente, devem igualmente ser responsáveis, pela via fiscal, no que respeita à compensação dos prejuízos que resultam para toda a comunidade do exercício dessa atividade.

Atualmente, a perspetiva tem vindo a ser alargada, no sentido de se considerar que uma tal compensação financeira não deve apenas referir-se aos prejuízos efetivamente causados, mas também aos custos da reconstituição da situação, assim como às medidas de prevenção que são necessárias tomar para impedir ou minimizar similares comportamentos de risco para o ambiente.

Diz ainda Wellington Pacheco Barros que o conceito de poluidor não se limita única e simplesmente ao autor do dano ambiental, mas sim a todos aqueles que ainda de forma direta ou indireta tenha contribuído para a prática do dano inclusive o poder público.<sup>112</sup>

Resumindo, podemos afirmar que o poluidor está proibido de poluir o ambiente, pelo que lhe incumbe pagar os custos de eliminação dos resíduos poluentes e, caso o não faça, cabe-lhe a responsabilidade de ter de pagar os custos de uma ação poluidora através de elevadas indemnizações de forma a ser obrigado a corrigir o dano causado ao ambiente.

## **vi. Princípio da cooperação internacional**

O princípio da cooperação internacional vem plasmado na carta das Nações Unidas. Assim, impõe com efeito, a referida carta no seu artigo 1º ponto 3, que os Estados membros devem “realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e

---

<sup>110</sup> Cf. BARROS, Wellington Pacheco, Direito ambiental sistematizado, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 69

<sup>111</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa - O princípio do poluidor pagador : pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra : Coimbra Editora, 1997. (Studia iuridica; 23). P. 192.

<sup>112</sup> Cf. BARROS, Wellington Pacheco, Direito ambiental sistematizado, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 69



estimulando o respeito pelos direitos dos homens e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

Este princípio do direito internacional público, foi acolhido na ordem jurídica santomense, primeiro, pela Constituição política e em seguida pela norma infra constitucionais, especialmente por normas referentes ao direito do ambiente.

A Constituição da República dispõe no seu artigo 12º (Relações Internacionais), ponto 2 que “A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos dos Homens e aos seus princípios e objetivos da União Africana e da Organização das Nações Unidas.” Para além disso, a Constituição dispõe ainda no seu artigo 13º, ponto 1 (Recepção do Direito Internacional), que “As normas e os princípios do direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito santomense.”

Transpondo para o direito interno, particularmente para o direito do ambiente, o legislador estabeleceu no artigo 15º da LBA “princípio da cooperação internacional onde diz-nos que, “devem ser implementadas e procuradas soluções concertadas com outros países ou organizações internacionais para os problemas de ambiente e desenvolvimento.” O que corresponde ao princípio 24º redigido na conferência de Estocolmo de 1972, que passamos a citar: “Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados.”<sup>113</sup>

Ao nosso ver, este princípio no domínio do direito do ambiente, visa acelerar o processo de desenvolvimento sustentável, particularmente nos países em vias de desenvolvimento, como é o caso de São Tomé e Príncipe, cujos recursos são insuficientes, quer para a concepção de políticas, quer na execução de medidas de mitigação tendentes a inversão da situação. Isto implica que todos os Estados se comprometam num diálogo construtivo, inspirado na necessidade de tornar a economia mundial mais eficaz e mais equitativa, tendo em conta a interdependência crescente da

---

<sup>113</sup>Cfr.: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS - Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano [Em linha]. [S.l. : s.n.], 1972. Consult. 14 mai. 2016]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>.

comunidade dos países e a, conseqüente necessidade de dar prioridade ao desenvolvimento sustentável. Para isso, entende-se que é necessário garantir a parceria com o objetivo de promover um ambiente de permanente cooperação e de verdadeira solidariedade. Trata-se com efeito, de um imperativo significativo para São Tomé e Príncipe, na qualidade de Pequeno Estado Insular, na medida em que depende de boa parte do apoio internacional para fazer face ao desafio exigente de ter de equilibrar a exploração cautelosa dos recursos naturais, a conservação do ecossistema e o desenvolvimento sustentável.

Há ainda a exigência de cooperação internacional global para a gestão global do ambiente na medida em que fenómenos ambientais locais podem ter efeitos globais, os impactos e os danos, por norma, não conhecem fronteiras.

Neste sentido, importa destacar o peso das conferências internacionais e das declarações resultantes das mesmas, com vista a proteção genérica do ambiente num todo, isto é, conservação da biosfera, bem como importa relevar os processos de transformação das normas das organizações internacionais em regras jurídicas. São normas que para a criação, formação e consolidação do desenvolvimento do direito do ambiente tendo a cooperação internacional como fonte, num contexto de obrigatoriedade pelo respeito ao bem ambiental e à preservação do equilíbrio ecológico com carácter prospetivo, o que só deverá e poderá ser alcançado mediante a paxis de cooperação de regulamentação preventiva.

Por fim, há um outro aspeto fundamental, que tem a ver com o carácter indivisível do bem ambiental. A compreensão deste princípio alarga-se para além das fronteiras de um Estado na medida em que o ambiente é um bem difuso, estando num espaço contínuo, devendo a sua regulamentação ser concretizada mediante uma estratégia de cooperação internacional para gestão e exploração de recursos. Por isso, a proteção do bem ambiente exige permanente interação entre normas jurídicas no plano internacional por via da cooperação, que deve constitui o ponto de encontro de valores e interesses distintos e particulares dos Estados, sobretudo os mais desenvolvidos com a necessária e indispensável solidariedade para com os países em vias de desenvolvimento. De salientar que os danos decorrentes da ação humana, ultrapassam os limites territoriais de cada Estado, logo, a conseqüente defesa terá de ultrapassar os limites das fronteiras.

### **3.3. OUTRA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

Como já havíamos referenciado anteriormente, depois da conferência do Rio 92, São Tomé e Príncipe iniciou o seu processo de formulação legal que culminou com a aprovação da lei de bases do ambiente, lei nº10/99 de 15 de Abril sobre o ambiente e desenvolvimento sustentável, que define as políticas do ambiente. Consequentemente, nos anos seguintes a produção dos normativos ambientais aumentou consideravelmente. Criaram leis relacionadas com o sector das florestas, comercialização e circulação de motosserras, importação da madeira e pranchas de madeira, resíduos sólidos urbanos, extração de inertes, avaliação dos impactos ambientais, pescas, conservação da tartaruga marinha e dos seus produtos, criação dos parques naturais de São Tomé e do Príncipe, conservação da fauna e da flora e das zonas protegidas, a importação, comercialização, utilização e gestão dos produtos químicos tóxicos e perigosos, a biossegurança. Associam-se a estes diplomas normativos, a criação da Comité Nacional das Mudanças Climáticas e a Autoridade Nacional Designada (AND) no quadro do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), através do Decreto no 13/2012.

O Decreto nº 37/99, determina as regras e os procedimentos aplicáveis aos estudos de impacto ambiental dos projetos de desenvolvimento. Assim, a partir de 2000, os operadores económicos passaram a submeter obrigatoriamente os estudos de impacto ambiental dos projetos antes da sua realização ou implementação. Além disso, a maioria dos projetos financiados internacionalmente estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental prévia, antes do desembolso de fundos. Outro aspeto importante é a inclusão do Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS) nos programas e projetos de desenvolvimento. Prova disto é o Projeto de Reabilitação das Infraestruturas de Apoio à Segurança Alimentar (PRIASA), onde o PGAS fez parte do dossier de aprovação e execução do projeto.

A legislação nacional a favor do ambiente e desenvolvimento sustentável é significativa, o que demonstra a preocupação do Estado e dos cidadãos santomenses com a salvaguarda do ambiente e da saúde dos cidadãos.

É importante notar que grande parte da legislação existente precisa de ser revista/atualizada e regulamentada, particularmente no que respeita à lei de bases do ambiente, os resíduos sólidos, as florestas, extração de inertes e avaliação de impacto ambiental.

### **i. Lei da Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas**

Lei nº 11/1999 de 31 de dezembro de 1999, é a lei que adota o quadro jurídico-legal da conservação e proteção da fauna, flora e das áreas protegidas no território de São Tomé e Príncipe.

Esta lei ocupa um lugar de destaque no direito positivo santomense, já que visa essencialmente a conservação das espécies animais, vegetais e da diversidade biológica, e deve ser entendida como um conjunto de medidas técnico-legais que permitem o desenvolvimento natural das espécies animais, vegetais e biota, enquanto património nacional e da humanidade, bem como, a sua utilização social e económica sustentável.

O organismo responsável pela aplicação da referida lei é o Ministério tutelar do ambiente. O diploma estrutura-se em 47 artigos distribuídos por 6 capítulos.

Determina nas suas disposições gerais que a conservação da fauna e da flora selvagens, bem como da diversidade biológica se inscreve como dever do Estado de São Tomé e Príncipe por se tratar de valores que se sobrepõem a quaisquer outros, tendo em conta o interesse coletivo que os caracteriza. Por outro lado, considera a conservação dos ecossistemas, da fauna e da flora neles existentes, com vista a salvaguardar a diversidade biológica como um património nacional e da humanidade.

No Segundo capítulo, definem-se como espécies ameaçadas todas aquelas em vias de extinção, ou todas aquelas que não estando atualmente ameaçadas desse facto, poderão estar se a sua colheita, caça, ou danificação do seu habitat, não for devidamente regulada a fim de permitir que as suas populações mantenham níveis desejados de reprodução. Ainda neste capítulo, introduz-se um sistema provisório de classificação em espécies proibidas, espécies protegidas, espécies críticas, espécies em perigo e espécies vulneráveis, prevendo a título excecional a emissão de autorizações específicas de captura para efeitos de pesquisa científica e criação em cativeiro de espécies para permitir o incremento dos níveis de reprodução e sobrevivência, bem como a proibição da exportação das mesmas espécies.

No terceiro capítulo podemos encontrar os conselhos relativos à conservação da fauna e da flora e das áreas protegidas. É instituído o Conselho de Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas, abreviadamente designado CONFFAP, pessoa coletiva de direito público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de composição multisectorial, com competência para, dentre

outras, propor a classificação e desclassificação de espécies, propor políticas de gestão das áreas protegidas, coordenar o conjunto das áreas protegidas, analisar as propostas de classificação das zonas cinegéticas fora das áreas protegidas.

No quarto capítulo é instituído o corpo de guardas e técnicos dos parques que serão colocados à disposição das áreas protegidas, sob a responsabilidade direta dos órgãos da administração de cada área protegida e sob a coordenação do CONFFAP. Entretanto, procede-se a classificação das áreas protegidas em Parques Naturais, Reservas Naturais, Monumentos Naturais e Reservas Especiais. É igualmente tratado o processo de classificação e desclassificação dos parques, desde a elaboração do relatório preliminar, o estudo de impacto ambiental e a respetiva avaliação, a nota justificativa da necessidade de classificação e finalmente a fixação dos limites da área protegida.

No quinto capítulo são definidas as competências de fiscalização dos órgãos de gestão das áreas protegidas e são atribuídas prerrogativas similares a entidades externas às áreas tais como à Polícia Nacional, ao Corpo de Guardas Florestais, a Guarda Costeira e demais indivíduos para tal autorizados.

No sexto e último capítulo deparamos com as disposições transitórias e finais. É deste modo dedicada ao papel da Direção das Florestas do Ministério tutelar da Agricultura durante o período que precede a entrada em vigor do CONFFAP, relativamente ao cumprimento da legislação e à criação de mecanismos institucionais e à elaboração de instrumentos jurídicos necessários e indispensáveis para o funcionamento do CONFFAP.

## **ii. Lei das Florestas**

Lei nº 05 de 31 de dezembro de 2001, que cria o Regime Jurídico Das Florestas de São Tomé e Príncipe.

A importância desta lei reside no facto da mesma proceder à organização da Administração Florestal do País, dotando-a de mecanismos de controlo, fiscalização do processo de produção, exploração, transporte e consumo de madeira para diversas finalidades, prevenindo, por sua vez, a ação devastadora dos que utilizam de forma irracional os recursos florestais, com o objetivo de reduzir os excessos verificados no processo de exploração e aproveitamento da madeira e outros recursos florestais em São Tomé e Príncipe.

O organismo responsável pela sua aplicação é a Direção De Florestas. O diploma estrutura-se em 76 artigos distribuídos por 14 capítulos.

As disposições gerais determinam que as florestas e as demais formas de vegetação existentes no território nacional constituem no seu conjunto um bem comum de interesse geral e amplo para o bem-estar social, económico e cultural do povo e para a qualidade de vida do cidadão.

O capítulo quinto, dá especial atenção à constituição do Fundo de Fomento Florestal, como entidade de direito público com personalidade e capacidade jurídica próprias, dotada de autonomia administrativa e financeira, podendo arrecadar receitas próprias, provenientes de multas, taxas, transações comerciais, doações e outras, independentemente das dotações orçamentais a ela destinadas. Uma atenção particular é dada a aplicação dessas receitas, sendo que serão destinadas ao pagamento de despesas não cobertas pelos meios postos à sua disposição pelo orçamento geral do Estado, tais como a preparação e manutenção de viveiros, a restauração da cobertura vegetal, os tratamentos silviculturas, pesquisas e outras. O Fundo de Fomento Florestal terá regulamentação própria.

No capítulo doze lida-se com a problemática da fiscalização florestal onde se destaca a criação do corpo de Guarda-florestal subordinado à Direção de Florestas, com competências, dentre outras, para: orientar a população relativamente ao cumprimento das disposições da Lei de Florestas e seus regulamentos, lavrar autos de transgressão e instruir os processos administrativos correspondentes, apreender os instrumentos e produtos de transgressão, determinar a paralisação das atividades conduzidas em desacordo com a presente Lei e sua regulamentação, vistoriar e fiscalizar as áreas de corte e abate, vistoriar e fiscalizar estabelecimentos dedicados à serração de madeira e fabrico de carvão vegetal e outros produtos florestais, fiscalizar a comercialização de produtos florestais incluindo sementes e mudas, vistoriar e fiscalizar a execução do repovoamento, proceder às investigações e diligências que se tornarem necessárias para o apuramento das transgressões, proibir a caça e a pesca aquática das espécies endémicas com finalidade de se evitar o processo de extinção gradual das referidas espécies, bem como sua comercialização e proibir a caça e a pesca aquática das espécies endémicas, observando o período da sua reprodução.

No capítulo treze destacam-se transgressões e penalidades.

Classifica as infrações passíveis de penalização, como se segue:

Como graves temos o incêndio doloso, corte e destruição intencional das árvores ou retirada de vegetação em áreas submetidas ao regime florestal de preservação permanente, destruição intencional de viveiros de produção de mudas, destruição intencional de repovoamentos florestais, uso ilegal de motosserras, equipamentos e acessórios de exploração florestal, corte de árvores ou retirada da vegetação submetidas ao regime florestal de proteção parcial ou de proteção produtiva, sem autorização do organismo competente, ou em desacordo com a autorização concedida.

Ainda temos as menos graves, que são Incêndio culposo, dano intencional nas árvores ou vegetação em áreas submetidas ao regime de preservação permanente ou de proteção não produtiva, obstrução de caminhos, obstrução ou poluição de cursos de água, nascentes e olhos de água, com toros, material lenhoso, abandono de toros ou material lenhoso no local do corte ou abate, não execução ou execução incompleta de repovoamentos à qual se esteja obrigado, aquisição culposa de toros, material lenhoso ou qualquer vegetação proveniente de corte, sem autorização da Direção de Florestas.

As infrações leves classificam-se em: Falta de registos de motosserras, equipamentos e acessórios necessários ao sistema de exploração florestal, exigidos nesta Lei e na sua regulamentação e outras que vierem a ser definidas em regulamentação própria, no âmbito desta Lei.

### **iii. Lei de Pescas e Recursos Haliêuticos**

Lei nº 09 de 31 de dezembro de 2001, que adota o quadro jurídico-legal para o exercício da Pesca em São Tomé e Príncipe.

A mesma lei de Pesca e Recursos Haliêuticos procede à definição dos princípios gerais da política de conservação, exploração e gestão dos recursos haliêuticos e ambiente aquático sob a soberania e jurisdição de São Tomé e Príncipe.

O organismo responsável pela aplicação é a Direção das Pescas.

É uma lei que se estrutura em 86 artigos, distribuídos por 8 capítulos.

No segundo capítulo deparamos com o título: conservação, exploração e gestão de outros recursos aquáticos vivos:

Salvaguarda-se, de acordo com o artigo 9º do diploma, o princípio de que nenhuma atividade humana, seja de que natureza for, ainda que desenvolvida ao abrigo de uma

autorização legal, poderá comprometer, direta ou indiretamente o equilíbrio dos ecossistemas ou causar a morte das espécies biológicas, provocar a degradação ou a poluição das zonas costeiras ou do meio marinho, dos rios e lagoas, ou a contaminação imediata ou progressiva das espécies haliêuticas e humanas.

Identifica os danos cometidos por aqueles que:

- Deitam ou lavam equipamentos com produtos químicos tóxicos nas águas do mar, dos rios e lagoas.
- Derramam voluntária ou involuntariamente, combustíveis ou outros produtos tóxicos e perigosos na zona económica exclusiva, nas zonas costeiras, nos rios e lagoas.
- Transbordam ou fazem passar embarcações com quaisquer materiais ou produtos tóxicos e perigosos ou radioativos na zona económica exclusiva ou nas águas sob jurisdição nacional.
- Instalam indústrias e efetuar descargas de efluentes industriais para o meio marinho ou costeiro sem autorização e tratamento prévios adequados, tendo em vista reduzir ou evitar qualquer contaminação desses meios.
- Abandonam no mar, nos rios e lagoas quaisquer velharias, carcaças de embarcações ou de veículos e ainda quaisquer outros materiais sólidos, suscetíveis de causar danos nesses ecossistemas, nomeadamente no que respeita ao equilíbrio biológico das espécies, ou ainda que impeça a normal e fácil utilização desses ecossistemas, designadamente para a circulação de embarcações.
- Pescam ou capturam espécies com artes de pesca proibidas nos termos do presente diploma, e nomeadamente com explosivos, granadas, produtos tóxicos ou bombas de sucção.

Nesta lei as infrações classificam-se em:

Muito graves, quando são aquelas capazes de causar degradação dos habitats e ou dos ecossistemas e/ou morte de espécies biológicas, poluição do meio marinho ou costeiro, dos rios e lagoas, assim como a contaminar de forma progressiva as espécies haliêuticas e humanas.

Graves, quando são aqueles cujos danos não sejam irreversíveis, nomeadamente, morte das espécies biológicas, poluição do meio marinho ou costeiro, dos rios e lagoas,



ou degradação dos habitats e ou dos ecossistemas, quando praticados ao abrigo duma autorização legal.

No capítulo quarto deparamos com as disposições relativas às atividades de pesca.

Estipula a obrigatoriedade das embarcações de pesca estrangeiras autorizadas a operar no espaço marítimo de São Tomé e Príncipe declararem às autoridades competentes o momento da sua entrada e saída do referido espaço, assim como declarar em intervalos regulares a sua posição dentro do mesmo, ainda da obrigatoriedade de todas as embarcações de pesca declararem as capturas definidas por via regulamentar.

Determina que as operações de apoios logísticos ou de transbordo de capturas, no espaço marítimo de São Tomé e Príncipe só poderão ser realizadas, quaisquer que sejam as embarcações, mediante a autorização do Ministério encarregue do sector das pescas.

Aprovisiona a proibição de utilização ou detenção à bordo, no exercício da pesca, de materiais explosivos ou substâncias tóxicas suscetíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar espécies, bem como a utilização de aparelho de pesca por sucção.

No seu capítulo quinto deparamos com o título “cumprimento da legislação de pesca”

Este capítulo trata do procedimento de identificação dos agentes de fiscalização, atribuindo-lhes os poderes necessários ao exercício das suas funções, designadamente: visitar qualquer embarcação de pesca ou instalação de tratamento ou comercialização de produtos de pesca, ordenar a exibição de livros de bordo e outra documentação exigida para o exercício da pesca ou atividades ligadas à esta, solicitar quaisquer outros elementos ou informações pertinentes, reter embarcações intervenientes na prática de infração de pesca e bem como os respetivos apetrechos de pesca, assim como dar quaisquer ordens que sejam necessárias à observância do presente diploma, sendo por outro lado, responsabilizados disciplinar, civil e penalmente, pelos atos praticados no exercício das suas funções, nos termos do presente diploma.

Realça-se a responsabilidade individual e solidária dos capitães ou mestres de embarcações de pesca pelas infrações previstas, seja no referido diploma, seja nos seus regulamentos e demais legislações aplicáveis.

Define-se que a violação da Lei e respetivos regulamentos, é punida com multa e com penas acessórias tais como: perda a favor do Estado do pescado, arte e embarcações de pesca ou do valor equivalente a estes últimos, suspensão e revogação da licença de pesca e suspensão provisória ou definitiva do patrocínio do Estado a operações de pesca em águas de Estados terceiros.

Estabelece a punição com multa em valores monetários equivalentes em dobras a dólares, para o exercício ilegal da Pesca Industrial, quer por embarcações nacionais quer estrangeiras, incluindo a perda dos artefactos de pesca, em caso de reincidência.

Determina o destino a dar aos valores das multas e indemnizações aplicadas, sendo 40% para o Tesouro Publico, 20% para o Fundo de Desenvolvimento das Pescas, 20% para o Fundo do Ambiente e 20% para Capitania dos Portos.

#### **iv. Decreto sobre a extração de inertes nas zonas costeiras e rios**

DECRETO nº 35 de 31 de dezembro de 1999, que estabelece O Regime Jurídico Sobre a Extração de Inertes em STP.

Este Decreto concorre na definição das condições objetivas e permitidas, à extração de inertes em todas as zonas costeiras e rios de São Tomé e Príncipe, aplicável a todos quantos exercem atividades de extração de areias, calcários, recifes e calhaus nessas zonas.

O organismo responsável pela aplicação: Guarda Costeira do Ministério de Defesa e Ordem Interna e estrutura-se em 30 artigos, distribuídos por 8 capítulos.

O Segundo capítulo Regulamenta todos os procedimentos relacionados com a licença para extração, exploração e comercialização dos inertes, incluindo a autorização para utilização das praias.

Atribui ao Sector vocacionado do Ministério da Defesa "Guarda Costeira" competência para emissão de licenças para extração, definindo o âmbito da sua materialização.

O terceiro capítulo determina o valor das taxas a cobrar por m<sup>3</sup> e o destino a dar ao montante cobrado, sendo: 50% para as finanças do Estado, - 30% para a entidade que controla a Zona Costeira, - 20% para o Fundo do Ambiente.

O capítulo quarto faz a conjugação da fiscalização com as medidas a serem tomadas, com vista a minimizar os danos causados, evitando e controlando o impacto dos mesmos sobre o ambiente.

No capítulo quinto, enunciam-se os direitos e deveres dos utentes beneficiários da extração, acautelando o comportamento do sector responsável e vocacionado pelo respetivo licenciamento.

A seguir, no capítulo sexto, atribui-se a responsabilidade ao sector do Ministério tutelar do Ambiente, no cumprimento restrito do diploma, com base no que reza a Lei Bases do Ambiente (Art.º 47º).

Imputa-se a responsabilidade da reparação de todo e qualquer dano resultante da extração aos beneficiários das licenças para esse efeito.

No capítulo sétimo procede-se à tipificação das infrações e das multas correspondentes a cada caso, orientando o destino a dar aos valores cobrados, sendo: 10% para as finanças do Estado, 40% para o Fundo do Ambiente e 50% para a entidade que detetou a infração.

E, por fim, nas disposições finais, capítulo oito, salvagam-se os mecanismos de proteção em situações de dúvidas e omissões, remetendo aos Ministros tutelares de Defesa e do Ambiente competências conjuntas para a sua resolução e preenchimento.

#### **v. Decreto Relativo à Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos**

Decreto nº 36 de 30 de Novembro de 1999, que adota o quadro jurídico-legal da deposição, recolha, transporte, triagem, e destino final a dar aos resíduos sólidos urbanos no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Este diploma representa o meio de prossecução de uma estratégia que tem em vista incentivar a menor produção de resíduos sólidos, o desenvolvimento de processos tecnológicos que permitam a sua reciclagem, a eliminação dos não reciclados em condições de máximo aproveitamento do seu potencial energético e outros, por um lado, e de adequada proteção do ambiente, por outro lado.

O órgão responsável pela sua aplicação é o Ministério tutelar da Administração do Território, através das Câmaras Distritais.

O diploma está estruturado em 43 artigos, distribuídos por 10 capítulos.

No primeiro capítulo destaca-se a tese de que o detentor de resíduos sólidos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo as espécies nem causem prejuízo ao ambiente.

No segundo capítulo estabelece-se a classificação, o inventário, o destino e a recuperação. Entretanto, procede-se à classificação dos resíduos sólidos urbanos, em função da sua origem e da sua natureza. Introduzem-se normas relativas à inventariação das quantidades de resíduos recolhidos pelas Câmaras Distritais e produzidos pelos centros de saúde e hospitalares, com vista a aferir as medidas de gestão desses tipos de resíduos, promovendo sobretudo a sua recuperação e reciclagem e definindo as formas para a dita recuperação e destino a ser dado aos mesmos, razão pela qual foram concebidos modelos para a anotação de dados que permitirão uma interpretação mais consentânea com as reais necessidades de saneamento do meio.

Atribuem-se competências aos organismos públicos centrais e locais vocacionados para regulamentar as especificações relativas ao seu cumprimento, designadamente no que respeita à fiscalização da sua aplicação e às condições de penalização por incumprimento, competindo ao Ministério da tutela do ambiente, entre outras: definir a política nacional no domínio dos resíduos; estabelecer planos de carácter nacional e regional e diretivas de carácter geral para a remoção, tratamento e destino final dos resíduos; emitir pareceres vinculativos sobre projetos que lhes sejam submetidos pelas câmaras distritais, isoladamente ou em associações e outras.

Definem-se as várias fases do processamento dos resíduos sólidos urbanos e as diferentes formas de tratamento dos mesmos, tais como o aterro sanitário, a incineração, a compostagem e a reciclagem, chamando a atenção para a localização mais adequada na criação dos aterros sanitários, na instalação de incineradoras e dos centros de compostagem. Proíbe-se de forma imperativa e veemente a eliminação de resíduos através do lançamento nas fontes, nos rios e riachos, no litoral marinho, bem como no mar territorial, zona económica exclusiva, zona contígua e em todo outro local contrário às disposições dos diplomas, ou à imersão nos referidos espaços.

Chama-se a atenção para a distância mínima de 500 metros que deve ser observada entre as zonas do aterro e as zonas residenciais, de desenvolvimento agropecuário, das áreas protegidas e bem assim das fontes, margens dos rios e da orla marítima.

É constituído o Conselho de Fiscalização e a sua composição obedece aos seguintes critérios: um Presidente, conjuntamente designado pelos Ministros tutelares do Ambiente, da Saúde e da Indústria e tem tantos vogais, quanto o número de Câmaras Distritais existentes no país, em conformidade com a Lei da Divisão Política e Administrativa. A estes elementos acresce ainda, um representante da Sociedade civil, escolhido entre as ONG's envolvidas na problemática da proteção e conservação do ambiente, tendo o presidente voto de qualidade. Compete ao Conselho de Fiscalização desenvolver ações de fiscalização em todo o território nacional e em todas as fases do processo de tratamento de resíduos, propor aos Ministérios tutelares do ambiente da Saúde e da Indústria a produção de normas de proteção e conservação, sempre que considerar pertinente, e propor às Câmaras Distritais a criação de estações de tratamento, entre outras. Haverá uma fiscalização especial para as áreas protegidas e nas zonas de caça.

São definidas as competências de fiscalização do Conselho de Fiscalização e as suas atribuições. É descrito o processo de aplicação das sanções previstas no diploma e toda a tramitação para tal exigida. Prevê-se a aplicação de sanções acessórias sempre que o grau de gravidade da infração assim o exija, bem como a responsabilidade civil e consequente indemnização por perdas e danos, prevendo-se inclusive a apreensão de bens pertencentes ao agente e que tenham sido utilizados para o cometimento da infração, ou mesmo a interdição do exercício da atividade por tempo determinado. Relativamente às multas arrecadadas com a aplicação da pena pecuniária, estas revertem a favor da Câmara com jurisdição sobre a área em que se registou a infração, do Agente ou grupo de Agentes que a aplicaram, sob forma de emolumento, bem como a favor do Fundo para o Ambiente, a que se refere a Lei de Bases do Ambiente.

E, por último, estatui-se que, enquanto não for criado Conselho de Fiscalização, cabe ao Ministério tutelar do ambiente exercer as funções que lhe são cometidas nos termos do decreto em apreço.

#### **vi. Regulamento sobre o processo de avaliação do impacto ambiental**

Decreto nº 37 de 30 de novembro de 1999, adota o quadro jurídico-legal, que rege o processo de avaliação do impacto ambiental no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Este regulamento constitui uma inovação total na ordem jurídica santomense ao introduzir nela, de forma clara e inequívoca, novos conceitos e regulando uma matéria até então quase desconhecida.

O Ministério Tutelar do Ambiente é o órgão responsável pela aplicação do presente diploma. O mesmo estrutura-se em 20 artigos, distribuídos por 5 capítulos e três anexos.

No Segundo capítulo dá-se relevo à avaliação do impacto ambiental, à documentação que os proponentes deverão apresentar à entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, a saber: Uma breve descrição e caracterização da atividade, projeto base ou projeto executivo, estudo de viabilidade, projeto de arquitetura e engenharia, mapas e levantamentos topográficos, conforme for o caso.

Estabelece a necessidade de uma pré-avaliação com o objetivo de determinar, quando for necessário, o nível de detalhe e os Termos de Referência específicos a serem observados pelo proponente, na elaboração do estudo de impacto ambiental. Ficam isentas da realização do estudo do impacto ambiental as propostas de atividades que visam fazer face a situações de emergência, derivadas de desastre ou calamidade natural.

Estabelece-se também a necessidade de realização de consultas públicas para cada caso em que se exija um estudo de impacto ambiental, com o objetivo de colher a sensibilidade da população local e demais interessados, quanto à realização da atividade proposta, devendo a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente adotar os métodos que, caso a caso, se mostrem mais adequados para o alcance dos objetivos pretendidos, garantindo um acesso pleno a toda informação existente e na sua posse sobre a matéria.

O proponente deverá entregar, à entidade governamental responsável pela gestão ambiental e na respetiva Câmara Distrital, quatro cópias do resumo não técnico do estudo de impacto ambiental para consulta pública. A audiência pública será convocada pela entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, sempre que a dimensão ou efeitos previsíveis do projeto o justifiquem.

Sempre que houver lugar à audiência pública o proponente suportará as despesas da sua realização.

Na audiência pública poderão estar presentes ou representados membros da sociedade civil, do poder local, das comunidades, de associações económicas, de centros de

ensino e investigação, que tenham algum interesse direto ou indireto na atividade proposta.

Quanto a decisão, quando seja comprovada a viabilidade ambiental das atividades propostas, será emitida uma licença ambiental para o respetivo desenvolvimento. Em caso de objeção grave que impossibilita a aceitação e licenciamento ambiental das atividades propostas, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente deve comunicar por escrito ao proponente.

Os prazos para a comunicação das decisões são os seguintes: até 60 dias úteis, para o caso de análise do estudo do impacto ambiental; até 7 dias úteis para a emissão de licenças ambientais, após ter decorrido o prazo de análise.

Se nos prazos estabelecidos nada for comunicado ao proponente, considerar-se-á que a decisão do órgão competente pela gestão ambiental é favorável, podendo o proponente dar continuidade ao processo de obtenção das demais licenças exigíveis.

Os prazos indicados no número anterior são contados a partir da data do registo de entrada do estudo de impacto ambiental.

Quanto ao registo e consulta dos processos, aqueles que são relativos à avaliação do impacto ambiental ficarão disponíveis para a consulta do público interessado, depois de salvaguardados os direitos de terceiros legalmente protegidos.

Exige-se que a emissão das licenças ambientais preceda a das demais licenças legalmente exigidas para cada atividade e que a concessão da licença ambiental será publicada pelo proponente no Diário da República, até 15 dias após a sua emissão.

As demais licenças exigidas por lei para cada caso só serão emitidas mediante a comprovação do pedido de publicidade da licença ambiental no Diário da República.

Será considerada caducada e de nenhum efeito toda a licença cuja atividade não seja implementada nos dois anos seguintes à sua emissão.

Decorrido esse prazo, o proponente, ainda interessado na atividade licenciada, deverá submeter, ao órgão competente pela gestão do ambiente, um requerimento solicitando a prorrogação do prazo de validade da licença, podendo aquele tomar uma das seguintes decisões: a) Atualizar a licença por a considerar ainda válida e compatível com as circunstâncias do momento; e b) Exigir a atualização total ou parcial do estudo de impacto ambiental;

No capítulo quarto define-se quem deve ser consultor ambiental em São Tomé e Príncipe para a elaboração de um estudo de impacto ambiental. Para isso, necessário se torna que a entidade responsável pela gestão ambiental proceda ao registo de consultores ambientais, mediante a emissão das respetivas licenças, devendo os mesmos pagar as taxas inscritas no Anexo III.

No capítulo quinto encontramos a garantia e controle de aplicação da lei. A entidade governamental responsável pela gestão ambiental deverá proceder com regularidade à inspeção e fiscalização das atividades de monitoramento levadas a cabo pelo proponente, com vista a garantir a qualidade do ambiente e ordenar a realização de auditorias ambientais para atividades já em curso, que não se submeteram ao processo de avaliação do impacto ambiental e das quais possam resultar danos para o ambiente.

Qualquer proponente que à revelia da entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, não submeter o seu projeto ou atividade ao processo prévio de licenciamento ambiental e cuja atividade consta do Anexo I, ou que tendo submetido o seu estudo de avaliação de impacto ambiental altere substancialmente o projeto inicial sem submeter as alterações a novo estudo ou que não implemente as medidas propostas no estudo ou na licença ambiental, responderá civil e criminalmente pelas consequências e/ou danos que causar ao ambiente.

Não obstante tudo isso, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente poderá, em conjunto com a entidade licenciadora da atividade, embargar o empreendimento, proibindo o proponente de prosseguir qualquer atividade até que se conclua a avaliação de impacto ambiental, nos termos deste Diploma e que se garanta o cumprimento das condições da licença ambiental.

#### **vii. Lei do Parque Obô De São Tomé e Lei do Parque Obô Do Príncipe**

Leis N<sup>os</sup> 6 E 7 de 02 de agosto 2006. A primeira (Lei n<sup>o</sup> 6/2006), que cria o Parque Natural Obô na Ilha de São Tomé e a segunda (Lei n<sup>o</sup> 7/2006), que cria o Parque Natural Obô na Ilha do Príncipe, estabelecendo as suas fronteiras e as normas que devem reger a sua gestão, sendo que a importância dessas leis se resume ao facto de permitirem a libertação de um espaço nacional para atividades concretas de conservação.

O órgão responsável pela sua aplicação é o Ministério Tutelar das Florestas.

Os diplomas estruturam-se em 25 artigos, distribuídos por 5 capítulos.



A lei realça a obrigatoriedade de existência de um mapa na Sede dos parques, onde constam os limites, assim como uma descrição atualizada das atividades permitidas ou proibidas nos mesmos, e os estatutos de proteção das diferentes zonas.

No artigo 8º, definem-se como interditas as seguintes atividades: o exercício de quaisquer atividades que prejudiquem o ambiente e o equilíbrio natural dos ecossistemas dentro dos parques; execução de loteamentos, construções, projetos de equipamentos e infraestruturas que possam alterar a ocupação e a topografia do solo.

De igual modo define atividades sujeitas a licenciamento, como: Instalação de linhas elétricas ou telefónicas; corte ou colheita de quaisquer espécies botânicas; introdução de novas espécies zoológicas exóticas; caça ou apreensão de espécies animais selvagens; estabelecimento de novas atividades industriais, florestais, agrícolas, de mineração ou turísticas; descarga de efluentes; abertura de poços ou furos de captação de água; instalação de estações de tratamento de esgoto.

Estabelece igualmente as normas de licenciamento.

Um facto fundamental desse capítulo é que deixa claro que os parques naturais não são um espaço interdito ao desenvolvimento, mas que qualquer atividade permitida fica absolutamente dependente de licenciamento prévio.

A seguir, encontramos os princípios e os órgãos de gestão dos parques, que são o Diretor e o Conselho de Gestão e as respetivas competências.

Determina-se igualmente, a necessidade da existência de planos de manejo e plano de gestão.

Quanto às infrações e multas, estabelece-se que estas funções competem aos respetivos órgãos de administração dos parques, guardas e demais autoridades com competência na matéria.

As infrações são essencialmente as violações das interdições especificadas no artigo 8º, já acima referidas.

As sanções consistem na apreensão e na perda a favor do Estado dos objetos utilizados, obtidos ou produzidos em resultado ou durante a infração.

Estabelece-se também que é da competência do Diretor do Parque a fixação das sanções. Quanto às multas e outras taxas previstas nos diplomas, a sua afetação

obedecerá ao seguinte: 85% para o Fundo especial do Parque; 15% para o Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas (CONFFAP – conforme a lei nº 11/99).

Nas disposições finais e transitórias, os montantes, assim como a graduação das multas, serão objeto de um despacho do Ministro de Tutela.

Por último, os diplomas definem que caberá à Direção das Florestas supervisionar as atividades dos parques.

#### **4. O DIREITO E A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA PARTICIPATIVA NA PROTEÇÃO DO AMBIENTE**

Ricardo Magalhães<sup>114</sup> diz que falar do ambiente é falar de uma parte importante da democracia.

O respeito e a valorização dos fatores naturais só é generalizável numa sociedade democrática, pois a consciência destes valores traduz-se nos valores individuais e é natural que a qualificação do ambiente e os impactos negativos causados por outrem sejam um processo com a participação e envolvimento de toda a sociedade.

Para além dos instrumentos legislativos, o que pode fazer-se para aumentar a participação pública? E de que forma o cidadão pode participar na proteção de ambiente?

Podemos considerar três mecanismos de participação popular: (a) participação na criação do direito ambiental, (b) participação na formulação e na execução das políticas ambientais e (c) participação através do acesso ao poder judicial. Para o efeito, constitui pressuposto essencial para a concretização destas formas de participação a existência da devida informação, que se aperfeiçoa por meio da educação ambiental e que por sua vez intervém na formação da consciência e da adesão aos valores ecológicos.

A participação pública nas tomadas de decisões pelos governantes relacionada com o bem-estar da própria população não tem sido uma prática em São Tomé e Príncipe.

Seria muito útil se nos debruçássemos sobre o que nos preocupa ou mesmo sobre as nossas preferências e formular opiniões para ajudar a compreender e a lidar com questões que são fundamentais para a nossa própria existência.

Diariamente são tomadas decisões que prejudicam a qualidade de vida e a saúde humanas, muitas vezes, sem ter em atenção as consequências que estas mesmas decisões podem trazer para os cidadãos.

A participação dos cidadãos no debate sobre o ambiente parece ser algo complexo. Por um lado, levanta questões sobre a justiça social e, por outro, a questão de saber quem deve ser informado sobre situações que representam riscos para a saúde humana.

---

<sup>114</sup> Cf. MAGALHÃES, Ricardo - Participação Pública e Planeamento: Prática da Democracia Ambiental – in: Lamas, António – Participação Pública e Planeamento: Prática de democracia Ambiental: Atas do seminário. Lisboa: Fundação Luso Americana para o Desenvolvimento, 1996. P. 23 a 28.

Necessário se torna práticas de ações com o objetivo de despertar o ente público o hábito e interesse em participar nas questões que afetam o nosso quotidiano como prática indispensável para o progresso das questões ambientais em São Tomé e Príncipe.

Quais são os objetivos da construção de uma cidadania participativa?

Fazer crescer o espírito da cidadania ambiental é contribuir para formar o conhecimento dos cidadãos sobre as questões ecológicas, transmitindo os promotores dos projetos as preocupações dos cidadãos, permitindo aperfeiçoar as técnicas de motivação da participação pública.

O outro objetivo é fazer crescer o conhecimento dos valores ambientais, ou seja, dar a conhecer aos cidadãos a importância dos valores ambientais presentes num determinado local, esclarecendo de que forma poderão ser utilizados.

Estes objetivos passam por investimentos coerentes e uma ação concertada de todos os atores sociais responsáveis pela política ambiental.

Por outras palavras, é fundamental a participação ativa da coletividade porque todos são corresponsáveis na preservação de interesses fundamentais como a defesa da qualidade do ambiente.

Para que uma tal participação seja coroada de êxito, devem ser criados mecanismos eficientes de valoração ambiental que realmente possibilitem o exercício consciente da cidadania e estimulem o interesse pela causa da natureza, entendida como um compromisso maior.

#### **4.1. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Em poucas palavras, Educação Ambiental é uma forma de educar para desenvolver a consciência ambiental. É uma maneira de relacionar atitudes e aprendizado em matéria do ambiente. Para muitos, ela restringe-se em trabalhar assuntos relacionados com a natureza, tais como, lixo, preservação, paisagens naturais, animais, etc., o que faz com que assuma um caráter basicamente naturalista.

Um processo permanente no qual a comunidade toma consciência do ambiente e adquire conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os capacita a resolver problemas ambientais, presentes e futuros.

Para que haja educação ambiental, os problemas e os valores ambientais devem ser divulgados para terem a sua existência publicamente reconhecida, e serem de uma forma ou de outra levados em conta pelo poder político e pela população, não se esquecendo que as associações, os especialistas e os técnicos são essenciais para o seguimento e aprofundamento da formação e da informação. A consciencialização relativa aos problemas ambientais resultará de um jogo de inter-relação e cooperação de todos os atores sociais isentos, credíveis, responsáveis e eficazes.

É necessária a construção de um espaço cívico em torno das questões ambientais, um espaço que seja de ação, de discussão e de educação a fim de responder às preocupações do dia-a-dia sobre o ambiente, bem como se impõe a existência de conselhos distritais voltados para o ambiente onde deveriam ter assento parceiros sociais de diferentes áreas, que lidam com questões ecológicas.

Diz-nos Luísa Schmidt<sup>115</sup> que os meios de comunicação social também desempenham um papel de extrema importância na democracia ambiental. Funcionam como intermédios entre os diversos sectores da vida social, ou seja, elos de ligação entre os diferentes grupos da vida social como informadores e educadores, tendo em conta que o público tem pouco acesso as outras fontes, sobretudo para os problemas globais, como é o caso dos problemas ambientais, substituindo assim por vezes outras instituições da sociedade civil.

Os meios de comunicação social podem cumprir um papel de institucionalização das questões ambientais, servindo assim de fonte dominante de formação e informação nesta matéria. Podem ainda desempenhar o papel de veículos da cidadania, de pedagogos, e até de polícia denunciando e investigando, encarregando-se de dar voz aos cidadãos numa moção popular.

Com a dramatização e a ampliação das questões ambientais, a comunicação social pode ter uma função indireta para a popularização de questões ecológicas e ao mesmo tempo ter também a mesma função indireta na mobilização da população para o debate público e de certa forma pondo os cidadãos refletir sobre o assunto.

Os meios de comunicação social atingem transversalmente a sociedade, abrindo várias portas para compreender e interpretar a realidade social de uma determinada questão num determinado momento, pois, desempenham um papel importante agindo como

---

<sup>115</sup> Cf. SCHMIDT, Luísa- os media e a Participação Pública: Sensibilização e Envolvimento – in: Lamas, António – Participação Pública e Planeamento: Prática de democracia Ambiental: Atas do seminário. Lisboa: Fundação Luso Americana para o Desenvolvimento, 1996. 123 a 140.

uma instituição de socialização, de aprendizagem e de formação. Ainda cumprem a função de modelar as representações sociais, desempenhando um papel absolutamente crucial na formação de opinião pública.

Em quase todos os países onde a questão foi estudada, constatou-se que foi a proeminência dada às questões ambientais por parte dos media que lhes trouxe visibilidade social e relevância política. Embora já houvesse pessoas que se preocupavam com a degradação do ambiente, a sua projeção deveu-se à mediatização de que o ambiente passou a ser alvo a partir dos finais dos anos 60.

Podemos afirmar que, a comunicação social contribuiu muito para que a questão ambiental existisse publicamente, tomando-os numa área de interesse comum. Despertaram as pessoas para o ambiente, destacando os problemas ecológicos e, por vezes, dramatizando-os.

#### **4.2. O DIREITO DE AÇÃO POPULAR**

É verdade que está consagrado constitucionalmente que é dever de todos os santomenses a defesa do ambiente<sup>116</sup>, não sendo menos verdade que essa defesa é melhor assegurada pelos próprios cidadãos lesados no seu direito ao ambiente são e ecologicamente equilibrado. É certo também que o Estado aparece muitas vezes na posição de grande poluidor, particularmente quando exorbita o âmbito dos seus poderes régios e se assume como empreendedor industrial ou comerciante.

Nesta conjuntura, a ação popular surge-nos como o meio mais adequado de ação em defesa deste direito.

Na verdade, o artigo 20º da Constituição Política santomense diz o seguinte: “Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

Este direito fundamental consagrado na Constituição santomense, assegura o acesso aos tribunais para a defesa dos direitos que gozam de uma tutela constitucional ou legal, interesses gerais e coletivos, bem como os difusos, como é o caso do direito ao ambiente são e ecologicamente equilibrado. O ambiente é indesmentivelmente um bem

---

<sup>116</sup> Cf. Artigo 49º nº 1 - Todos têm direito à habitação e a um ambiente de vida humana e o dever de o defender.

de uso pessoal não suscetível de apropriação, mas positivado e legalmente protegido no ordenamento jurídico santomense.

Não existe, no entanto, uma previsão legal ou constitucional do direito de ação popular<sup>117</sup>. A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe prevê apenas e tão-somente no seu artigo 60º um *“direito de petição”*, permitindo que *“Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral”*.

Formulado nestes moldes, parece estar-se literalmente diante de um direito menor, que exclui do seu âmbito o direito de ação popular. No caso do direito de petição, as representações, queixas ou reclamações são destinadas a autoridades desprovidas de poderes judiciais, com capacidade para julgar e punir o infrator. No caso de uma ação popular, propriamente dita, os agentes teriam um direito de acesso aos órgãos judiciais, isto é, aos tribunais.

No entanto, esta interpretação literal é contrariada pela prática. Sem que se possa invocar uma jurisprudência devidamente consolidada, pelo menos uma vez, os tribunais “assimilaram” o direito de petição ao direito de ação popular. Esta assimilação levanta, naturalmente, sérias preocupações do ponto de vista do rigor jurídico. Desde logo, porque a própria epígrafe do artigo se refere ao direito de petição e não à ação popular. Mas também, porque o direito de petição é geralmente definido e aceite, como sendo *“o direito de apresentar exposições escritas para defesa de direitos, da Constituição, da lei ou do interesse geral. Pode ser exercido junto de qualquer órgão de soberania (à exceção dos tribunais) ou de quaisquer autoridades públicas, sobre qualquer matéria desde que a pretensão não seja ilegal e não se refira a decisões dos tribunais”*.

Por sua vez, a ação popular é geralmente considerada como um direito “conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente

---

<sup>117</sup> José Lebre de Freitas explica que “o direito de ação popular é uma figura há muito existente no direito processual administrativo, pela qual o cidadão titular dum interesse que seja, mesmo que só reflexamente, afetado pela violação, ou ameaça de violação, dum interesse geral, por via dum ato administrativo, pode impugnar este ato.” Esta figura é diferente de “o direito de ação popular de massas pelo facto de dispensar a exigência da titularidade dum interesse individual que seja posto em causa pela violação do interesse geral, coletivo ou difuso, a cuja tutela se destina.” Cf. FREITAS, José Lebre – A ação popular ao serviço do ambiente. FREITAS, José Lebre – A ação popular ao serviço do ambiente. Revista de Ciência e Cultura : série de direito. N. especial (1996). p. 237. Atas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto : Dano ecológico formas possíveis das suas reparação e repressão, 1996.

para promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural ou ainda assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais”.<sup>118</sup>

Apesar dessas vicissitudes, ainda por esclarecer do ponto de vista jurídico, os tribunais admitiram uma queixa popular (ação popular), com fundamento no Artigo 60º da norma constitucional santomense, Artigo relativo à petição.

Dispõe, com efeito, o referido artigo, o seguinte: “Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral”<sup>119</sup>.

Na ausência de uma regulamentação precisa e a formulação assaz “evasiva” deste articulado, permitindo que todos os cidadãos possam “individual ou coletivamente” apresentar a “quaisquer autoridades” queixas para a defesa dos seus direitos, bem como do “interesse geral”, justificaram a admissão desta verdadeira ação popular.

Importa, para se compreender o que estava em causa, saber que, na Zona Sul da Ilha de São Tomé, a maior das duas ilhas que compõem o país (São Tomé e Príncipe), está localizado o Distrito de Cauê, igualmente o maior de todo o país, que conta seis e uma Região Autónoma (Ilha do Príncipe, situada a norte de São Tomé), encontrando-se coberto de um autêntico manto verde, constituindo um santuário genuíno de aves, repteis, mamíferos de pequeno porte e plantas medicinais.

Acontece que o Governo celebrou, em outubro de 2009, com uma empresa multinacional, um Contrato Internacional de Investimento para o cultivo da palmeira e produção de óleo de palma, contra o investimento da módica soma de quarenta milhões de Dólares Americanos e criação de mais de mil postos de emprego, tendo para o efeito concedido uma vasta área (4.000 hectares) desse imenso e invejável parque.

A esta extensão, juntavam-se ainda mil hectares concedidos na Ilha do Príncipe, decisão posteriormente posta em causa pelo Governo Regional, que, entretanto, fizera uma opção ecológica original na ilha, convertendo-a em na reserva da biosfera da

---

<sup>118</sup> Cf. FREITAS, José Lebre – A ação popular ao serviço do ambiente. FREITAS, José Lebre – A ação popular ao serviço do ambiente. Revista de Ciência e Cultura : série de direito. N. especial (1996). p. 237. Atas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto : Dano ecológico formas possíveis das suas reparação e repressão, 1996.

<sup>119</sup> Cf. SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, Leis, decretos, etc. - Constituição da República. São Tomé e Príncipe : Presidência da República de São Tomé e Príncipe, 2003.



UNESCO, sujeitando-se a obrigações e comportamentos estritos e rigorosos em matéria de ambiente e conservação da natureza. Note-se que esta recusa de última hora da ilha do Príncipe teve como consequência a concessão de mais terra em São Tomé para compensar os mil hectares e não atentar contra a economia do projeto de investimento.

O pomo da discórdia residiu essencialmente no modo de produção adotado pela empresa, que consistia na devastação total da floresta, com todas as suas consequências para o clima e para a biodiversidade local, com a agravante dos derrubes massivos terem extravasado os limites das zonas agrícolas tradicionais, avançando impiedosa e perigosamente para o “Parque Natural Ôbô”, considerado Zona Protegida, insuscetível de apropriação individual e interdita a qualquer atividade agrícola ou de construção.

A violência do desmatamento começou por provocar protestos que foram juntando cada vez mais adeptos, provenientes dos mais diversos quadrantes da sociedade santomense. Uma das vozes da indignação veio do Dr. Adelino Pereira Amado, Ilustre causídico santomense, tendo exercido no passado as funções de Procurador Geral da República. Em declarações à Televisão Nacional – TVS, disse com profunda convicção que estávamos perante um crime ambiental e afirmou: **“Pretendemos criar um movimento de cidadãos para a defesa do nosso ambiente”<sup>120</sup>**.

Nesse processo, as redes sociais jogaram um papel importante para a divulgação das ideias relativas ao processo que tinha lugar longe dos olhos de muitos santomenses (pois, trata-se, paradoxalmente do Distrito menos povoado do país), aproveitando o nível de literacia da grande maioria da população santomense e o grau de penetração dos telemóveis e da internet. O grupo dos contestatários foi-se alargando a outros sectores e as intervenções públicas de rejeição do que se passava no sul da ilha foram-se tornando cada vez mais frequentes, intensas e consensuais, dando lugar, quase que espontaneamente, a um Movimento Cívico, que juntou largas centenas de pessoas, entre os ativos e os mais passivos. A este movimento vieram juntar-se as associações comunitárias dos beneficiários dos lotes de terras do Estado, que as perderam a favor da multinacional, sem qualquer indemnização, sendo hoje obrigados a converterem-se

---

<sup>120</sup> Cf. VEIGA, Abel (2013) - Sociedade Civil apresenta ao Ministério Público queixa por crime ambiental no sul de São Tomé. Téla Nón : notícias de São Tomé e Príncipe [Em linha]. (7 Jun. 2013a). [Consult. 18 Nov. 2015]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.telanon.info/sociedade/2013/06/07/13440/sociedade-civil-apresenta-ao-ministerio-publico-queixa-por-crime-ambiental-no-sul-de-sao-tome/>>.

em mão de obra disponível para sobreviver. Juntaram-se ainda as ONG's, tais como a MARAPA (Mar, Ambiente e Pesca), ou a ALISEI<sup>121</sup>.

Foi neste contexto que o Grupo liderado pelo ilustre advogado André Aragão, introduziu na Procuradoria Geral da República uma Queixa por crime Ambiental (Providência Cautelar) contra a multinacional e o Estado, este último devido a sua omissão no cumprimento de uma das suas obrigações fundamentais, a de proteger o ambiente, mas também pelo facto de ser detentor de parte do capital da empresa multinacional que gere o projeto de investimento.

À providência cautelar introduzida pelo Movimento Cívico *a empresa veio opor, entre outros, o seguinte:*

1- Que desde o início do projeto tem procurado respeitar a proteção do ambiente e nunca utilizou quaisquer produtos agroquímicos, pesticidas ou inseticidas considerados perigosos pelas organizações internacionalmente reconhecidas.

2- Que com os trabalhos de desmatção para plantação do palmeiral a Agripalma, Lda., não entrou na área do Parque Natural Obô de São Tomé, criada e delimitada pela Lei 6/2006

3- Que a implantação do projeto não ocupou qualquer área de floresta como definida no artigo 2º da Lei 5/2001, pois que os trabalhos de desmatção e plantação de palmeiras são circunscritos à áreas já anteriormente plantadas ou em áreas anteriormente cultivadas, mas abandonadas durante longos anos.

4- Que, por não se tratar de uma área submetida ao Regime de Produção Florestal, a empresa refuta a acusação que lhe é feita de violar o artigo 26 da Lei nº 5/2001.

5- Que foi por sua iniciativa e a suas expensas que, para além do Estudo de Impacto Ambiental e do Estudo de Impacto socioeconómico legalmente exigidos, mandou elaborar um Estudo de Biodiversidade (Biodeversity Check) onde são identificadas a fauna e flora endémicas existentes e sua localização, na área concessionada do projeto. O Estudo recomenda as formas de proteção desta fauna e flora, recomendações essas que têm sido respeitadas pela Agripalma, Lda.

---

<sup>121</sup> Organização não governamental, com ações ligadas ao projeto da luta contra a pobreza e desenvolvimento sustentável, incluindo ações de formação e sensibilização no domínio do ambiente.

6- Que, relativamente às aves endémicas, segundo biólogos entendidos na matéria, o seu habitat se localiza na antiga dependência Monte Carmo, situada fora da área concessionada ao projeto.

7- Que a empresa refuta a apreciação feita de que a sua ação social no quadro do projeto é despicienda quando só com os salários dos trabalhadores despense um montante mensal de 1. 500.000.000,00 de Dobras, empregando cerca de oitocentos trabalhadores, e que só dentro de oito anos começará a ter o retorno dos investimentos previstos para o projeto.

8- Que só por distração ou negligente leitura do artigo 8º do Contrato Administrativo de Investimento se pode inferir a falsa acusação de que Governo atribui à empresa o direito de hipotecar 5% do território nacional. Aconselha uma leitura mais cuidada e desapaixonada do referido articulado 2, que a referida cláusula, legalmente sustentável, foi consensualmente aceite pelas partes durante as negociações e corresponde ao espírito e à letra de igual cláusula já contida num contrato de investimento anteriormente assinado com o Estado Santomense.

9- Que, reputando de mais urgente o prosseguimento da implementação do projeto de modo a cumprir o cronograma previsto no estudo de viabilidade, abdica de prestar quaisquer outras declarações envolvendo esta polémica ambiental, exceto se, em foro próprio, for interpelado por autoridade competente.

10- Que, no entanto, quer informar que se encontra disponível nos seus escritórios para consulta do público em geral e, em especial, dos membros do movimento da sociedade civil, toda a documentação escrita, digitalizada ou filmada que confirma todas as afirmações e factos acima mencionados.”

Perante este posicionamento da empresa, o Tribunal de Primeira Instância de São Tomé julgou procedente a providência cautelar e despachou, em seis pontos, nos seguintes termos:

1 – Que a empresa Agripalma se abstenha de desflorestar nas proximidades do parque natural Ôbô de São Tomé, bem como nos morros, nas zonas ribeirinhas e outras que venham a por em causa ou destroem a flora e fauna protegidas;

2 – Que a empresa deixe 40 metros ao longo das margens dos rios, riachos ou lagoas;

3 – Que a requerida está proibida de utilizar produtos fitossanitários nas proximidades dos rios, riachos e lagoas, obedecendo o limite de 40 metros de cada margem;

4 – Que a requerida deixe intacta a vegetação que se encontram no cimo dos montes, morros ou Colinas;

5 – Que o projeto seja redimensionado para uma área que não afete a zona tampão, e para valores compatíveis com a proteção do ecossistema e com área total de São Tomé e Príncipe;

6- Que a requerida considere o sistema de proteção e enriquecimento do solo por meio de técnicas biológicas e espécies gramíneas que enriquecem o solo;

Escusado dizer que se tratou de um ato e de uma sentença de alcance histórico, inédita nos anais da justiça e da proteção de interesses gerais e coletivos e que, certamente, marcará para sempre, não só o direito, como a proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe.

De salientar ainda que a destruição, criminosamente visível, daquela área culminou com danos florestais graves, tão evidentes, com impacto chocante até para os olhos dos leigos na matéria ambiental, e lembramos que o que está em causa num processo desta natureza é o bem ambiental como um bem em si mesmo, bem como a prevalência da dignidade humana. No que diz respeito aos danos provocados à flora tropical daquela área, poderão pôr em causa a extinção até das espécies vegetais que desempenham uma função de equilíbrio dos próprios ecossistemas, que só pode ser conhecida através de estudos lentos e dispendiosos da vegetação da área em causa.<sup>122</sup>

Em caso de recuperação do dano, uma vez que a legislação em vigor em STP não prevê o princípio da reparação, diz a Professora Branca Martins da Cruz que, não basta simplesmente a reposição das árvores com o seu replantio. A desflorestação tem consequências que envolvem todo o conjunto dos ecossistemas afetando a biota<sup>123</sup>, provocando o empobrecimento do solo, bem como as alterações climáticas. Face a esta situação, para que se consiga uma possível restauração, bem como o equilíbrio existente anterior ao dano, implica recriar as condições do solo bem como do clima e da biota, para permitir que a natureza restabeleça o ecossistema, a sua riqueza, sem nos

---

<sup>122</sup> “Mesmo que os danos sejam perceptíveis aos olhos de todos, só a verificação, o estudo científico poderá mostrar com algum rigor a verdadeira extensão e gravidade do mesmo, o que permite uma subsequente avaliação económica com vista a uma possível reparação.” Cf. CRUZ, Branca Maria Pereira da Silva Martins da – Princípios jurídicos e económicos para a avaliação do dano Florestal. Lusíada. Revista de ciência e cultura: série de direito. Lisboa. N. 2 (1998), p.589.

<sup>123</sup> É todo o conjunto de seres vivos presentes numa determinada região.

esquecermos que o tempo da natureza a repor esses bens é muito mais lento que o do homem a destruir.<sup>124</sup>

Da análise deste caso concreto, podemos dizer que o direito do ambiente para além de proteger a vida, tem ainda um outro objetivo que é a proteção da beleza da natureza para o desfrute dos homens presentes e futuros e a proteção da biodiversidade com o argumento de que a beleza estética da natureza sempre dependeu da sua manutenção bem como o seu equilíbrio juntamente com a diversidade das espécies nela presentes, pois estamos perante um direito que visa acima de tudo contemplar o bem maior que é a vida em todas as suas formas.

Em jeito de conclusão, podemos associar o direito da ação popular ao princípio da participação, o que constitui uma das bases para a sustentabilidade ambiental, e a maneira de pôr cobro à degradação ambiental. Esta participação, conforme vimos supra, pode surgir de diversas formas. Através de ações judiciais, por petições propostas por cidadãos ou ainda por grupos sociais em defesa do ambiente, conforme o caso particular retratado com a empresa Agripalma.

O direito de ação popular implica a implementação deste princípio, o que exige o seu reconhecimento, e ao mesmo tempo, a defesa do ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. O envolvimento dos cidadãos e de cada um, incutidos de elevada justiça ambiental e a concomitante inclusão do direito de ação popular nos textos normativos nacionais, garantirá o acesso à justiça aos cidadãos que se sintam lesados no seu direito ao ambiente.

---

<sup>124</sup> Cf. CRUZ, Branca Maria Pereira da Silva Martins da – Princípios jurídicos e económicos para a avaliação do dano Florestal. Lusíada. Revista de ciência e cultura: série de direito. Lisboa. N. 2 (1998), p. 591.



## **RECOMENDAÇÕES:**

Por conseguinte, chegada a esta fase da nossa análise, revelam-se pertinentes as seguintes recomendações:

1. Operacionalizar e multiplicar os mecanismos de consulta, informação e participação dos cidadãos.
2. Dinamizar os procedimentos de avaliação, reforçar a qualidade e a eficácia dos estudos de impacto ambiental, impondo critérios ambientais nos processos de aquisição de bens e serviços, bem como nos concursos visando a execução de empreitadas
3. Estabelecer as relações de parceria entre o Governo central, as câmaras distritais e outras entidades envolvidas no processo de proteção do ambiente.
4. Dotar as instituições encarregadas da proteção ambiental de adequados recursos humanos e financeiros de modo a garantir a eficácia dos sistemas de gestão ambiental em vigor no país.
5. Adotar práticas sustentáveis de gestão dos recursos naturais existentes (água, solo, zonas costeiras, espaços naturais...), de forma a combater à contaminação dos solos, da água e de quaisquer outros espaços.
6. Adotar um programa de redução do consumo de energias não renováveis, em contrapartida do aumento de produção e consumo de energias de fontes limpas e alterar a forma de passagem de cabos energéticos de alta tensão de aérea para subterrânea.
7. Adotar um programa de melhoria da qualidade do meio urbano, mormente no que respeita o ar e o saneamento básico.
8. Melhorar a qualidade dos serviços de saúde e a segurança alimentar, através da prática da agricultura e da pesca responsáveis, mediante implementação da agricultura biológica, reduzindo a importação dos produtos com elevado potencial de danos ambientais, quer sejam bens alimentares quer sejam as suas embalagens.
9. Implementar com maior eficiência e eficácia a Estratégia Nacional de Redução da Pobreza aprovada pelo país.

10. Encerrar as lixeiras a céu aberto existentes em todo o país e construir aterros sanitários, enquanto se concebe e implementa um projeto de transformação e redução dos resíduos sólidos e o seu tratamento através do programa da reciclagem.
11. Instituir uma disciplina de “educação ambiental” ao nível do ensino básico.
12. Proceder à revisão e atualização de toda a legislação ambiental em vigor no país e assim conferir ao direito ao ambiente a dignidade de um direito fundamental nos textos constitucionais.
13. Pôr em funcionamento o fundo nacional do ambiente.
14. Tornar mais célere o processo de aprovação, publicação e entrada em vigor das Convenções Internacionais relativas ao ambiente, bem como dos novos diplomas de aplicação.
15. Reforçar a capacidade nacional de aplicação das leis em vigor, fazendo cumprir os preceitos legais relativos à conservação e à utilização de recursos provenientes dos ecossistemas.
16. Adotar mecanismos que permitam a divulgação e a aplicação efetiva da legislação ambiental, capacitando assim o aparelho judiciário, com vista a obter uma aplicação mais imediata e eficaz das leis, mormente no que respeita à punição dos infratores.
17. Tornar mais simples e cómodo o processo de denúncia contra os danos ambientais pelas ONG's e pela sociedade civil, bem como instituir o direito de ação popular nos textos normativos de forma a garantir o acesso à justiça aos cidadãos que se sintam lesados no seu direito ao ambiente.



## CONCLUSÕES

Chegados a este ponto, cumpre-nos, na mesma ordem de ideia, concluir e tentar apresentar os mais valiosos contributos que o direito trouxe para a efetivação da proteção do bem ambiente no ordenamento jurídico santomense.

I. Ao longo da nossa pesquisa, não foi difícil perceber que a humanidade atravessa uma crise ambiental sem precedentes, ao nível de todo o planeta. Crise esta que é consequência da maneira como o homem ao longo dos tempos se vem relacionando com a natureza.

II. No entanto, analisando o processo de edificação da ordem jurídica santomense, percebemos que o homem e a propriedade constituíram sempre o foco da proteção do direito, deixando de lado o ambiente, o que traduz uma visão utilitarista e antropocêntrica do bem ambiental, ou seja, o homem foi sempre colocado no centro das atenções e, conseqüentemente, o ambiente visto como o bem cuja finalidade única é servir e satisfazer as suas necessidades.

III. Constatou-se também que o processo de degradação ambiental, resultante da ação humana, conhece uma evolução mais significativa a partir do ano de 1975, período em que se dá a independência do país e a nacionalização das roças. Note-se que nessa altura o ambiente não era juridicamente objeto de qualquer proteção.

IV. Como se compreende facilmente, a matriz jurídica do Estado santomense resulta do modelo jurídico Português e toda a sua evolução até aos nossos dias tem como referência principal o direito português, que goza de uma crítica doutrinária bastante evoluída e em estreita relação com os restantes países da União Europeia e do mundo ocidental em geral.

V. Alimentando-se abundantemente desta importante “fonte” em língua portuguesa e das influências dos outros sistemas com os quais está em permanente contacto, o Direito de Ambiente de São Tomé e Príncipe conheceu indubitavelmente uma rápida evolução, face à necessidade de ajustar a ação do homem à proteção dos ecossistemas e mitigar as naturais consequências do crescimento demográfico e da rápida urbanização.

VI. Nota-se, assim, com profunda satisfação, uma preocupação cada vez maior no ordenamento jurídico santomense com o ambiente, traduzida, por exemplo, na assinatura, aprovação e ratificação de várias Convenções Internacionais relacionadas

com o ambiente num tempo "record", sendo exemplo disso a recente assinatura do Acordo de COP 21 em Paris.

VII. Como se sabe, o modelo do Estado preocupado com o ambiente passou a ser prática a partir da década de 90, altura em que se registam os primeiros passos na legislação ambiental, começando em primeiro lugar com a inclusão da matéria ambiental nos textos constitucionais, direcionados para a proteção do ambiente, não em razão do seu próprio valor em si, mas sim como forma reflexa de proteção da vida.

VIII. No caso particular de São Tomé e Príncipe, a lei 10/99 de 31 de Dezembro é, sem dúvida, a norma infraconstitucional de incontornável relevância, por ser nela que se definem pela primeira vez as bases da política de ambiente para o desenvolvimento sustentável e os princípios que o orientam, no quadro da Constituição da República, bem como das recomendações constantes da Declaração do Rio, Eco-92.

IX. A análise permitiu ainda constatar que a proteção jurídica do ambiente em São Tomé e Príncipe é uma realidade, embora haja alguns constrangimentos no âmbito da aplicação das normas em vigor.

X. O país fez grandes progressos em termos de legislação ambiental com a criação do quadro jurídico-legal, onde demonstra a vontade política de implementar os compromissos ambientais assumidos e impostos pela comunidade internacional.

XI. Por conseguinte, o país assinou e ratificou as principais convenções das Nações Unidas no âmbito da preservação do ambiente, bem como, também beneficiou de muitos financiamentos para a implementação de projetos relacionados.

XII. Conforme analisado ao longo do nosso trabalho, ficou claro que o ambiente é um bem difuso, de uso comum de todos. Assim, constata-se que há necessidade de operacionalizar e multiplicar os mecanismos de consulta e informação constante dos cidadãos, bem como fazer cumprir os preceitos legais relativos à conservação da natureza.

XIII. No que diz respeito aos princípios que enformam o direito de ambiente, constatamos que estes são imprescindíveis para o mesmo, na medida em que alguns dos princípios funcionam como balizadores da atividade humana na relação com o ambiente, e outros se mostram essenciais para forjar a participação do cidadão, pressupondo o agir conjunto de todos os atores sociais na defesa da causa ecológica.

XIV. Foi ainda perceptível a relação entre o direito e a construção de uma cidadania participativa na proteção do ambiente, onde ficou estabelecido que o objetivo principal é fazer crescer o espírito de cidadania ambiental, informando os cidadãos sobre questões ecológicas e ao mesmo tempo dando a conhecer a importância dos valores ambientais, chamando a atenção para o compromisso com a preservação ambiental, pois todos somos corresponsáveis na causa da natureza.

XV. Foi ainda possível apreender que a educação ambiental é uma forma de educar para despertar a consciência ambiental, o que ainda é muito deficiente em São Tomé e Príncipe. Assim, para que se promova uma maior abertura na discussão democrática em torno da matéria ambiental, considera-se imprescindível a efetiva participação de todos, de forma a desencadear um processo de interesse participativo, que só será possível se precedido e acompanhado para uma educação ambiental responsável e consequente consciencialização.

XVI. Neste sentido o artigo 10º, bem como o 49º, da Constituição da República foram considerados os pontos de partida inquestionáveis para a proteção do ambiente e condicionantes fundamentais para a feitura das demais leis ambientais existentes no ordenamento jurídico santomense. Mas, entretanto, constatou-se igualmente que o direito de ação popular, considerado pelos doutrinadores como a forma mais cómoda e efetiva de garantir o acesso à justiça aos cidadãos, não encontrou assento nos textos normativos, o que impossibilita os cidadãos de exercer plenamente o seu direito ao ambiente.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Filipa - UNESCO classifica ilha do Príncipe como Reserva da Biosfera. Naturlink [Em linha]. (19 Jul. 2012). [Consult. 18 Nov. 2015]. Disponível em WWW:<URL: <http://naturlink.pt/article.aspx?menuid=20&cid=60208&bl=1>>.

ARAGÃO, André Aureliano - Feitura das Leis e Legislação Ambiental em São Tomé e Príncipe. In CYSNE, Maurício, ed. ; AMADOR Teresa, ed - Direito do Ambiente e Redação Normativa: teoria e prática nos países lusófonos. [S.I.] : União Mundial para a Natureza, 2000. p. 171-182.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa - O princípio do poluidor pagador : pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra : Coimbra Editora, 1997. (Studia iuridica; 23).

ASCENSÃO, José Oliveira - Direito Civil : Teoria Geral. Coimbra : Almedina Editora, 1998. Vol. I.

ATM - ONG Marapa na luta pela conservação das Tartarugas Marinhas de S. Tomé [Em linha]. [S.I.] : ATM, 2015?. Consult. 18 Nov. 2015]. Disponível em WWW:<URL:<http://tartarugasmarinhas.pt/content/ong-marapa-na-luta-pela-conservacao-das-tartarugas-marinhas-de-s-tome>>.

BALL, Simon ; BELL, Stuart - Environmental law : the and policy relation to the protection of the environment. 2nd ed.. London : Blackstone, 1994.

BARROS, Wellington Pacheco - Direito Ambiental Sistematizado. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2008.

BENJAMIM, António Herman – Objectivos do direito ambiental. Revista de Ciência e Cultura : série de direito. N. especial (1996) p. 21-40. Atas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto : Dano ecológico formas possíveis das suas reparação e repressão, 1995.

CANOTILHO, J.J. Gomes – A responsabilidade por danos ambientais: aproximação juspublicística. In AMARAL, Diogo Freitas do, coord. ; ALMEIDA, Marta Tavares de, coord. - Direito do ambiente. Lisboa : INA , 1994. p. 397-407.

CANOTILHO, J.J. Gomes – Estudos sobre os direitos fundamentais. Coimbra : Coimbra Editora, 2008.

CARTA aos Romanos. In Bíblia online : nova versão internacional [Em linha]. [S.l. : s.n.]. 8:19-22.

CASSANDRA, José, coord. – Candidatura a reserva da biosfera da UNESCO : candidatura da Ilha do Príncipe a reserva da biosfera. [S.l. : s.n.]. Documento cedido pela Direção Geral do Ambiente de São Tomé e Príncipe.

CIPRIANO, Tasso Alexandre Richetti Pires – O conceito económico jurídico de desenvolvimento sustentável. Cadernos o Direito. 6 (2011) 337-360.

CONDESSO, Fernando Reis – Direito do ambiente : normas, doutrina, jurisprudência : questões atuais. Coimbra : Edições Almedina, 2014.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS - Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano [Em linha]. [S.l. : s.n.], 1972. Consult. 14 mai. 2016]. Disponível em WWW:<URL: [http://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS - Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento [em linha]. [S.l. : Ministério do Ambiente], 1992. [Consult. 29 abr. 2016]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>.

CRUZ, Branca Maria Pereira da Silva Martins da - De la réparation du dommage écologique pur [Texto impresso] : étude à la lumière de droit portugais. Lille : Atelier National de Reproduction des Thèses, 2005. (Thèse à la carte).

CRUZ, Branca Maria Pereira da Silva Martins da – Princípios jurídicos e económicos para a avaliação do dano Florestal. Lusíada. Revista de ciência e cultura: série de direito. Lisboa. N. 2 (1998) p. 587-597.

CRUZ, Branca Martins da – Contaminação inevitável dos direitos empresarial e societário pelo direito do ambiente. A responsabilidade ambiental enquanto princípio conformador do exercício da atividade empresarial. In FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, org. – Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais : Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier : vária. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. p. 439-491.

CRUZ, Branca Martins da – Desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental. Lusíada. Direito e ambiente. 1:1 (Out.-Dez. 2008) 9-53.

CRUZ, Branca Martins da – Responsabilidade civil pelo dano ecológico – alguns problemas. Revista de Ciência e Cultura : série de direito. N. especial (1996) p. 187-227. Atas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto : Dano ecológico formas possíveis das suas reparação e repressão, 1995.

CUNHA, Paulo – O ambiente, os terceiros e a função preventiva do direito. Lusíada. Revista de ciência e cultura : série de direito. Lisboa. N. 2 (1998) p. 645-557.

DIAS, Jorge Figueiredo - Direito Penal : questões fundamentais a doutrina geral do crime. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. Tomo I.

DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo - Tutela Ambiental e contencioso administrativo : da legitimidade processual e das suas consequências. Coimbra : Coimbra editora, 1997.

DIAS, José Eduardo Figueiredo - Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente. Coimbra : Almedina Editora, 2006.

FREITAS, José Lebre – A ação popular ao serviço do ambiente Revista de Ciência e Cultura : série de direito. N. especial (1996) p. 231-241. Atas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto : Dano ecológico formas possíveis das suas reparação e repressão, 1995.

GOMES, Carla Amado – Introdução ao direito do ambiente. 2.<sup>a</sup> Ed.. Lisboa : AAFDL, 2014.

GOMES, Carla Amado – Textos dispersos do direito do ambiente : e matérias relacionadas. Lisboa : AAFDL, 2008. Vol. II.

GOMES, Carla Amado – Textos dispersos do direito do ambiente : e matérias relacionadas. Lisboa : AAFDL, 2008. Vol. I.

GOUVEIA, Jorge Cláudio de Bacelar - Zona económica exclusiva. In: FERNANDES, José Pedro, dir. - Dicionário jurídico da administração pública : R-ratificação / Z-zona económica exclusiva. Lisboa : [s.n.], 1996. ISBN 972-95523-6-3. p. 611-652.

MACAUHUB PORTUGUESE - Zona de exploração conjunta Nigéria-São Tomé e Príncipe contém petróleo [Em linha]. Macau : Macauhub Portuguese, 2014. [Consult. 14 mai. 2016]. Disponível em

WWW:<URL: <http://www.macaub.com.mo/pt/2014/07/02/zona-de-exploracao-conjunta-nigeria-sao-tome-e-principe-contem-petroleo/>>.

MAGALHÃES, Ricardo – Participação pública e planeamento: pratica da democracia ambiental. In LAMAS, António – Participação pública e planeamento: pratica de democracia ambiental: atas do seminário. Lisboa : Fundação Luso Americana para o Desenvolvimento, 1996. p. 23-28.

MATA, Henrique Tomé da Costa ; IZERROUGENE, Bouzid – Reflexões sobre economia do desenvolvimento de São Tomé e Príncipe. In MATA Inocência, org. - Olhares cruzados sobre a economia de São Tomé e Príncipe. Lisboa : Edições Colibri : Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe, 2013. p. 19-42.

MIRANDA, Jorge – A constituição e o direito do ambiente. In AMARAL, Diogo Freitas do, coord. ; ALMEIDA, Marta Tavares de, coord. - Direito do Ambiente. Oeiras : INA 1994. p. 353-365.

NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação - Agenda 2030 é uma nova visão partilhada sobre a Humanidade [Em linha]. Brussels : Nações Unidas, 2016. [Consult. 14 mai. 2016]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.unric.org/pt/actualidade/31969-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-sao-uma-nova-visao-partilhada-sobre-a-humanidade>>.

OST, François - A natureza a margem da lei : a ecologia a prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa : Instituto Piaget, 1995.

PADILHA, Norma Sueli - Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro : Elsevier, 2010.

PORTUGAL. Agência Portuguesa do Ambiente - ONU - Convenção de Arhus [Em linha]. [S.l.] : Agência Portuguesa do Ambiente. [Consult. 29 abr. 2016]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727>>.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – Relatório da missão técnica. São Tomé : [s.n.], 2015. Relatório da delegação representante de São Tomé e Príncipe na Vigésima Primeira Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas – COP 21, realizada em Paris de 23 de Novembro a 12 de Dezembro de 2015.



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério das Obras Públicas e Recursos Naturais. Direção geral do Ambiente – Primeira Comunicação Nacional : Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas. [S.l.] : Direção Geral do Meio Ambiente, [2003?].

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério das Obras Públicas e Recursos Naturais. Direção geral do Ambiente – Segunda Comunicação Nacional : Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas. [S.l.] : Direção Geral do Meio Ambiente, [2011].

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério das Obras Públicas e Recursos Naturais. Direção Geral do Ambiente – Primeiro Relatório Nacional da Biodiversidade. São Tomé : Direção Geral do Meio Ambiente, [2005?].

SCHMIDT, Luísa - Os media e a participação pública: sensibilização e envolvimento. In LAMAS, António, coord. - Participação pública e planeamento : prática de democracia ambiental : atas do seminário. Lisboa : Fundação Luso Americana Para o Desenvolvimento, 1996. p 123-140.

SERENO ROSADO, Amparo - El cambio climático y el Convenio de Albufeira [Texto policopiado] : estamos preparados o somos vulnerables?. Sevilha : [s.n.], 2014.

SERENO ROSADO, Amparo - O regime jurídico das águas internacionais [Texto impresso] : o caso das regiões hidrográficas Luso-espanholas. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian : Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2012. (Textos universitários de ciências sociais e humanas).

VASCONCELOS, Pedro Pais - Teoria Geral do Direito Civil. 7.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Almedina, 2012.

VEIGA, Abel - Sociedade Civil apresenta ao Ministério Público queixa por crime ambiental no sul de São Tomé. Téla Nón : notícias de São Tomé e Príncipe [Em linha]. (7 Jun. 2013a). [Consult. 18 Nov. 2015]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.telanon.info/sociedade/2013/06/07/13440/sociedade-civil-apresenta-ao-ministerio-publico-queixa-por-crime-ambiental-no-sul-de-sao-tome/>>.

VEIGA, Abel - Sociedade civil denuncia crime ambiental na zona sul de São Tomé. Téla Nón : notícias de São Tomé e Príncipe [Em linha]. (4 Jun. 2013b). [Consult. 20 Abr. 2016]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.telanon.info/sociedade/2013/06/04/13409/sociedade-civil-denuncia-crime-ambiental-na-zona-sul-de-sao-tome/>>.



## LEGISLAÇÃO

DECRETO n.º 35/1999 Diário da República. São Tomé e Príncipe. 12 (31 Dez. 1999).

DECRETO n.º 36/1999 Diário da República. São Tomé e Príncipe. 12 (30 Nov. 1999).

DECRETO n.º 37/1999 Diário da República. São Tomé e Príncipe. 12 (30 Nov. 1999).

LEI n.º 05/2001. Diário da República. São Tomé e Príncipe. 08 (31 Dez. 2001).

LEI n.º 06/2006. Diário da República. São Tomé e Príncipe. 29 (02 Ago. 2006)

LEI n.º 07/2006. Diário da República. São Tomé e Príncipe. 29 (02 Ago. 2006)

LEI n.º 09/2001. Diário da República. São Tomé e Príncipe. 08 (31 Dez. 2001).

LEI n.º 10/1999. Diário da República. São Tomé e Príncipe. 15: 5.º Suplemento (31 Dez. 1999).

LEI n.º 11/1990 Diário da República. São Tomé e Príncipe. (26 Nov. 1990)

LEI n.º 11/1999 Diário da República. São Tomé e Príncipe. 15: 5.º Suplemento (31 Dez. 1999).

LEI n.º 11/87. Diário da República I série [Em linha]. Lisboa. 81 (07 de Abril 1987) 1386-1397. [Consult. 15 Set. 2016]. Disponível em WWW:<URL:<a href="https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1987/04/08100/13861397.pdf">https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1987/04/08100/13861397.pdf</a>>.

LEI n.º 19/2014. Diário da República I série [Em linha]. Lisboa. 73 (14 abril 2014) 2400-2404. [Consult. 15 Set. 2016]. Disponível em WWW:<URL:<a href="http://www.dgpm.mam.gov.pt/Documents/Lei%2019\_2014.pdf">http://www.dgpm.mam.gov.pt/Documents/Lei%2019\_2014.pdf</a>>.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Leis, decretos, etc. - Constituição da República. São Tomé e Príncipe : Presidência da República de São Tomé e Príncipe, 2003.